



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)  
sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2021

"Dispõe sobre as Contas da  
Prefeitura Municipal de  
Pirassununga, exercício de 2019."

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2019, com Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitido no Processo eTC-004896.989.19-1, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por parte do Egrégio Tribunal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de dezembro de 2021.

*Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura*

*Jeferson Ricardo do Couto*  
Presidente

*Natal Furlan*  
Relator

*Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"*  
Membro

05491-Câmara Pirassununga-15/12/2021-16:34:45REFID:946501D04 2

Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de 5 dias (art. 74, R.I.).

Pirassununga, 17/12/2021

  
Luciana Batista  
Presidente

Ao Plenário para leitura no expediente e encaminhamento às Comissões Permanentes para parecer, com cópia aos Vereadores.

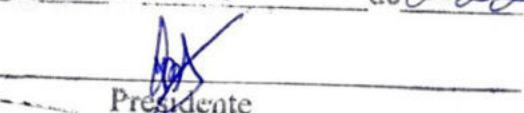
Pirassununga, 03/02/2022

  
Luciana Batista  
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

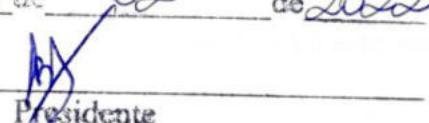
Pirassununga, 07 de 02 de 2022

  
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

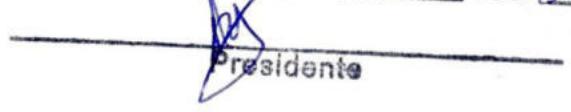
Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 07 de 02 de 2022

  
Presidente

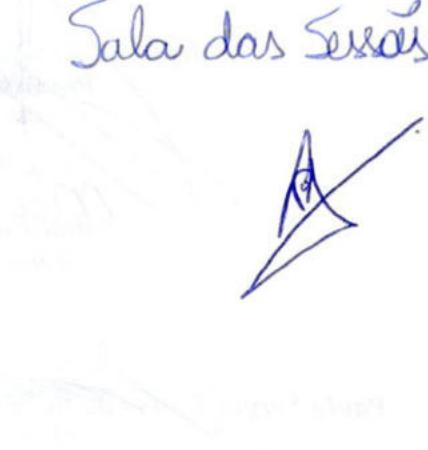
A Comissão Permanente de Participação Legislativa PPL para dar parecer.

Sala das Sessões, 07 de 02 de 2022

  
Presidente

Em Discussão e Votação Única o Projeto de Decreto Legislativo n° 05/2021, foi Aprovado por unanimidade de votos, prevalecendo o Parecer Favorável às Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, Exercício de 2019, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, 21/02/2022.

  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A Câmara Municipal recebeu no dia 23 de novembro de 2021, por meio eletrônico através do Sistema SEI do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, expediente encaminhando o Processo eTC-004896.989.19-1, referente às Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2019, com Parecer Favorável às Contas, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por parte do Egrégio Tribunal.

Nos termos da legislação, estamos propondo à apreciação do Plenário, o presente Projeto de Decreto Legislativo que visa aprovar as Contas da Prefeitura Municipal, relativo ao exercício de 2019, exceção feita aos atos pendentes de apreciação.

Ressaltamos que, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, o Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre as Contas que anualmente o Município deve prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara dos Vereadores.

Pirassununga, 15 de dezembro de 2021.

*Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura*

*Jeferson Ricardo do Couto*  
Presidente

*Natal Furlan*  
Natal Furlan  
Relator

*Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"*  
Membro

Assunto **TCESP - URGENTE - Processo das Contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Pirassununga já enviado pelo Sistema SEI!**

De Elisabete Estrada Coladello Pereira <ecoladello@tce.sp.gov.br>

Para legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
<legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>,  
diretoriageral@camarapirassununga.sp.gov.br  
<diretoriageral@camarapirassununga.sp.gov.br>

Cópia lucianadolessio@camarapirassununga.sp.gov.br  
<lucianadolessio@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2021-11-23 08:07

- SEI-AcessoUsuarioExterno.pdf(~1,2 MB)

A Secretaria para providências pertinentes. Píras; 24/11/2021.

*luciana*  
Luciana Batista  
Presidente

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, informo que foi disponibilizado, no Sistema SEI, o link de acesso à cópia do Processo TC-004896.989.19-1, que tratou das Contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Solicito a Vossa Excelência a especial gentileza de atestar seu recebimento através de <https://sei.tce.sp.gov.br/usuario-externo> (vide orientações anexas).

Grata,

*Elisabete Estrada Coladello Pereira*  
Chefe Técnica da Fiscalização  
Fone: (19) 3543-2450 – ramal 815  
UR-10-Araras – TCE/SP



GABINETE DA DIRETORIA - UR-10



Excelentíssimo(a) Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizo o link de acesso à cópia do Processo eTC-4896.989.19-1, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Pirassununga**, exercício de 2019, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

<https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/36E16F9B162BB5FFE83D3D8AE5CCF634/>

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

<https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/>

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Processo: 0016952/2021-88 Documento: 0436756

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.



Atenciosamente,

Paulo Alvarenga

Diretor Técnico de Divisão

UR-10-Araras

---

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por PAULO CESAR SILVA ALVARENGA, Diretor Técnico de Divisão, em 23/11/2021, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Assessoria Técnico-Jurídica – ATJ



**Processo:** TC-4896/989/19.  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.  
**Assunto:** Contas Anuais:  
✓ Aplicação dos Recursos Vinculados – Ensino.  
**Exercício:** 2019.  
**Relatoria:** Conselheiro Robson Marinho.

***Senhora Assessora Procuradora – Chefe,***

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2019 do Prefeito Municipal de Pirassununga.

Atendendo a respeitável determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, passo a analisar os resultados apontados no subitem “C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino” do relatório da fiscalização – Evento 70.78.

Conforme anotações contidas nas pág. 22 do Evento 70.78, após inspeção ordinária o órgão instrutivo apurou os seguintes índices constitucionais e legais relativos ao ensino:

| Art. 212 da Constituição Federal:                | %      |
|--|--------|
| DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%) | 29,04% |
| DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%) | 28,83% |
| DESPESA PAGA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)      | 27,20% |

| FUNDEB:   | %       |
|---|---------|
| DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%) | 100,58% |
| DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%) | 100,58% |
| DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)      | 91,38%  |

|   |         |
|---|---------|
| DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%) | 100,58% |
| DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%) | 100,58% |
| DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)      | 91,38%  |

Desse modo, foi levado à “Síntese do Apurado” – pág. 43 do Evento 70.78, que o Município aplicou em manutenção e desenvolvimento do ensino 29,04% das receitas resultantes de impostos, cumprindo o art. 212 da Constituição Federal.

Em relação ao FUNDEB, a fiscalização efetuou os seguintes apontamentos:

- Foi empenhada e liquidada a totalidade do FUNDEB recebido, observando, a princípio, o percentual mínimo legal de 95%.
- Ocorre, porém, que os Restos a Pagar que se formaram (R\$2.656.018,41) não foram integralmente quitados no 1º trimestre



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

2  
TC-4896/989/19

de 2020 (R\$2.133.595,51), havendo o cancelamento do saldo restante (R\$522.422,90).

Neste contexto, o órgão instrutivo concluiu que somando-se o total pago no exercício (R\$26.406.059,30) com aquele quitado no 1º trimestre de 2020 (R\$2.133.595,51), a aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 98,77% da correspondente receita (R\$28.895.499,80), o que fere o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Por fim, registrou que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em suma, a fiscalização não validou as despesas de R\$522.422,90 na aplicação do FUNDEB, correspondente a cancelamento de Restos a Pagar.

## Justificativas:

As justificativas dos interessados encontram-se juntadas nos Eventos 168 e 171 dos presentes autos, sendo que a aplicação dos recursos do FUNDEB está abordada nas págs. 33/36 do Evento 168.1 e págs. 21 do Evento 179, esta última complementada pelas informações contidas na pág. 20 do Evento 179.8.

Nas citadas oportunidades, foram apresentados os seguintes esclarecimentos visando dar conta da utilização do saldo questionado:

- Em 2019 a Prefeitura Municipal de Pirassununga recebeu através do FUNDEB o valor total de R\$28.895.499,80.
- No mesmo ano, foram empenhadas e liquidadas as despesas no valor total de R\$29.062.077,71, ou seja, um valor a maior de R\$166.577,91, em relação a arrecadação recebida pelo FUNDEB.
- Até a data de 31/12/2019, foram baixados (pagos) no sistema de software contábil o valor de R\$26.406.059,30, sendo inscrito em Restos a Pagar Processados o valor de R\$2.656.018,41.
- Até 28/02/2020, foi pago o total de R\$2.133.595,51, restando o saldo de R\$522.422,90, os quais foram cancelados, posto que essa quantia foi retida no FPM, os quais foram contabilizados assim que comunicados pela Seção de Tesouraria.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Com fulcro nas referidas justificativas, os defensores afirmam que, no caso concreto, não houve falta de aplicação dos recursos do FUNDEB, posto que foram integralmente empenhados e liquidados em 2019, mantendo-se os recursos na conta vinculada para pagamento, sendo que questões operacionais resultaram no atraso no pagamento, que foram realizadas mediante retenção do FPM.

Por outra ótica, a peça defensória sustenta que a Prefeitura aplicou mais de 95% dos recursos recebidos do FUNDEB, arguindo que este fato encontra guarida no repertório jurisprudencial da Corte de Contas no sentido de relevar a falha, sem prejuízo de recomendação para aplicação da diferença faltante no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do parecer sobre as contas, com provisão da quantia residual em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009, de 20/03/2009, citando os Processos TC's 1897/026/13, 950/026/11, 918/026/11, 926/026/11, 1176/026/11, 1159/026/11, 1225/026/11, 1402/026/11, 1432/026/11 e 1464/026/11, bem como os julgados dos TC's 1956/026/12 e 1594/026/13.

## Entendimento desta Assessoria Técnica:

Inicialmente, destaco que o §2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494 de 2007, vigente à época dos fatos, disciplinava que até 5% dos recursos recebidos poderiam ser utilizados no 1º trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

No caso concreto, a Prefeitura havia empenhado valor correspondente à integralidade da receita do FUNDEB, inscrevendo parte dessas despesas em Restos a Pagar, assim, neste primeiro momento, não houve parcela deferida para ser empenhada no primeiro trimestre de 2020, de sorte que a execução do valor inscrito se encontrava apenas no âmbito financeiro (extraorçamentário), aguardando o pagamento até a data limite 31/03/2020.

Entretanto, conforme apurado pela fiscalização e confirmado na peça defensória, destes Restos a Pagar, a parcela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

4  
TC-4896/989/19

correspondente ao valor de R\$522.422,90 foi cancelada, por conseguinte, aludida importância deixou de figurar no âmbito extraorçamentário retornando ao orçamento da municipalidade.

Entendo que a partir do momento do cancelamento dos Restos a Pagar do FUNDEB, em tese a execução do saldo de R\$522.422,90 retoma às exigências contidas no §2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, ou seja, passa a estar submetida à abertura de crédito adicional no orçamento de 2020, para que pudesse ser aplicada no primeiro trimestre daquele ano, desta feita mediante novo empenhamento sob o código de aplicação "FUNDEB Exercício Anterior", visando a regular baixa contábil.

Todavia, sobre o tema o defendente sustenta que os R\$522.422,90 "foram cancelados, posto que essa quantia foi retida no FPM, os quais foram contabilizados assim que comunicados pela Seção de Tesouraria."

Com toda a vénia, a meu ver aludidos esclarecimentos estão documentalmente carecedores de comprovação da aplicação integral dos recursos recebidos do FUNDEB. Explico:

- a) O FUNDEB comprehende recursos que efetivamente ingressam na Administração Municipal, depositados em conta específica, para fins de aplicação em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino conceituadas no artigo 70 da LDB;
- b) Objetivando esclarecer como foi utilizado o valor questionado do FUNDEB (R\$522.422,90), a Origem informa tão somente que correspondeu à quantia retida do FPM.

Dante deste cenário, entendo cabíveis os seguintes comentários:

Preliminarmente, saliento que o defendente não informa a que título ocorreu a retenção no FPM.

Depreendendo-se que correspondeu ao pagamento de encargos sociais devidos pela municipalidade, ainda assim, não está aclarado se aludidas retenções objetivaram o pagamento de débitos de competência de 2019, ou correspondem à amortização de parcelamentos de exercícios anteriores, de modo que nesta segunda hipótese tornaria a despesa inelegível ao FUNDEB em razão do princípio da anualidade.

Também não vislumbro esclarecido se a parcela retida no FPM se refere à parte principal do encargo devido, ou comprehende também juros originários de valores não pagos na época devida, porquanto a utilização do FUNDEB no pagamento de juros oriundos de atrasos na quitação, também não encontra guarida na lei de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Demais disso, considerando que a retenção no FPM configura uma parcela da receita que deixa de ingressar nos cofres municipais, tornando-a apenas escritural, a Origem não esclarece como procedeu a conciliação contábil entre a parcela retida no FPM com o respectivo desembolso do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por todo o exposto, a meu ver as peças defensórias encartadas aos autos não alcançam comprovar documentalmente a efetiva aplicação do saldo residual do FUNDEB de 2019, culminando na deficiência de R\$355.844,99 (1,23%) para atingir os 100% da receita, conforme os seguintes cálculos:

|  |               |         |
|--|---------------|---------|
| Receita Total do FUNDEB                  | 28.895.499,80 | 100%    |
| Despesas com Magistério (FUNDEB 60%)     | 29.062.077,71 | 100,58% |
| (-) Restos a Pagar CANCELADOS            | (522.422,90)  |         |
| (=) Despesas com Magistério (60%)        | 28.539.654,81 | 98,77%  |
| Outras Despesas (FUNDEB 40%)             | -             | -       |
| (=) Total das Despesas do FUNDEB         | 28.539.654,81 | 98,77%  |
| Deficiência para atingir 100% da Receita | 355.844,99    | 1,23%   |

#### Conclusão – Ensino:

Diante de todo o exposto, relativamente à manutenção e desenvolvimento do ensino reitero integralmente os resultados apresentados pela equipe de inspeção, na seguinte conformidade:

- **Artigo 212 da Constituição Federal:** O Município cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino o equivalente a 27,39% das receitas resultantes de impostos.
- **FUNDEB / Magistério (60%):** Foi atendido o artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/2007, eis que o Município investiu 98,77% do FUNDEB recebido na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;
- **FUNDEB / Total Aplicado:** O Município apresentou empenhamento equivalente a 100,58% do total dos recursos arrecadados do FUNDEB, porém, acompanho a conclusão da fiscalização validando apenas a aplicação de 98,77%, em decorrência do cancelamento de Restos a Pagar sem a devida comprovação de que forma o valor cancelado foi efetivamente revertido ao ensino, até a data limite 31/03/2020.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

6  
TC-4896/989/19

Consequentemente, informo que a deficiência na aplicação dos recursos do FUNDEB para atingir os 100% recebidos em 2019, perfaz **R\$355.844,99 (1,23%)**, deixando de ser atendido o estabelecido no artigo 21, da Lei Federal nº11.494, de 20 de junho de 2007.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 09 de abril de 2021.

Fábio Calastri Nobre  
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



Nº PROCESSO:  
ÓRGÃO:  
ASSUNTO:

etc-4896/989/19  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
CONTAS ANUAIS DE 2019

**Senhora Assessora Procuradora - Chefe:**

Trata o feito das contas da Prefeitura Municipal de **PIRASSUNUNGA**, relativas ao exercício de **2019**. Diante das falhas apontadas pela Fiscalização (**evento 70.78**), os Responsáveis foram notificados (**evento 97.1**), acostando-se arrazoados ao feito. Em cumprimento a r. Determinação (**evento 175.1**), opino, considerando os aspectos econômico-financeiros.

➤ Resultado da Execução Orçamentária e Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (Itens B.1.1 e B.1.2).

Assevera o Sr. Ex-Prefeito (**eventos 168.1**) que o Déficit Orçamentário está acompanhado de significativa retração do Resultado Financeiro e elevação dos Resultados Econômico e Patrimonial. Aduz a Prefeitura (**evento 179.1**) que a LOA permitia suplementações até 28,33%, portanto aquelas ocorridas não ultrapassaram esse limite.

Considerando todos os órgãos do Orçamento, foram abertos créditos adicionais e transferências, remanejamentos e/ou transposições de R\$ 42.562.498,95 (16,28% da Despesa Fixada inicial); a abertura de créditos em nível superior à taxa de inflação contraria a LRF, que traz alerta no sentido de moderação, visando manter as diretrizes orçamentárias (**Comunicado SDG nº 32/15**)<sup>1</sup>; porém, uma vez que não deu causa a desajuste fiscal, vejo ser motivo de recomendação a sua redução; assim como, para que os relatórios de movimentações orçamentárias representem fielmente os atos normativos que lhe deem causa. O Município obteve um Déficit Orçamentário de R\$ 1.466.006,50 (0,68%); todavia, não aumentou o Déficit Financeiro de 2018, os ajustes por Variações Ativas e Passivas o reduziu 92,80%, passando de R\$ 6.025.599,08 para R\$ 433.786,86, representando menos de um dia de arrecadação<sup>2</sup>.

➤ Dívida de Curto Prazo (Item B.1.3).

Ressaltam que o Índice de Liquidez Imediata não indica uma situação desfavorável.

Houve um decréscimo da Dívida de Curto Prazo de 4,93%. A despeito de não possuir recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo do Passivo Financeiro, desconsiderando-se Restos

<sup>1</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2015:** O TCESP, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais que podem, assim, ser resumidos: (1) Aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na LRF, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte.

<sup>2</sup> **RECEITA CORRENTE LÍQUIDA** = R\$ 245.909.102,04 / 365 = R\$ 673.723,56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

a Pagar Não Processados, haveria suficiência. O Índice de Liquidez Imediata revela que para cada R\$ 1,00 de dívida a Prefeitura dispõe de R\$ 0,95 para saldá-la; não vejo uma indicação de descontrole, uma vez que isoladamente não é suficiente para causar desequilíbrio fiscal, sobretudo diante do Déficit Financeiro administrável.

- Dívida de Longo Prazo; Parcelamentos de Débitos Previdenciários; Demais Parcelamentos; e, Fidedignidade dos Dados Informados ao Audesp (Itens B.1.4; B.1.6.1; B.1.6.2; e, G.2).

A Contadora Municipal (**evento 168.2**) informa que em 2017 e 2018 os saldos dos encargos sociais FGTS e INSS eram os mesmos; naqueles exercícios houve a implantação do Sistema Giap/Sisvetor e, devido a impedimentos devidos à sua implantação, não foi possível realizar as baixas, sendo possível somente em 2019, quando ocorreram as regularizações do INSS parcelado junto à Receita Federal e do FGTS parcelado na CEF. Em 2019, da posse do Relatório emitido pela Receita Federal e com a liberação do Sistema Giap, houve o lançamento dos valores dos DEBCADS apontados pela Receita Federal. As dívidas de números 616 – FGTS, 329 – INSS e 369 – INSS sofreram amortizações em 2019. As dívidas 504 – INSS e 451 – INSS representam valores de exercícios anteriores.

A Dívida Consolidada elevou-se 23,12%, notadamente pela formalização de parcelamentos com o INSS e do crescimento do estoque de Precatórios. Apesar dos esclarecimentos prestados pela Contadora, a regularização somente poderá ser atestada na próxima Fiscalização, restando prejudicada toda a análise do exercício da Dívida de Longo Prazo e dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários e Demais Parcelamentos, uma vez que foi constatado: falhas de lançamentos contábeis em Dívida Contratual (a análise documental demonstrou tratar-se individualizado das dívidas de encargos; e, incompatibilidade entre os saldos contábeis e os controles exibidos à Fiscalização. Esses equívocos implicam em falta de fidedignidade dos dados e denotam falha grave e inobservância aos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil

- Pecatórios (Item B.1.5).

Alega a Contadora (**evento 168.3**) que as inconsistências originaram-se da implantação do Sistema Giap/Sisvetor. Os Precatórios que deveriam ter sido pagos em 2016, não o foram e não foram carregados para o Sistema; em 2017, consta apenas o saldo daqueles que foram inscritos naquele exercício para pagamento em 2018. Durante 2018 foram inscritos Precatórios que não haviam sido transferidos pelo Sistema, assim vieram aqueles de 2016 e 2017. Em 2018 foram inscritos aqueles para pagamento em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA**



accesse <http://le-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-3VZY-7BVJ-6L3U-D7RM

2019. Em 2018 foi realizado acordo de parcelamento dos Precatórios de 2016 a 2018; em 2020 o acordo foi renovado. Durante 2019 foram inscritos Precatórios para pagamento em 2020 e o saldo em 31/12/19 é de R\$ 19.771.148,26. Em 2019 houve amortização, entretanto, as informações obtidas pela Prefeitura não coincidem com o tempo de pagamento do TJSP, pois ocorre a demora da publicação e somente quando esta ocorre é que realiza-se a baixa no Sistema. As discrepâncias entre os registros e o Audesp serão revistas, assim como procedimentos de regularização.

A despeito do TJSP atestar a suficiência dos depósitos de Precatórios em documento avançado (até setembro/2020 – **evento 70.36**), o Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida do Passivo Judicial, havendo divergência entre o saldo do Mapa de Precatórios informado ao Audesp e o saldo contábil; e, há registros de depósitos judiciais sem correspondência do Sistema Patrimonial. Apesar de corretamente registrado no Balanço Patrimonial, inexistia controle dos Requisitórios de Pequena Monta; porém, a Fiscalização informou foram adotados em 2020, sanando a questão.

➤ **Encargos (Item B.1.6).**

Afirmam que as contribuições previdenciárias (INSS) incidentes sobre o 13º salário, vencidas em 20/12/19, foram pagas em fevereiro e agosto/2020, mediante débito direto do FPM, gerando encargos; decorreu da falta de disponibilidade momentânea de recursos, prontamente solvido no exercício seguinte; tal fato não permitiu a inversão dos resultados contábeis, caso tivessem sido pagas no exercício, os resultados orçamentário e financeiro permaneceriam dentro do limite de tolerância.

A postergação dessa obrigação culminou em encargos de R\$ 239.335,31, que oneraram significativamente os cofres municipais, sendo saldada completamente somente em agosto/2020. Contudo, entendo passível de relevação, ante o acúmulo de despesas no mês de dezembro e a quitação do débito no exercício seguinte.

**CONCLUSÃO**

Proponho recomendação para a redução do volume das alterações orçamentárias; adoção de medidas de contingenciamento para a obtenção Superávit Orçamentário com o fim da redução total do Déficit Financeiro; aprimoração da gestão, precisão nos registros contábeis e escrituração dos encargos, parcelamentos e precatórios, face ao total descontrole detectado pela Fiscalização.

No geral, a condição apresentada pela Prefeitura não demonstra descontrole, caminhando na direção do Princípio da Gestão Equilibrada, preconizado no § 1º, do artigo 1º, da LRF. Houve um Déficit



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA**

Orçamentário de R\$ 1.466.006,50 (0,68%), entretanto, houve diminuição de 92,80% do Resultado Financeiro, que passou de R\$ 6.025.599,08 para R\$ 433.786,86; elevando os Resultados Econômico e Patrimonial; o percentual de investimento foi de apenas 3,46%, demonstrando que as despesas tiveram lugar ao pagamento de custeio da máquina administrativa, em detrimento de ações planejadas à expansão dos serviços prestados; redução da Dívida de Curto Prazo de 4,93% e Índice de Liquidez Imediata de 0,95; aumento da Dívida Consolidada de 23,12%; o TJSP atestou a suficiência dos depósitos de Precatórios; os Requisitórios de Baixa Monta foram quitados; guias apresentadas dos recolhimentos de encargos (com exceção do INSS sobre o 13º salário, saldado em 2020); parcelamentos prejudicados; e, os repasses à Câmara obedeceram o limite da CF.

Assim, manifesto-me, quanto aos aspectos econômico-financeiros, pela emissão de **Parecer Favorável às contas de 2019 da Prefeitura Municipal de PIRASSUNUNGA**. Ressaltando que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 05 de maio de 2021.

Valter Stevan Sartori  
Assessoria Técnica

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALTER STEVAN SARTORI. Sistema e-TCEESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-3VZY-7BVJ-6L3U-D7RM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4896/989/19-1



PROCESSO: eTC-4896/989/19-1

PREFEITURA: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

EXERCÍCIO: 2019

| Itens   | Resultados     |
|---|----------------|
| Ensino (mínimo=25%, art. 212, CF)                 | 29,04%         |
| FUNDEB (art. 21, da LF 11.494/2007)               | 98,77%         |
| Magistério (mínimo=60%, ADCT da CF, art. 60, XII) | 98,77%         |
| Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" c/c art.59)       | 45,3996%       |
| Saúde (mínimo=15%, ADCT da CF, art. 77, III)      | 25,54%         |
| Resultado da Execução Orçamentária                | Déficit -0,68% |
| Percentual de Investimentos                       | 3,462%         |
| Transferências ao Legislativo (art. 29-A, da CF)  | Regular        |
| Precatórios                                       | Regular        |
| Encargos Sociais                                  | Regular        |
| Parcelamentos de débitos de encargos              | Regular        |
| Subsídios dos Agentes Políticos                   | Regular        |
| Dívida de Curto Prazo                             | Desfavorável   |
| Dívida de Longo Prazo                             | Desfavorável   |

Senhora Assessora-Procuradora-Chefe,

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2019.

Cumprindo o R. Despacho (Evento 175.1), passo a me manifestar.

Por ocasião da inspeção levada a efeito pela Fiscalização – UR-10 – Araras, foram apontadas ocorrências, as quais se encontram registradas na Conclusão do Relatório (Evento 70.78);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4896/989/19-1

notificados (Evento 97.1), os interessados compareceram aos autos com suas razões de defesa e documentos (Eventos 168.1 a 168.14 e 179.1 a 179.13).

A Assessoria preopinante – Cálculos (Evento 182.1) e Economia (Evento 185.1) – analisou os atos em exame.

O Setor de Cálculos examinou os aspectos afetos a sua área de atuação e concluiu:

➤ **FUNDEB / Magistério (60%)**: Foi **atendido** o artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/2007, eis que o Município investiu **98,77%** do FUNDEB recebido na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;

➤ **FUNDEB / Total Aplicado**: O Município apresentou empenhamento equivalente a 100,58% do total dos recursos arrecadados do FUNDEB, porém, acompanho a conclusão da fiscalização validando apenas a aplicação de **98,77%**, em decorrência do cancelamento de Restos a Pagar sem a devida comprovação de que forma o valor cancelado foi efetivamente revertido ao ensino, até a data limite 31/03/2020. Consequentemente, informo que a deficiência na aplicação dos recursos do FUNDEB para atingir os 100% recebidos em 2019, perfez R\$355.844,99 (1,23%), deixando de ser atendido o estabelecido no artigo 21, da Lei Federal nº11.494, de 20 de junho de 2007.

Sob os aspectos econômicos, financeiros e patrimoniais, a Assessoria Especializada propôs recomendação para que a Origem adote medidas corretivas a respeito das falhas relativas as alterações orçamentárias, contingenciamento para a obtenção Superávit Orçamentário com o fim da redução total do Déficit Financeiro, aprimoramento da gestão, precisão nos registros contábeis e escrituração dos encargos, parcelamentos e precatórios, face ao total descontrole

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA DELMA ARAUJO RAMOS. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://le-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-5GF5-7N7A-68EP-DG48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

eTC-4896/989/19-1



detectado pela Fiscalização; entendeu que a condição apresentada pela Prefeitura não demonstra descontrole, caminhando na direção do Princípio da Gestão Equilibrada, preconizado no § 1º, do artigo 1º, da LRF. Houve um Déficit Orçamentário de R\$ 1.466.006,50 (0,68%), entretanto, houve diminuição de 92,80% do Resultado Financeiro, que passou de R\$ 6.025.599,08 para R\$ 433.786,86; elevando os Resultados Econômico e Patrimonial; o percentual de investimento foi de apenas 3,46%, demonstrando que as despesas tiveram lugar ao pagamento de custeio da máquina administrativa, em detrimento de ações planejadas à expansão dos serviços prestados; redução da Dívida de Curto Prazo de 4,93% e Índice de Liquidez Imediata de 0,95; aumento da Dívida Consolidada de 23,12%; o TJSP atestou a suficiência dos depósitos de Precatórios; os Requisitórios de Baixa Monta foram quitados; guias apresentadas dos recolhimentos de encargos (com exceção do INSS sobre o 13º salário, saldado em 2020); parcelamentos prejudicados; e, os repasses à Câmara obedeceram o limite da CF, razões pelas quais opinou pela regularidade dos atos em exame.

É o relato necessário. Manifesto-me.

De acordo com levantamento efetuado pela Fiscalização, o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

| Exercícios | 2017 | 2018 | 2019 |
|------------|------|------|------|
| IEG-M      | C    | C+   | C+   |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4896/989/19-1

|                |    |    |    |
|----------------|----|----|----|
| i-Planejamento | C  | C  | C  |
| i-Fiscal       | C  | C+ | B  |
| i-Educ         | B  | B  | C+ |
| i-Saúde        | C  | B  | C+ |
| i-Amb          | B+ | B+ | C  |
| i-Cidade       | B+ | B+ | C+ |
| i-Gov-TI       | B  | C+ | C  |

A- Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B – Efetiva/C+- Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação

Por pertinente, informo a situação das contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga nos 03 (três) exercícios pretéritos: 2018: **eTC-4555/989/18** – favorável, 2017: **eTC-6798/989/16** – favorável e 2016: **TC-4320/989/16** - desfavorável.

Visualizei, no Relatório da Equipe de Inspeção, que o Município suportou déficit no resultado da execução orçamentária (-0,68), fez investimento na ordem de 3,462% e suas dívidas de curto e longo prazo estão desfavoráveis.

Observei, também, que o Município de Pirassununga deu atendimento aos índices constitucionais relativos ao ensino, **29,04%**, na valorização do Magistério, **98,77%** e na saúde, **25,54%**, bem como estão regulares os aspectos relativos às transferências ao Legislativo, ao pagamento dos subsídios aos agentes políticos, ao pagamentos dos precatórios, ao recolhimento dos encargos sociais, aos parcelamentos de débitos de encargos e à obediência ao limite de 54% imposto pelo art. 20, III, "b", da LRF, **45,3996%**.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA DELMA ARAUJO RAMOS. Sistema e-TCEESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-5G5-7N7A-68EP-DG48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4896/989/19-1

Não trilharam na mesma senda os aspectos relativos à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, **98,77%**.

Assim, embora estejam em ordem boa parte dos atos em exame, maculam as contas a aplicação parcial dos recursos recebidos do FUNDEB, conforme bem explanado pela Assessoria Especializada, cabendo propor recomendação para que a Origem seja instada a regularizar os desacertos detectados.

Diante do exposto acima, proponho que seja emitido **parecer prévio desfavorável** a respeito das contas do Município de Pirassununga, relativas ao exercício de 2019.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À apreciação de Vossa Senhoria.  
ATJ, 20 de maio de 2021.

*Maria Delma Araujo Ramos*  
Assessoria Técnica

**Senhor Conselheiro,**

Submeto a Vossa Excelência os pareceres das Assessorias Técnicas (Eventos n.º 182, 185 e 188) e, assim como d. Unidade Jurídica, manifesto-me pela emissão de **parecer desfavorável** às contas anuais de 2019 da **Prefeitura de Pirassununga**.

Reforço às citadas manifestações proposta de recomendação no sentido de que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização (Evento n.º 70).

À consideração de Vossa Excelência, conforme determinação constante no r. Despacho (Evento n.º 175).

A.T.J., em 24 de maio de 2021.

**RAQUEL ORTIGOSA BUENO**

**Assessora Procuradora – Chefe**

JR/

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAQUEL ORTIGOSA BUENO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-5JNU-IF0W-4W1R-506V



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Procuradoria de Contas

TC-4896.989.19-1  
Fl. 1  
15

|   |                         |
|---|-------------------------|
| Processo nº:                                  | TC-4896.989.19-1        |
| Prefeitura Municipal:                         | Pirassununga            |
| Prefeito (a):                                 | Ademir Alves Lindo      |
| Período:                                      | 01/01/2019 a 31/12/2019 |
| População estimada:                           | 76.409                  |
| Porte do Município <sup>1</sup> :             | Médio                   |
| Receita Corrente Líquida (RCL) <sup>2</sup> : | R\$ 245.909.102,04      |
| Exercício:                                    | 2019                    |
| Matéria:                                      | Contas anuais           |

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

| SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL   |                          |
|--|--------------------------|
| CONTROLE INTERNO   | Parcialmente regular     |
| EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício   | -0,68%                   |
| EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos  | 3,46%                    |
| DÍVIDA DE CURTO PRAZO  | Desfavorável             |
| DÍVIDA DE LONGO PRAZO  | Desfavorável             |
| PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?                          | Sim                      |
| PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?                            | Sim                      |
| ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?                  | Sim                      |
| ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?                       | Prejudicado <sup>3</sup> |
| Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?   | Prejudicado              |
| TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?                      | Sim                      |
| LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame   | 45,40%                   |
| ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)                                | 29,04%                   |
| ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)   | 98,77%                   |
| ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício   | 98,77%                   |
| ENSINO- Se deferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? | Não <sup>4</sup>         |
| SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  | 25,54%                   |

<sup>1</sup> Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

<sup>2</sup> Evento 70.78, fl. 01.

<sup>3</sup> O Município não possui RPPS.

<sup>4</sup> Consta do Relatório da Fiscalização a ocorrência de Restos a Pagar não pagos até 31/03/2020, em descumprimento ao art. 21 da Lei 11.494/2007; informação ratificada pela d. ATJ (evento 191.1).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fl/2OQcACq



Preliminarmente, ressalta-se que as contas da Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, §1º, da Resolução 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do evento 26.24 (1º Quadrimestre) e do evento 47.18 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar, dentro do próprio período, a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

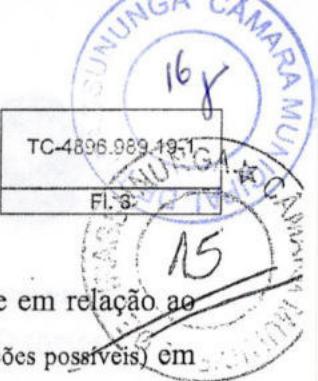
Acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnico-Jurídica, por suas áreas Cálculo (evento 191.1), Jurídica (evento 191.3) e Chefia (evento 191.4), porém a despeito do entendimento do setor Econômico (evento 191.2), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

Nos presentes autos, o detalhado trabalho produzido pela Fiscalização expôs uma série de irregularidades que, justamente porque devem ser valoradas em seu conjunto, afastam o substrato necessário à emissão de parecer prévio favorável. As variáveis avaliadas indicam que a gestão municipal de Pirassununga está imersa em um cenário de precariedade, que, no entender deste Ministério Público de Contas, concorrem para comprometer o gasto público ancorado em bases qualitativas de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Nesse viés, convém ressaltar a **série histórica de classificação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal** (evento 70.78, fls. 02), da qual se infere insuficiência da Administração em seu múnus público ante a manutenção ou retração da maioria dos indicadores aos mais baixos patamares:

| EXERCÍCIOS     | 2017 | 2018 | 2019 |
|----------------|------|------|------|
| IEG-M          | C    | C+   | C+   |
| I-Planejamento | C    | C    | C    |
| I-Fiscal       | C    | C+   | B    |
| I-Edu          | B    | B    | C+   |
| I-Saúde        | C    | B    | C+   |
| I-Amb          | B+   | B+   | C    |
| I-Cidade       | B+   | B+   | C+   |
| I-Gov-TI       | B    | C+   | C    |





Constata-se que a Prefeitura obteve melhora em apenas um índice em relação ao período anterior ("C+" para "B", em i-Fiscal), atingindo "C" ou "C+" (piores avaliações possíveis) em 07 dos 08 grupos que aferem a efetividade da gestão, demonstrando atuação não amparada pelo princípio da eficiência, com dispêndio de recursos sem retorno qualitativo à população local.

Inicialmente, a respeito da **gestão fiscal**, inquinam as contas em apreço a apuração de *déficit* orçamentário (de 0,68%), sem lastro em *superávit* financeiro do exercício anterior, bem como a apuração de reincidente e expressivo *déficit* financeiro, na monta de R\$ 433.786,86 (evento 70.78, fls. 08/09). Soma-se a isso, o índice de liquidez imediata de 0,95 (passivo circulante) (evento 70.78, fl. 10), falha que configura inadequação aos mandamentos legais que prescrevem o princípio da responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, §1º, da LRF).

A reforçar o juízo negativo, o Município foi alertado três vezes por esta Corte de Contas sobre o descompasso entre o fluxo arrecadatório e o empenhamento de despesas, nos termos do art. 59, §1º, inc. I, da LRF (evento 70.78, fls. 08), mas nem assim conteve a despesa não obrigatória e adiável com vistas a evitar o consumo excessivo de recursos financeiros.

Esta grave situação configura, inclusive, **infração administrativa contra as leis de finanças públicas**, a ser processada e julgada por este Tribunal de Contas, conforme art. 5º, inc. III, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000<sup>5</sup>.

No mais, são graves as falhas de **planejamento**, tendo em vista o percentual desarrazoado de alterações da LOA, em 16,28% da despesa fixada (inicial) (evento 70.78, fls. 08), muito acima da inflação registrada no período, que se limitou a 4,31%. Aludido teto, reforça-se, é o parâmetro utilizado por este Tribunal de Contas para limitar a reforma da Lei

<sup>5</sup> Lei 10.028/2000, art. 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: III- deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§1º. A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§2º. A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fi/2OQcACq



Orçamentária Anual, em consonância com o que prelecionam os Comunicados SDG 29/2010<sup>6</sup> e 32/2015<sup>7</sup>.

É preciso destacar que se trata de falha **reincidente**, tendo sido objeto de recomendações expressas nos pareceres emitidos por este Tribunal de Contas nos exercícios de 2015 (TC-2596/026/15), 2017 (TC-6798.989.16) e 2018 (TC-4555.989.18).

Cabe aqui reforçar que sendo a LOA (Lei Orçamentária Anual) um instrumento de planejamento que sintetiza e operacionaliza o que foi desenhado no plano plurianual, conforme triade orçamentária estabelecida pelo art. 165 da Constituição Federal, alterá-la em demasia significa desapego aos planos de médio e longo prazo que concretizam as políticas públicas governamentais integradas e articuladas para a provisão de bens e serviços à sociedade que, em regra, requerem continuidade para sua realização. Preocupante, inclusive, que haja tamanha modificação orçamentária em momento já adiantado da gestão 2017-2020, período em que se espera um planejamento mais consolidado, livre do custo de transição entre gestões.

Quanto ao indicador de efetividade, i-Planejamento, pelo quinto ano consecutivo obteve nota insuficiente, **C** (baixo nível de adequação). Consta do relato fiscalizatório extensa lista de irregularidades, que versam sobre elaboração e formalização do planejamento, autorização para abertura de créditos suplementares, controle legislativo e social e incremento de eficiência no serviço público (evento 70.78, fls. 04/07).

Desta feita, as aludidas falhas no setor de planejamento e nas demais peças orçamentárias, por si só, são suficientes para a reprovação dessas contas. É imprescindível aos gestores públicos a visão sistêmica quanto à importância da realização de efetivo planejamento na esfera pública, tendo em vista ser essa uma dimensão que contribui para o alcance de melhores índices nas demais esferas do IEG-M, o que significa alcançar a excelência na gestão

<sup>6</sup> Comunicado SDG 29/2010 - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, dai evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

[...]

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

<sup>7</sup> Comunicado SDG 32/2015 - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar **demasiadas modificações durante sua execução**, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte. [...]





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1<sup>a</sup> Procuradoria de Contas

17/1  
TC-4896.989.19-1  
FL. 5  
16

pública, materializada nos serviços públicos e consequentemente no atendimento dos interesses da sociedade.

Já no que se refere à **gestão de pessoal**, há que se censurar a existência de cargo comissionado (Assessor de Secretaria) sem características de direção, chefia ou assessoramento, “*em especial porque seu provimento não exige ensino superior, segundo se infere da Lei Complementar nº 5.142/2017*” (evento 70.78, fls. 16/17).

Em suma, a Prefeitura e o ex-Prefeito defendem que os cargos de Assessor de Secretaria, criados pela Lei Municipal 5.142/2017, atendem ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, apesar de não demandarem curso superior para execução das atividades (eventos 168.1, fls. 25/28 e 179.1, fls. 17/19).

O alegado, contudo, não merece prosperar. Isso porque, a complexidade dos cargos de direção, chefia ou assessoramento, por si só, deveria exigir, no mínimo, formação superior para o exercício das funções. A exigência de nível médio descharacteriza a complexidade das atividades desempenhadas.

Forçoso destacar que a lacuna contraria jurisprudência da Casa, bem como o disposto no Comunicado SDG 32/2015, que assim estabelece:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:  
[...]

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado. (Destques deste MPC)

Também nesse sentido há tempos entende o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que a inexigibilidade de formação superior aos ocupantes de cargos comissionados afasta a complexidade de suas funções, em ofensa direta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144, da Constituição Estadual:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outra providencias — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções** Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fi/20QcACq



(11) 3292-4302



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Procuradoria de Contas

TC-4898.989.19-1

Fl. 6

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0210184-51.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04.04.2012, v.u., g.n.)

Esse entendimento, aliás, se coaduna com o asseverado pela egrégia Corte de Contas, que, dentre outros, assim já se posicionou acerca da matéria:

No exercício de 2016 foi promulgada a Lei Complementar nº 38/2016, dispondo sobre a reestruturação administrativa do Executivo Municipal. No entanto, essa Lei não prevê nível de escolaridade como pré-requisito para preenchimento dos cargos de provimento em comissão.

A esse respeito cumpre salientar que os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. **Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível superior compatível com as atribuições.** (TCE/SP, Segunda Câmara, TC-003799/026/16, contas de 2016 da Prefeitura de Alambari, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, Decisão com Trânsito em Julgado em 08/11/2018, v.u., g.n.)

Não é razoável colocar à frente dos mais diversos setores da Prefeitura pessoas sem maiores conhecimentos técnicos relativos às atividades desenvolvidas. Não guarda coerência a designação de um Chefe, Diretor ou Assessor que possua menos conhecimentos que os profissionais a ele subordinados, ou que os agentes por ele assessorados. Sem adentrar a seara das competências pessoais de seus ocupantes, são cargos-chave sobre os quais se mostra de rigor promover imediata adequação, a fim de estabelecer os requisitos necessários a garantir melhores contratações para funções de tamanha responsabilidade.

A falha, de natureza reincidente, contribui para reprovação dos presentes demonstrativos, eis que foi objeto de recomendação por este Tribunal de Contas nas decisões dos TCs 1374/026/11, 2031/026/13, 0504/026/14, 4320.989.16 e 6798.989.16.

A **insuficiente aplicação do FUNDEB** também motiva a rejeição das contas em apreço, tendo em vista que ficou comprovada a utilização de apenas 98,77% dos recursos do fundo, percentual ratificado pela d. assessoria especializada (evento 191.1) - consta do relatório da fiscalização o não pagamento, até 31/03/2020, de restos a pagar inscritos em 31/12/2019 (evento 70.78, fls. 22/23).

A irregularidade é de grande envergadura no contexto das contas municipais, não havendo qualquer margem legal para a aplicação parcial desses valores, conforme art. 21, *caput*, e §2º, da Lei 11.494/2007 (lei que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHE COSTA. Sistema e-TCEESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-A651-58DB-5K6H-638Z.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fi/20QcACq



(11) 3292-4302



Nesse contexto, reforça-se que relevar qualquer grau de insuficiência na alocação desses recursos significaria aquiescer com a desídia administrativa acerca de item de fundamental importância ao desenvolvimento social. Eventual benevolência, inclusive, estimularia sobre dito desrespeito aos termos legais nas demais gestões municipais paulistas.

Relembre-se que a estratégia por trás do FUNDEB busca garantir a efetiva atuação do Estado na educação básica obrigatória, vez que se trata de direito social (art. 6º, CF) garantido pela Constituição que visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF). Tais aspectos do ensino, uma vez negligenciados, contribuirão para involução contínua da educação nacional.

Cumpre sublinhar que a jurisprudência deste Tribunal de Contas há tempos recrimina a falta da aplicação integral do FUNDEB. A seguir, alguns precedentes exemplificativos do vasto número de contas de prefeituras municipais que receberam pareceres prévios desfavoráveis em razão de falhas na aplicação de aludidos recursos:

[Prefeitura de Leme, Fundeb: 99,81%] Restou, portanto, um saldo não aplicado do FUNDEB de R\$86.760,76, correspondente a 0,19%, decorrente de glosas de restos a pagar cancelados.

Embora seja um valor pequeno se comparado ao total recebido, ressalto que o Executivo de Leme já teve as contas de 2013, 2015 e 2016 reprovadas pela não aplicação integral dos recursos provenientes do FUNDEB, indicando comportamento contumaz da Administração. Por esse motivo, mesmo tendo a Prefeitura aplicado ao menos 95% do FUNDEB no próprio exercício, a falha não pode ser relevada e impõe a emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas de 2017. (TCE/SP, 2<sup>a</sup> Câmara, eTC-6782.989.16, Rel. Cons. Dimas Ramalho, j. 26.03.2019, v.u.)

[Prefeitura de Leme, Fundeb: 99,76%] Outra questão que pesa sobre as contas diz respeito a não aplicação integral dos recursos do FUNDEB.

Nesse caso, consoante atestou o setor responsável de ATJ, houve a aplicação de 99,76% do FUNDEB recebido na proporção de 99,59% até 31/12/2016 e 0,17% no primeiro trimestre/2017, permanecendo a deficiência de R\$102.972,71 (0,24%), descumprindo o preceituado no artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/2007. (TCE/SP, 2<sup>a</sup> Câmara, eTC-4304.989.16, Rel. Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, j. 11.09.2018, v.u., destaque no original)

[Prefeitura de Irapuã, Fundeb: 99,77%] Em que pesem os avanços nos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, as alegações de defesa apresentadas não foram aptas a elidir as falhas graves que maculam as contas, quais sejam, gasto com pessoal superior ao limite de 54%, insuficiência no pagamento dos precatórios, descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e não aplicação integral do FUNDEB (99,77%). (TCE/SP, 2<sup>a</sup> Câmara, eTC-3923.989.16, Rel. Substituto de Conselheiro Josué Romero, j. 25.09.2018, v.u., destaque no original)

[Prefeitura de Embu-Guaçu, Fundeb: 99,18%] No ensino, foi deixado de aplicar a totalidade dos recursos advindos do FUNDEB, não obedecendo, ao disposto pelo artigo 21, §2º, da Lei Federal n° 11.494/2007. (TCE/SP, 2<sup>a</sup> Câmara, eTC-4288.989.16, Rel. Cons. v, j. 09.10.2018, v.u., destaque no original)





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Procuradoria de Contas

TC-4896.989.19-1

Fl. 8

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3A651-580B-5K6H-638Z

[Prefeitura de Rubinéia, Fundeb: 99,36%] NO MÉRITO, as alegações da defesa, nesta fase processual, não alteraram o juízo do Parecer recorrido, pois, não houve a comprovação da integralidade do valor residual aplicado no FUNDEB (0,64% = R\$9.443,50), restrito a 99,36%, desatendendo os termos do §2º do referido diploma legal, conforme devidamente atestado pelo setor de cálculos da ATJ em que o saldo indicado pela defesa na conta vinculada (R\$ 16.743,72) não comprova o valor devido e, no exercício seguinte, o montante empenhado acima da receita foi tratado como parcela executada com recursos próprios. (TCE/SP, Pleno, Pedido de Reexame no TC-2246/026/15, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, j. 09.05.2018, trânsito em julgado em 08.06.2018, v.u.)

[Prefeitura de São Lourenço da Serra, Fundeb: 99,74%] O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 25,37% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF) e 64,48% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT. Entretanto, falha capaz de macular a totalidade dos demonstrativos examinados exsurge da utilização de 93,45% do montante advindo do FUNDEB, até 31.12.15, aquém, portanto, do mínimo (95%) estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07. Promovidos os devidos ajustes (exclusão do valor despendido com pessoal em desvio de função – R\$14.447,52) e, ainda que se considere a parcela diferida (R\$360.206,38 – 6,29% do montante transferido ao município), a aplicação total, observada no encerramento do primeiro trimestre de 2016, restringiu-se a 99,74% das verbas repassadas no exercício (2015), contrariando, da mesma forma, o disposto no supradito dispositivo legal. (TCE/SP, 1ª Câmara, TC-2687/026/15, Rel. Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, j. 12.09.2017, trânsito em julgado em 22.11.2017, v.u.)

[Prefeitura de Itapevi, Fundeb: 99,29%] Motivaram o Parecer Desfavorável a insuficiente aplicação de recursos no Ensino global, correspondente a 23,85% e a falta de destinação da integralidade dos recursos do FUNDEB, atingindo o percentual de 99,29% em decorrência do desajuste do empenhamento das despesas a esse título. Quanto às razões recursais, acolho as posições convergentes da instrução, especialmente a do Setor de Cálculos de ATJ, que analisou minuciosamente os ajustes efetuados mantendo seu entendimento de Primeira Instância, exceção feita somente à necessidade de inclusão da glosa relativa às despesas com a execução de proteção acústica e do forro de gesso no teatro do Centro de Formação dos Professores (R\$146.614,86), por conta da comprovação pelos recorrentes de que o reempreendimento no código "110.000" (NE. nº 4406) não integrou o rol de gastos com a Educação, tendo sido equivocadamente impugnado inicialmente. No tocante aos demais ajustes, não há como acolher a inclusão das despesas pleiteadas, na medida em que não reconhecidas ou comprovadas como computáveis à conta do ensino e do Fundeb, pelos exatos motivos expostos pela Assessoria de ATJ às fls. 974/982, que acolho como razões de decidir. (TCE/SP, Pleno, Pedido de Reexame no TC-0269/026/14, Rel. Cons. Renato Martins Costa, Relator, j. 25.10.2017, trânsito em julgado em 21.11.2017, v.u.)

[Prefeitura de Coronel Macedo, Fundeb: 99,24%] No tocante à aplicação dos recursos do Fundeb, inobstante o voto de Primeira Instância ter assinalado desatendimento ao artigo 21, caput e §2º, da Lei Federal nº 11.494/07, nenhuma documentação foi apresentada para contrariar tal entendimento ou comprovar gastos dos recursos do fundo (R\$14.566,09) com a educação.

Tampouco merece acolhimento o pleito de compensação do valor excedente aplicado em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a cobertura de insuficiente aplicação do FUNDEB, uma vez que este Tribunal deliberou não mais admitir qualquer forma de integralização das aplicações do FUNDEB que não guardem rigorosa observância ao disposto no art. 21, §2º, da Lei nº 11.494/2007, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Deliberação TC-A nº 24.468/026/11 [...] (TCE/SP, Pleno, Pedido de Reexame no TC-0229/026/14, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 29.11.2017, trânsito em julgado em 30.01.2018, v.u.)



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1<sup>a</sup> Procuradoria de Contas



[Prefeitura de Potim, Fundeb: 99,78%] Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destaca a insuficiente aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB no período (99,78%).

Conforme ressaltou Assessoria Técnica (fls. 235/241), a jurisprudência da Casa não tem tolerado deficiências decorrentes da falta de aplicação da parcela deferida no caso em que a administração não tenha realizado gasto que beneficiasse o setor educacional. (TCE/SP, 2<sup>a</sup> Câmara, TC-0585/026/14, Rel. Substituto de Conselheiro Samy Wurman, j. 20.09.2016, trânsito em julgado em 01.02.2016, v.u.)

Repõe-se que o gasto na área da educação é tema sensível na análise das contas dos executivos municipais, tendo em vista que os recursos a ela direcionados detêm a importante função de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/1988).

Mister salientar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) reforça a garantia do padrão de qualidade como princípio irrenunciável no contexto dos deveres do Estado perante a educação escolar pública (art. 3º, IX, art. 4º, IX).

A insuficiência em área de tamanha importância é evidenciada diante da retração do índice setorial do IEG-M ao longo da gestão sob análise, que saiu do patamar “B”, em 2017, para “C+” (em fase de adequação) no ano em apreço (evento 70.78, fl. 02).

Além disso, impropriedades reveladas no relatório da equipe de auditoria demonstram que tal direito social não foi alçado à prioridade governamental. Dentre os desacertos, destacam-se: (i) algumas escolas não possuem sala de informática; (ii) ausência de ação governamental no enfrentamento do *bullying*; (iii) nem todas unidades estão adaptadas para receber crianças com deficiências; (iv) ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente em algumas escolas; e (v) Conselho Municipal de Educação ineficaz (evento 70.78, fls. 23/26).

Tampouco podem ser ignoradas as **falhas identificadas na gestão da saúde**.

Nesse quesito, observa-se que, conquanto a aplicação de valores tenha excedido o percentual mínimo exigido, a avaliação do indicador temático recuou ao insuficiente nível “C+” (em fase de adequação) (evento 70.78, fls. 02 e 28).

A esse respeito, ganham relevo: (i) ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou de Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) em 22 das 26 unidades de atendimento; (ii) falta de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária em 07 das 26 unidades de saúde; (iii) necessidade de reparos em 18 das 26 unidades de saúde; (iv) deficiência no controle do registro de frequência dos médicos e enfermeiros; (v) precário



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



(11) 3292-4302



spoti.fl/20QcACq



controle de estoques de materiais, insumos médicos e medicamentos; (vi) não atingimento das metas das campanhas de vacinação; e (vii) falta de medicamentos, com desabastecimento superior a um (01) mês (evento 70.78, fls. 28/30).

Nesse contexto, fica patente a inadequação operacional no setor, em grave prejuízo ao interesse público, uma vez que não se pode atestar o atendimento de direito constitucionalmente garantido, conforme previsto no art. 196 da Constituição Federal: “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*”.

Dessa forma, ante o acima exposto, o Ministério Púlico de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. IEGM - manutenção ou retração de 07 dos 08 índices setoriais, a evidenciar gestão dissonante dos preceitos de eficiência e efetividade;
2. Item A.2 – deficiências no eixo do Planejamento municipal: índice “C” (baixo nível de adequação) do i-Planejamento, no âmbito do IEGM/TCESP (**REINCIDÊNCIA**);
3. Item B.1.1 – alterações orçamentárias equivalentes a 16,28% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal de Contas (Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015) (**REINCIDÊNCIA**);
4. Item B.1.1 - déficit orçamentário, de 0,68% (R\$ 1,4 milhão), sem respaldo em *superávit* financeiro do exercício anterior; omissão frente aos alertas emitidos por este Tribunal;
5. Item B.1.2 - déficit financeiro, perfazendo o total de R\$ 433.786,86 no exercício em exame (**REINCIDÊNCIA**);
6. Item B.1.3 - ausência de liquidez ante a dívida de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,95);
7. Item B.1.9 – existência de cargo comissionado (Assessor de Secretaria) sem características de direção, chefia ou assessoramento e que admitem insuficiente nível de ensino (**REINCIDÊNCIA**);
8. Item C.1 – insuficiente aplicação no FUNDEB (98,77%), em desrespeito à Lei 11.494/2007;
9. Item C.2 – ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque as falhas arroladas no bojo do i-Educ, no âmbito do IEG-M/TCESP; e
10. Item D.2 - desarranjos na seara da Saúde Municipal, que contribuíram para o recuo do indicador temático ao insuficiente nível C+ (em fase de adequação), no âmbito do IEM-M/TCESP.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1<sup>ª</sup> Procuradoria de Contas



Ademais, impende que a Administração adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** - aprimore o setor de controle interno de modo a cumprir efetivamente as funções impostas pelo art. 74 da Constituição Federal;
2. **Itens B.1.4, B.1.6.1 e B.1.6.2** - gerencie com cautela a dívida de longo prazo em consonância com o que preleciona o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de promover a devida prestação das informações solicitadas pela Corte de Contas em seu trabalho constitucional de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
3. **Item B.1.5** – aprimore os controles de saldos de precatórios e garanta a sua adequada contabilização no Balanço Patrimonial, em atendimento aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei 4.320/1964);
4. **Item B.1.6** - promova tempestivamente o recolhimento de INSS, evitando reincidir no pagamento de multas e juros;
5. **Item B.1.9.1** – amplie os prazos para inscrições dos candidatos nos processos seletivos nas admissões de pessoal por tempo determinado;
6. **Itens B.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas seguintes áreas: Gestão Fiscal (i-Fiscal), Gestão Ambiental (i-Amb), Proteção dos Cidadãos (i-Cidade) e Governança da Tecnologia da Informação (i-Gov TI);
7. **Item B.3** – obedeça rigorosamente às regras dispostas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993);
8. **Item B.3** - providencie a licença ambiental do Posto de Combustíveis situado no pátio da Secretaria Municipal de Obras, o efetivo funcionamento da Creche do Idoso e as devidas conciliações bancárias;
9. **Item C.1** - ponha fim ao déficit de vagas verificado no ensino infantil;
10. **Itens C.3 e D.3** – corrija os apontamentos realizados no curso das fiscalizações ordenadas sobre transporte escolar e medicamentos;
11. **Item C.4** – providencie o efetivo funcionamento da Creche do Jd. Treviso e da Creche do Jd. Kanebo;
12. **Item D.4** – atente com rigor aos requisitos mínimos previstos no art. 116 da Lei 8.666/1993 e nas Instruções 02/2016 desta Corte de Contas quando da celebração de convênios na área da saúde;
13. **Item G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009; e
14. **Item H.3** – encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções TCE nº 02/2016.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fl/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Procuradoria de Contas

TC-4898.989.19-1

Fl. 12

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Prefeitura que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual 709/1993.

No mais, tendo em vista a falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em estabelecimentos de ensino e de saúde (evento 70.78, fls. 26 e 28), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015<sup>8</sup> e ao Decreto Estadual 63.911/2018<sup>9</sup>, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

Por fim, diante do apontamento do item B.3 do relato fiscalizatório (evento 70.78, fls. 21), concernente à sindicância instaurada para apurar possíveis irregularidades praticadas por servidores municipais, necessário que as próximas inspeções *in loco* acompanhem o deslinde do sobredito processo.

É o parecer.

São Paulo, 21 de julho de 2021.  
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA  
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-57

<sup>8</sup> Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.  
<sup>9</sup> Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fi/20QcACq



(11) 3292-4302



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por  
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-004896.989.19-1  
Municipal

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 17-08-2021**

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, a Doutora Tatiana Barone Sussa, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, inseridas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2019, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, ao Cartório a expedição de ofício ao Poder Executivo, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN  
DEMARCHI COSTA**

**PREFEITURA MUNICIPAL: PIRASSUNUNGA  
EXERCÍCIO: 2019**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
  - redação e publicação do parecer.
  - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 18 de agosto de 2021

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/ra/ms

**ENDEREÇO:** Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266  
**INTERNET:** [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004896.989.19-1



**27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 2021, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP Nº 02/2020.**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Dimas Ramalho

**RELATOR** – Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Rafael Neubern

Demarchi Costa

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

**PROCESSO** – 102 TC-004896.989.19-1

**PREFEITURA MUNICIPAL**: Pirassununga.

**EXERCÍCIO**: 2019.

**PREFEITO**: Ademir Alves Lindo.

**ADVOGADOS**: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843) e outros.

**PROCURADOR DE CONTAS**: Rafael Neubern Demarchi Costa.

**FISCALIZAÇÃO ATUAL**: UR-10

**PRESIDENTE** – Senhores Conselheiros, Procurador do Ministério Público de Contas e Senhor Secretário-Diretor Geral. No item 102 há pedido de sustentação oral a ser proferida por videoconferência pela doutora Tatiana Barone Sussa, que já nos ouve.

Cumprimento a ilustre Advogada e passo a palavra ao Conselheiro Valdenir Polizeli para o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004896.989.19-1



**RELATOR** - Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas e Senhor Secretário-Diretor Geral, cumprimento a ilustre advogada e passo ao relatório.

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao Exercício de 2019.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

**PRESIDENTE** - A defesa tem a palavra pelo prazo regimental.

**DRA. TATIANA BARONE SUSSA** - Bom dia. Eu cumprimento o Presidente da Segunda Câmara, Doutor Dimas Ramalho, Conselheiro Renato Martins Costa, Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Polizeli, douto Membro do Ministério Público de Contas, Senhor Secretário-Diretor Geral e os demais que nos acompanham neste julgamento.

Eu faço a sustentação em nome de Ademir Alves Lindo, que foi o Prefeito de Pirassununga no Exercício de 2019. Em um contexto geral, Excelências, como apurou a douta ATJ sobre os aspectos econômicos e financeiros, os atos de gestão revelam uma boa ordem das contas dado que foi apurada a regularidade dos pontos considerados essenciais, com destaque para os seguintes indicadores: o Ensino foi de 29,4%; o Magistério, 98,77 do FUNDEB; o Pessoal, 45,39%; a Saúde, 25,54%; foi verificada a regularidade das transferências ao Legislativo, dos precatórios, dos requisitórios de baixa monta, dos encargos sociais e seus parcelamentos, dos subsídios dos agentes políticos, o deficit orçamentário foi de 0,68%, houve diminuição de 92,80% do resultado financeiro, que passou de R\$ 6.025.599,00 para R\$ 433.786,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004896.989.19-1



houve a elevação dos resultados econômico e patrimonial, redução da dívida de curto prazo em 4,93% e o índice de liquidez imediata e 0,95%.

No entanto, apesar de todos esses indicativos favoráveis, a ATJ Jurídica, a Chefia de ATJ e o Ministério Público de Contas opinaram pela desaprovação e o motivo principal seria em relação ao FUNDEB, a falta de aplicação de 100% dos recursos recebidos em 2019, em afronta ao Artigo 21 da Lei Federal 11.494.

A ATJ Econômica, em confronto ao que foi apurado pela Fiscalização, constatou em relação ao recurso do FUNDEB que em 2019 a Prefeitura Municipal de Pirassununga recebeu através do FUNDEB o valor total de R\$ 28.895,499,00 reais. No mesmo ano foram empenhadas e liquidadas as despesas no valor total de R\$ 29.062.077,00, ou seja, um valor maior de R\$ 166.577,00 em relação à arrecadação recebida do FUNDEB.

Até 31 de Dezembro de 2019 foram baixados, foram pagos no sistema de software contábil o valor de R\$ 26.406.059,00, sendo inscrito em restos a pagar o valor de R\$ 2.656.018,00. Até 28 de fevereiro de 2020 foi pago o total de R\$ 2.133.595,00, restando o saldo de R\$ 522.422,00, os quais foram cancelados posto que essa quantia foi retida no Fundo de Participação dos Municípios, o FPM, que foram contabilizados assim que comunicados pela Tesouraria.

Foi observado também que no saldo dos restos a pagar, a parcela de R\$166.577,00 corresponde a uma fração que supera os 100% do FUNDEB recebido. Dessa forma, concluiu que houve o cancelamento indevido da parcela de R\$ 355.844,00 que representa 1,23%, resultando na aplicação final do FUNDEB de 98,77%.

Ilustres Conselheiros, o que a defesa requer e entende é que essa situação não comporta o juízo de desaprovação das Contas atuais. Como dito, no Exercício em análise, em 2019, a Prefeitura recebeu do FUNDEB o valor aproximado de R\$ 28.895.000,00. No mesmo ano, como apurado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004896.989.19-1



Fiscalização e atestado por ATJ Econômica, foram empenhadas e liquidadas despesas no valor de R\$ 29.062.000,00, ou seja, um valor maior de R\$ 166.577,00 em relação à arrecadação recebida pelo FUNDEB.

Até a data de 31 de Dezembro do Exercício em exame foram pagos R\$ 26.406.059,00, sendo inscritos em restos a pagar o valor de R\$ 2.656.018,00. Até 28 de Fevereiro de 2020 foi pago o total de R\$ 2.133.595,00, restando um saldo de R\$ 522.422,00 que foram cancelados.

Desse montante cancelado, como apurado, a quantia de R\$ 166.577,00 corresponde a uma fração que superou os 100% recebidos do FUNDEB. É certo e incontestável que até 31 de Dezembro de 2019 foram empenhados e liquidados mais de 100% dos recursos do FUNDEB, cuja quantia destinada a pagamento permaneceu depositado na conta vinculada pelo Fundo.

Entretanto, os cancelamentos que foram apurados pela Fiscalização ocorreram quando o senhor Ademir já não se encontrava mais na Chefia do Poder Executivo. Em 18 de Fevereiro de 2020, em sessão extraordinária da Câmara Municipal de Pirassununga, foi determinada a cassação do seu mandato, quando então assumiu a Chefia do Poder Executivo o vice-Prefeito Milton Dimas Tadeu. Então, quando houve esse cancelamento ele já não se encontrava mais na Chefia do Poder Executivo, ele foi afastado do cargo em 18 de Fevereiro de 2020.

Excelências, com o devido respeito cumpre analisar os atos efetivamente praticados pelo senhor Ademir enquanto Prefeito de Pirassununga e os atos que estavam então sob sua tutela. Em 31 de Dezembro de 2019 havia ocorrido o empenhamento e a liquidação de mais de 100% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, para os quais existiam recursos disponíveis para o pagamento, bastando os trâmites administrativos para a realização do pagamento dessas despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004896.989.18-1



Em que pese todo o exposto, cumpre destacar que em 2019, conforme faculta o parágrafo 2º do Artigo 21 da Lei Federal 11.494, houve a aplicação de mais de 95% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, fato que permite a aplicação do repertório jurisprudencial desta Corte de Contas no sentido de relevar a falha, sem prejuízo de recomendação para a aplicação da diferença no final do trânsito em julgado das contas, com provisão da quantia residual em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG 07/2009.

Portanto, Excelências, eventuais desacertos de ordem administrativa podem ser remetidas ao campo de recomendação, posto que não houve, pelo menos por parte do ex-Prefeito Ademir, determinação para cancelamento dos restos a pagar com o fito de prejudicar a aplicação dos recursos do FUNDEB, requerendo assim a emissão de parecer favorável.

Por outro lado, caso Vossas Excelências entendam que a questão não é passível de relevação, requer-se a conversão desse julgamento em diligência com a finalidade de notificar o atual Prefeito Municipal de Pirassununga, que é o responsável pelos cancelamentos, permitindo assim o exercício da ampla defesa do inciso LV do Artigo 5º da Constituição Federal.

Eu agradeço a atenção de todos.

**PRESIDENTE** – O Tribunal cumprimenta e agradece a Vossa Excelência pela sustentação oral. A palavra é do Senhor Relator.

**RELATOR** – Também cumprimento a doutora Tatiana pela excelente explanação, como sempre. Passo ao voto, Senhor Presidente.

(VOTO DE MÉRITO JUNTADO AOS AUTOS)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004896.989.19-1



**PRESIDENTE** – Em discussão. Em votação. Aprovado. Agradeço à doutora Tatiana Barone. Bom dia.

**DECISÃO CONSTANTE DE ATA:** Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, a Doutora Tatiana Barone Sussa, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, inseridas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2019, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, ao Cartório a expedição de ofício ao Poder Executivo, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Taquígrafa: Anahy

SDG-1-ESBP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli

Segunda Câmara

Sessão: 17/8/2021

102 TC-004896.989.19-1 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

**Prefeitura Municipal:** Pirassununga.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** Ademir Alves Lindo.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-10.

**Fiscalização atual:** UR-10.

| TÍTULO                               | SITUAÇÃO                       | (Ref.) |
|--------------------------------------|--------------------------------|--------|
| Ensino                               | 27,39% (25%)                   |        |
| FUNDEB                               | 98,77% <sup>1</sup> (95%-100%) |        |
| Magistério                           | 98,77% (60%)                   |        |
| Pessoal                              | 45,39% (54%)                   |        |
| Saúde                                | 25,54% (15%)                   |        |
| Receita Prevista                     | R\$ 227.013.232,00             |        |
| Receita Realizada                    | R\$ 215.790.746,38             |        |
| Execução orçamentária – déficit      | R\$ 1.466.006,50 - 0,68%       |        |
| Execução financeira – déficit        | R\$ 433.786,86 <sup>2</sup>    |        |
| Transferência à Câmara de Vereadores | Regular                        |        |
| Precatórios (pagamentos)             | Regular                        |        |
| Encargos sociais                     | Regular                        |        |

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. SITUAÇÃO FISCAL EQUILIBRADA. FUNDEB. TOLERÂNCIA. NECESSIDADE DE AVANÇOS NA GESTÃO EM RELAÇÃO AO IEGM. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL. ALERTA.**

<sup>1</sup> Deficiência do valor de R\$ 355.844,99

<sup>2</sup> Equivale a menos de um dia da Receita Realizada (R\$ 215.790.746,38 : 12 : 30 = 599.418,74)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



#### Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pirassununga**, relativas ao exercício de 2019, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Araras - UR 10, conforme relatórios consignados nos eventos 26 e 47.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

No relatório final (ev. 70), as falhas que se destacaram foram as seguintes:

#### **Controle Interno**

- a regulamentação do Controle Interno carece de aperfeiçoamentos, haja vista a ausência de diversas informações.

#### **IEG-M – I-Planejamento**

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à inexistência de levantamentos formais prévios dos problemas, necessidades e deficiências do município, e de estudo/análise para previsão de receitas e de estrutura administrativa voltada para planejamento; desconhecimento prévio, pelas Unidades Orçamentárias, da previsão de receita anual para execução de suas ações; inexistência de ouvidoria pública, de "Carta de Serviço ao Usuário" e de Conselho de Usuários; desarmonia entre as peças de planejamento e o Plano Diretor; audiências públicas agendadas em horário comercial que contaram com baixo afluxo de pessoas, além de serem compostas, quase exclusivamente por servidores municipais; possível ausência de substância em audiência da LDO; falta de incentivo à participação popular durante os processos de elaboração e discussão dos planos orçamentários; inconsistências nos projetos listados na LOA; excesso de autorização legislativa para alterações orçamentárias; ausência de regras, na LOA, que direcionassem a aplicação integral de eventual superávit financeiro e/ou excesso de arrecadação; ausência, na LOA, de atenção voltada ao cumprimento do art. 39, § 7º, da CF/88.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário;
- abertura de créditos adicionais equivalente a 16,28% da Despesa Fixa original;
- inconsistências do relatório de movimentações orçamentárias fornecido pela Prefeitura.

#### Resultados Financeiro, Econômico E Saldo Patrimonial

- déficit financeiro.

#### Dívida de Curto Prazo

- índice desfavorável

#### Dívida de Longo Prazo

- falhas de lançamentos contábeis e no controle individualizado das dívidas;
- elevação;
- incompatibilidade entre os saldos contábeis e os controles exibidos à Fiscalização.

#### Precatórios

- falhas nos controles de saldos mantidos pela Prefeitura;
- divergência entre o saldo do Mapa de Precatórios informado no sistema AUDESP e o saldo contábil;
- registros dos depósitos judiciais sem correspondência no Sistema Patrimonial; - inexistência de controles dos requisitórios de pequena monta.

#### Encargos

- recolhimentos fora do prazo, gerando encargos de mora;
- falta de informações nos demonstrativos de parcelamentos de débitos previdenciários e de FGTS/PASEP.

#### Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos

- provimento de cargos em comissão cujos requisitos não exigem escolaridade condizente com as funções de assessoramento.

Contratações de Pessoal por Tempo Determinado: exiguidade de prazo para inscrição no processo seletivo.

#### IEG-M – I-Fiscal

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à inexistência de revisão periódica do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores, de alíquotas progressivas do IPTU e de fiscalização automatizada para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e; e falta de diversificação das modalidades de cobranças da Dívida Ativa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Acompanhamento De Providências Noticiadas: pendências no cumprimento de medidas regularizadoras noticiadas durante o exame das contas de 2017 (licença ambiental; Creche do Idoso; processo disciplinar).

Acompanhamentos Quadrimestrais: pendências em conciliações bancárias desde junho/2017..

**Ensino**

- possível falha nos controles contábeis dos empenhos do FUNDEB;
- aplicação parcial dos recursos do FUNDEB em decorrência de cancelamento de empenhos;
- déficit de vagas em creches municipais.

**IEG-M – I-Educ**

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à inexistência de laboratório ou sala de informática em parte das escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental; baixa cobertura das iniciativas praticadas pela Prefeitura; apenas 11 das 37 unidades de ensino locais dispõem de quadra coberta para apoio pedagógico; inexistência, no planejamento, de ação governamental destinada ao combate à intimidação sistemática; apenas 21 dos 37 estabelecimentos de ensino da rede municipal estão adaptados para receber crianças com deficiência; veículos da frota escolar com idade superior ao parâmetro recomendado pelo FNDE (máximo de 7 anos); nenhuma escola da rede municipal possui AVCB vigente; Conselho Municipal não atuante.

Fiscalização Ordenada: irregularidade remanescente apontada em fiscalização do Transporte Escolar.

Acompanhamentos Quadrimestrais: creches municipais pendentes de funcionamento.

**IEG-M – I-Saúde**

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas ao fato de que apenas 4 das 26 unidades de saúde municipais possuem AVCB ou CLCB vigentes; apenas 9 das 26 unidades de saúde municipais possuem Licença de Funcionamento vigentes do exercício; 18 das 26 unidades de saúde sob gestão municipal necessitam de reparos em suas instalações; o registro de frequência de médicos e enfermeiros não é eletrônico; possível inexistência de controle informatizado para gerenciar os estoques da Saúde; baixos índices de cobertura das campanhas de vacinação; desabastecimento, superior a 1 mês, de 9 de 68 itens integrantes do Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Fiscalização Ordenada: irregularidades remanescentes apontadas em fiscalização de estoque de Medicamentos.

Acompanhamento de Providências Noticiadas: pendência no cumprimento de medida regularizadora noticiada durante o exame das contas de 2017.

**IEG-M – I-Amb**

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas às falhas na formalização dos objetivos estratégicos nas peças de planejamento; inexistência de cronograma de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal e/ou plano emergencial com ações para fornecimento de água; possível inexistência de monitoramento e avaliação das ações previstas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; inexistência de cronograma, com metas definidas, no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; a Prefeitura não incentiva nem orienta a população sobre a importância da coleta seletiva; a menor parte dos bairros são atendidos pela coleta seletiva, além de não ocorrer de forma programada; mesmo entre seus órgãos e entidades sob sua responsabilidade, a Prefeitura Municipal estimula apenas parcialmente projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais; baixo índice de reciclagem; inexistência de estudo gravimétrico do lixo local; possíveis falhas de gestão têm exigido intervenção do Ministério Público em questões ambientais; compostagem e outras formas de processamento de resíduos não são exploradas.

#### IEG-M – I-Cidade

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à inexistência de estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde; inexistência de Plano de Mobilidade Urbana, de metas de qualidade e desempenho para o transporte coletivo, de pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público, de regulamentação do transporte por aplicativos e de cronograma de manutenção da infraestrutura das ciclovias ou ciclo faixas.

#### Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergência entre os dados informados pela origem e os registrados no sistema AUDESP.

#### Lei de Acesso à Informação

- falhas na divulgação de informações no Portal da Transparência Municipal.

#### Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- remessa intempestiva de documentação eletrônica do Sistema AUDESP.

Após regular notificação (ev. 105) e de prazos dilatados a pedido (evs. 123, 143 e 163) vieram aos autos alegações de defesa e documentos (evs. 168 e 179).

#### A manifestação de ATJ encontra-se no ev. 191

Analizando especificamente os gastos com recursos do FUNDEB, o setor de cálculos registra que a Prefeitura de Pirassununga, a princípio, empenhou valor correspondente à integralidade da receita do FUNDEB,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



inscrevendo parte dessas despesas em Restos a Pagar. E, desses Restos a Pagar, a parcela correspondente ao valor de R\$522.422,90 foi cancelada.

Nesse sentido, entende, então, que aludida importância deixou de figurar no âmbito extraorçamentário retornando ao orçamento da municipalidade, devendo, então, a execução do saldo de R\$522.422,90 cumprir às exigências contidas no §2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, ou seja, passa a estar submetida à abertura de crédito adicional no orçamento de 2020, para que pudesse ser aplicada no primeiro trimestre daquele ano, desta feita mediante novo empenhamento sob o código de aplicação "FUNDEB Exercício Anterior", visando a regular baixa contábil.

Analizando as razões de defesa, destaca que, embora a Prefeitura tenha informado que valor correspondente foi retido no FPM, não há documentos que comprovem tal fato. Não há informações a que título ocorreu a retenção no FPM ou se aludida retenção objetivou o pagamento de débitos de competência de 2019. Assim, porque a administração não alcançou comprovar documentalmente a efetiva aplicação do saldo residual do FUNDEB de 2019, atesta uma deficiência de R\$355.844,99 (1,23%), conforme quadro explicativo abaixo:

|  |               |         |
|--|---------------|---------|
| Receita Total do FUNDEB                  | 28.895.499,80 | 100%    |
| Despesas com Magistério (FUNDEB 60%)     | 29.062.077,71 | 100,58% |
| (-) Restos a Pagar CANCELADOS            | (522.422,90)  |         |
| (=) Despesas com Magistério (60%)        | 28.539.654,81 | 98,77%  |
| Outras Despesas (FUNDEB 40%)             | -             | -       |
| (=) Total das Despesas do FUNDEB         | 28.539.654,81 | 98,77%  |
| Deficiência para atingir 100% da Receita | 355.844,99    | 1,23%   |

Diante de todo o exposto, relativamente à manutenção e desenvolvimento do ensino atesta que o município:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino o equivalente a 27,39% das receitas resultantes de impostos;
- atendeu o artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/2007, eis que investiu 98,77% do FUNDEB recebido na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;
- apresentou empenhamento equivalente a 100,58% do total dos recursos arrecadados do FUNDEB, porém, houve aplicação do correspondente a 98,77% de referidos recursos, em decorrência do cancelamento de Restos a Pagar sem a devida comprovação de que forma o valor cancelado foi efetivamente revertido ao ensino, até a data limite de 31/03/2020.

Sob os **aspectos econômicos e financeiros** o órgão técnico manifestou-se pela **emissão de parecer favorável** às presentes contas por considerar que, no quadro geral, a condição apresentada pela Prefeitura não demonstra descontrole, caminhando na direção do Princípio da Gestão Equilibrada, preconizado no § 1º, do artigo 1º, da LRF.

**Sua congênere jurídica**, conquanto tenha destacado pontos positivos em seu parecer acerca da gestão municipal, entende que as contas estão comprometidas pela insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB. Assim, com o aval da chefia, conclui pela **emissão de parecer desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2019.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 203) também pugna pela **rejeição dos demonstrativos de Pirassununga**, destacando que além da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, as inadequações de ordem orçamentária e financeira, a retração dos indicadores IEGM; a deficiências no eixo do Planejamento municipal; as questões relacionadas ao Quadro de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Pessoal; e a ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino e saúde comprometem a gestão municipal.

O responsável pelas contas apresentou **memoriais** em que reitera suas justificativas e pleiteia a emissão de parecer favorável (Protocolo MEM0000001982).

Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC-008523.989.20-0 – em que o Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Sr. Jeferson Ricardo do Couto, comunica, por meio de ofício, a cassação do mandato do então Prefeito Municipal, Sr. Ademir Alves Lindo, e posse ao Vice-Prefeito, Sr. Milton Dias Tadeu Urban, a partir de 18/02/2020.

TC-010885.989.19-4 - em que Exmo. Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, Dr. Aliende Ribeiro informa que a Prefeitura Municipal de Pirassununga figura como devedora, devendo providenciar o depósito relativo à insuficiência do exercício de 2018, no valor de R\$ 135.854,94.

A fiscalização registra que houve quitação da pendência reclamada, ante o depósito efetuado. O relatório das contas de 2018 (TC-004555.989.18-5, fl. 14), inclusive, já relatava o suprimento dos recursos faltantes. A questão, portanto, encontra-se solucionada.

TC-014018.989.20-2 e TC-025597.989.19-3 – em que a Prefeitura Municipal de Pirassununga encaminha cópia de Processos Administrativos Disciplinares instaurados para apurar conduta de servidores. Suspensão de CNH de motoristas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

|               | Nota Obtida |      |      |      |      |      | Metas |      |      |      |      |      |      |
|---------------|-------------|------|------|------|------|------|-------|------|------|------|------|------|------|
|               | 2009        | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2009  | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
| Anos Iniciais | 5,5         | 6,0  | 6,3  | 6,3  | 6,4  | 6,5  | 4,5   | 4,9  | 5,1  | 5,4  | 5,7  | 6,0  | 6,2  |
| Anos Finais   | NM          | NM   | NM   | NM   | NM   | NM   | NM    | NM   | NM   | NM   | NM   | NM   | NM   |

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

#### Dados da Educação

|                                   | Alunos matriculados |           | Gasto em Educação     |                       |
|-----------------------------------|---------------------|-----------|-----------------------|-----------------------|
|                                   | 2018                | 2019      | 2018                  | 2019                  |
| Pirassununga                      | 5.735               | 5.651     | R\$ 63.208.835,59     | R\$ 65.711.534,95     |
| Região Administrativa de Campinas | 632.863             | 639.534   | R\$ 7.013.509.768,28  | R\$ 7.718.781.653,26  |
| <<644 municípios>>                | 3.206.352           | 3.223.365 | R\$ 31.855.134.873,53 | R\$ 34.574.785.219,62 |

Fonte: Censo Escolar / ADESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

#### Dados da Saúde

|                                   | Habitantes |            | Gasto em Saúde        |                       |
|-----------------------------------|------------|------------|-----------------------|-----------------------|
|                                   | 2018       | 2019       | 2018                  | 2019                  |
| Pirassununga                      | 75.930     | 76.409     | R\$ 56.152.561,74     | R\$ 63.146.739,16     |
| Região Administrativa de Campinas | 7.051.420  | 7.127.118  | R\$ 6.616.626.553,89  | R\$ 7.129.163.223,86  |
| <<644 municípios>>                | 33.362.070 | 33.667.026 | R\$ 29.164.685.507,43 | R\$ 31.399.562.984,99 |

|                                   | Gasto anual por habitante |              |
|-----------------------------------|---------------------------|--------------|
|                                   | 2018                      | 2019         |
| Pirassununga                      | R\$ 739,53                | R\$ 826,43   |
| Região Administrativa de Campinas | R\$ 938,34                | R\$ 1.000,29 |
| <<644 municípios>>                | R\$ 874,19                | R\$ 932,65   |

Fonte: Censo Escolar / ADESP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Dados do IEGM

| Faixas de Resultado | IEGM | I-Educ | I-Saúde | I-Planejamento | I-Fiscal | I-Amb | I-Cidade | I-Gov TI |
|---------------------|------|--------|---------|----------------|----------|-------|----------|----------|
| 2014                | B    | B+     | A       | C              | B        | B     | C        | C+       |
| 2015                | B    | B+     | B+      | C              | C+       | B+    | C        | C+       |
| 2016                | B    | B      | B       | C              | B        | A     | B+       | B        |
| 2017                | C    | B      | C       | C              | C        | B+    | B+       | B        |
| 2018                | C+   | B      | B       | C              | C+       | B+    | B+       | C+       |
| 2019                | C+   | C+     | C+      | C              | B        | C     | C+       | C        |

Contas anteriores:

|      |                   |                        |
|------|-------------------|------------------------|
| 2018 | eTC 004555.989.18 | favorável <sup>3</sup> |
| 2017 | eTC 006798.989.16 | favorável <sup>4</sup> |
| 2016 | TC 004320.989.16  | favorável <sup>5</sup> |

É o relatório.

rcbnm

<sup>3</sup> D.O.E. em 20/07/2020

<sup>4</sup> D.O.E. em 23/01/2020

<sup>5</sup> D.O.E. em 06/03/2020



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### Voto

TC-004896.989.19-1

A instrução processual revela que a Prefeitura Municipal de Pirassununga investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,39%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E da receita proveniente do FUNDEB, **98,77%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Por outro lado, a instrução processual registrou insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB. Embora o município tenha apresentado inicialmente aplicação integral dos recursos desse fundo, houve retificação dos cálculos por parte da fiscalização por conta do cancelamento de empenhos. Ao final, portanto, restou atestada a efetiva aplicação do equivalente a **98,77%**.

Sobre o tema, acolho integralmente as considerações do setor de cálculos de ATJ que, após criteriosa análise, considerou que as razões de defesa não foram aptas a comprovar que o valor correspondente aos empenhos então cancelados foram retidos pelo FPM para cobrir despesas relacionadas ao ensino pertinentes ao presente exercício.

De todo modo, entendo que tal desacerto não seja motivo suficiente a rejeitar as presentes contas e pode, na excepcional situação dos autos, ser relevado. A uma, porque foi utilizado percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%). A duas, porque o valor envolvido (R\$ 355.844,99) é de pequena expressão em relação à arrecadação municipal e, a três, diante da jurisprudência até então firmada por esta e. Corte de Contas sobre a questão.

No entanto, para que o setor não seja prejudicado, deve a importância faltante reverter incontinenti para as contas próprias desse fundo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos do FUNDEB que lhe cabe, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o município à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07<sup>6</sup>.

Quanto à gestão operacional, ainda que a nota do IDEB tenha sido superior à meta estabelecida para o período, na avaliação da eficácia das políticas públicas, efetuada por intermédio do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, a Prefeitura obteve a nota C+ (em fase de adequação) caindo uma posição em relação ao período anterior. A fiscalização registrou ocorrências que demandam alerta ao Executivo de Pirassununga para que avance na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

A Prefeitura recebeu também Fiscalização Ordenada que identificou falhas relacionadas ao transporte de alunos que deverão ser reavaliadas na próxima inspeção.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a 25,54% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

No indicador **i-Saúde**, a Prefeitura também obteve a nota C+ (em fase de adequação), inferior à registrada no exercício anterior (B efetivo). Foram identificadas irregularidades que inspiram especial atenção no setor,

<sup>6</sup> Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à Intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

principalmente quanto à ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), à Ouvidoria da Saúde e ao desabastecimento de medicamentos. Igualmente nesse caso cabe alerta para regularizar as ocorrências registradas, com vistas a elevar o índice consignado no setor.

Ainda quanto ao IEGM, a administração apresentou queda nos indicadores I-Ambiente (de B+ para C); I-Cidade (de B+ para C+) e I-Gov TI (de C+ para C). A nota atribuída ao I-Planejamento se manteve (C), sendo que a única elevação do índice foi no I-Fiscal (de C+ para B). A instrução constatou diversas irregularidades, sinalizando que o Executivo deve dedicar especial atenção aos temas. De todo modo, no quadro geral o Município obteve a nota **C+** (em fase de adequação), mantendo a mesma posição registrada em exercícios anteriores. .

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **45,39%** da receita corrente líquida do município.

O Quadro de Pessoal é composto por 3.118 cargos. Desses, 3.014 são efetivos e estão ocupados 1.930. Comissionados são 104 e estão providos 58. Sobre esses últimos, a fiscalização considerou que as funções de assessoria (Assessor de Secretaria) não possuem as características inspiradoras do art. 37, V, da Constituição Federal, em especial porque seu provimento não exige ensino superior, segundo se infere da Lei Complementar nº 5.142/2017.

Cumpre lembrar que a regra geral para o ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento aos princípios da administração pública, especialmente, a imparcialidade e a moralidade. Assim, determinação deve ser encaminhada ao Executivo para que promova a adequação de referido cargo às normas legais e constitucionais, como também observe a orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/15, onde se



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



estabelece que "as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada".

Com relação à gestão fiscal, acolho entendimento de ATJ Economia de que os resultados registrados ao final do período, ainda que negativos, não são capazes de contaminar as presentes contas.

No caso dos autos, o município apresentou déficit de arrecadação (R\$ 11.222.485,62 da receita prevista de R\$ 227.013.232,00). A receita arrecadada foi de R\$ 215.790.746,38, enquanto a despesa fixada, ainda que tenha ocorrido economia (fixação de R\$ 245.762.043,80), foi no montante de R\$ 217.256.752,88, a resultar num déficit orçamentário de R\$ 1.466.006,50 ou 0,68% da receita arrecada. Esse resultado, embora não esteja amparado por superávit financeiro, encontra-se em patamar tolerável pela jurisprudência da Casa e, portanto, pode ser tolerado.

O resultado orçamentário assim influenciou o resultado financeiro:

|  |             |                     |
|--|-------------|---------------------|
| Resultado Financeiro do exercício anterior                 | 2018        | -6.025.599,08       |
| (+) Ajustes por Variações Ativas                           | 2019        | 159.294.648,87      |
| (-) Ajustes por Variações Passivas                         | 2019        | 152.236.830,15      |
| <b>(=) Resultado Financeiro retificado do exercício de</b> | <b>2018</b> | <b>1.032.219,64</b> |
| (+/-) Resultado Orçamentário do Exercício                  | 2019        | -1.466.006,50       |
| <b>Resultado Financeiro do exercício de</b>                | <b>2019</b> | <b>-433.786,86</b>  |

A situação financeira da Prefeitura ainda pode ser tolerada, posto que foi inferior ao exercício de 2018 e corresponde a menos de um dia de arrecadação, cujo resultado não é passível de comprometer o exercício seguinte. Demais disso, tal déficit não implicou descumprimento dos mínimos constitucionais e legais destinados à aplicação no ensino e saúde, verificando-se, inclusive, que esses gastos superaram os mínimos estabelecidos na legislação de regência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os resultados patrimonial e econômico mantiveram-se positivos; houve investimentos da ordem de 3,46%; e a Prefeitura possui recursos disponíveis próximo ao equilíbrio com suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro, com Índice de Liquidez Imediata e R\$ 0,95.

As alterações orçamentárias, embora indiquem falta de planejamento da gestão, não acarretaram efetivo prejuízo à administração. Cabe ao caso recomendação.

No que diz respeito aos precatórios, o TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado e a Prefeitura efetuou o pagamento total dos requisitórios de pequeno valor. A despeito disso, deve a administração regularizar as ocorrências verificadas pela fiscalização, como também elaborar plano de pagamento com vista a dar atendimento à Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

Os recolhimentos dos encargos sociais relativos ao INSS podem ser considerados em ordem, uma vez que somente a parcela incidente sobre o 13º salário/2019, vencida em 20/12/2019 foi paga intempestivamente. Assim, deve-se recomendar ao gestor que recolha tempestivamente as parcelas devidas, a fim de evitar despesas desnecessárias de multas e juros.

Os subsídios dos agentes políticos ocorreram nos termos da Lei Municipal e os repasses à Câmara obedeceram ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Dante de todo o exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2019**, da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



**Prefeitura Municipal de Pirassununga**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Acolho a sugestão do MPC e, à margem do parecer, deve o **cartório oficialar o Poder Executivo determinando-lhe que:**

- aprimore o setor de controle interno de modo a cumprir efetivamente as funções impostas pelo art. 74 da Constituição Federal;
- gerencie com cautela a dívida de longo prazo em consonância com o que preleciona o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de promover a devida prestação das informações solicitadas pela Corte de Contas;
- aprimore os controles de saldos de precatórios e garanta a sua adequada contabilização no Balanço Patrimonial, em atendimento aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei 4.320/1964);
- promova tempestivamente o recolhimento de INSS, evitando reincidir no pagamento de multas e juros;
- amplie os prazos para inscrições dos candidatos nos processos seletivos nas admissões de pessoal por tempo determinado;
- corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas seguintes áreas: Gestão Fiscal (i-Fiscal), Gestão Ambiental (i-Amb), Proteção dos Cidadãos (i-Cidade) e Governança da Tecnologia da Informação (i-Gov TI);
- obedeça rigorosamente às regras dispostas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993);
- providencie a licença ambiental do Posto de Combustíveis situado no pátio da Secretaria Municipal de Obras, o efetivo funcionamento da Creche do Idoso e as devidas conciliações bancárias;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ponha fim ao déficit de vagas verificado no ensino infantil;
- corrija os apontamentos realizados no curso das fiscalizações ordenadas sobre transporte escolar e medicamentos;
- providencie o efetivo funcionamento da Creche do Jd. Treviso e da Creche do Jd. Kanebo;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
- encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções do TCE.

**Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.**

É como voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**PARECER**



**00004896.989.19-1 – Contas Anuais.**

**Prefeitura Municipal:** Pirassununga.

**Exercício:** 2019.

**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

**Prefeito:** Ademir Alves Lindo.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843) e outros.

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. SITUAÇÃO FISCAL EQUILIBRADA. FUNDEB. TOLERÂNCIA. NECESSIDADE DE AVANÇOS NA GESTÃO EM RELAÇÃO AO IEGM. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL. ALERTA.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 17 de agosto de 2021, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2019, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 27,39%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 98,77%; Aplicação na valorização do Magistério: 98,77%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 45,39%; Aplicação na Saúde: 25,54%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 0,68%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

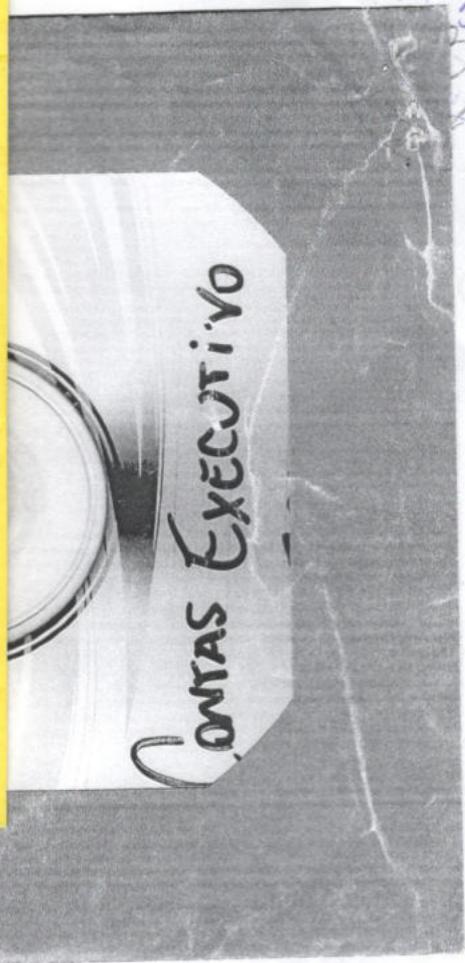
Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 17 de agosto de 2021.

**DIMAS RAMALHO – Presidente**

**VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator**

gcm





roundcube

Assunto **Projeto de Decreto Legislativo para parecer**  
De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>  
Para Diogo Cano <diogo.cano@camarapirassununga.sp.gov.br>  
Data 2021-12-17 11:08

- PDL\_05\_2021.pdf(~361 KB)

Prezado Senhor

Diogo Cano Montebelo,

Analista Legislativo Advogado,

De ordem da Excelentíssima Senhora Vereadora Luciana Batista, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes projetos:

- **Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2021**, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, que dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício 2019.

Atenciosamente,

Jéssica Godoy  
Analista Legislativo - Secretaria  
Câmara Municipal de Pirassununga



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camara.pirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camara.pirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camara.pirassununga.sp.gov.br](http://www.camara.pirassununga.sp.gov.br)

36/2

11/07/2022

2022-07-11 10:41:20

## PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA:** PROJETO DE DECRETO LEI 05/2021

**AUTORIA:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, EXERCÍCIO DE 2019

### 1. SÍNTSE DOS FATOS

Até é de iniciativa do poder legislativo através da comissão de finanças, orçamento e lavoura, apresentou-se projeto de decreto legislativo aprovando as contas da prefeitura municipal no exercício de 2019.

### 2. DO DIREITO

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga regularidade formal do projeto é a capacidade legiferante, ou seja, a competência do ente federativo para legislar sobre determinado assunto.

Como exposto na ementa do projeto, este pretende a aprovação das contas da prefeitura.

Em leitura a Lei Orgânica municipal depreende-se que trata-se de competência privativa da Câmara dos Vereadores tornar e julgar as contas do prefeito e da mesa, vise art. 26, XIV.

Quanto a forma Decreto Legislativo atende os requisitos do art. 40 da LOM, ademais a fiscalização, contábil, financeira e orçamentária do município, será exercido pela Câmara com auxílio do Tribunal de Contas do estado nos termos do art. 42 da LOM.

### 4. CONCLUSÃO

00269-44.2022-11 07/07/2022 14:12:50 08/07/2022 10:41:20 07 1

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e  
encaminhamento de cópia aos Vereadores,  
observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, 03/02/2022

  
Luciana Batista  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



percebe-se que o projeto de lei sob análise não possui nenhum vício jurídico-formal, e de constitucionalidade ou legalidade. Neste sentido esta assessoria jurídica opina pelo trâmite regular do projeto.

Pirassununga, 01 de fevereiro de 2022.

  
**Diogo Cano Montebelo**

**Analista Legislativo Advogado**

**OAB/SP 336.440**

00208-744-2022-01-02-00050240010072



Assunto: **Documento "PARECERES ADVOGADO | PROJETOS DE LEI" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)**  
 De: IntraNet Câmara de Pirassununga <intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>  
 Para: <notificacoes\_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>  
 Data: 2022-02-03 14:42  
 Prioridade: Normal

Informações da Leitura e Recebimento do Documento:

**Data:** 2022-02-03      **Hora:** 14:42:43  
**Nome:** - Secretaria Geral -      **Usuario:** secretaria  
**E-mail:** secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.243  
**Informação do Documento**  
**Título:** PARECERES ADVOGADO | PROJETOS DE LEI

Senhores(as) Vereadores(as),

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado do(s) PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: INSTITUI E ESTABELECE CRITÉRIOS E DIRETRIZES PARA COBRANÇA DE TAXAS ORIUNDAS DAS OBRIGAÇÕES NA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS DE LOTEADORES E EMPREendedORES IMOBILIÁRIOS OBJETIVANDO MELHORIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTOS E UNIDADES HABITACIONAIS, E DESTINADAS A MELHORIAS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO E FRENAGEM URBANA E REVOGA À LEI COMPLEMENTAR 163 DE 11 DE SETEMBRO DE 2018.

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI 01/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO, DE OPERADORA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DO SERVIÇO DZ ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA, E SEUS DEPENDENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Descrição:**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI 02/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI 03/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: CRIA A ESCOLA DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR DE PIRASSUNUNGA – EFOSP, NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA, DISPÕE SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEI 05/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS COLITAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, EXERCÍCIO DE 201%

Atenciosamente,

Luciana Batista

Presidente

**Nome:** PARECERES\_03\_02\_2022.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensão:** pdf **Tamanho:** 30015812

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgá-la, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação de seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Você recebeu essas notificação/comunicado automática do SITE [IntraNet Câmara de Pirassununga - SP](#) gerado pela ocorrência descrita acima.

# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Cep: 13.630-082 – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 561.2811 - E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)



## C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O, conforme comprovante de recebimento a frente que no dia 16 de fevereiro de 2022, realizei a entrega da notificação pessoal ao Senhor Ademir Alves Lindo, para o Julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, referente ao exercício de 2019, designado para o dia 21 de fevereiro de 2022, às 20 horas no Plenário desta Casa de Leis.

Pirassununga, 17 de fevereiro de 2022

*Renata Ap. Trindade*  
Renata Aparecida Trindade  
Analista Legislativo Secretaria



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone: (19) 3561.2811

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



Of. nº 115/2022 - SG

Pirassununga, 16 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho a Vossa Excelência para conhecimento, cópia do Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2021, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, que "Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2019", acompanhado de sua Justificativa e do Parecer Jurídico.

Informo-vos que foi designado o dia **21 de fevereiro de 2022 (segunda-feira), às 20:00 horas, no Plenário desta Casa de Leis**, impreterivelmente, em Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Pirassununga, para o Julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, referente ao exercício de 2019, do qual Vossa Excelência é o responsável.

Em referida Sessão, ser-lhe-á concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para sustentação oral, por si ou por procurador regularmente constituído, sendo que o não comparecimento, ou o não exercício da defesa, implicará em renúncia tácita ao referido direito.

Comunico-lhe ainda que todos os documentos do Processo eTC nº 4896.989.19-1, permanecem à disposição de Vossa Excelência nesta Casa de Leis para consulta e análise, podendo extrair cópias mediante requerimento por escrito, encaminhando neste ato, em anexo, mídia com cópia integral do referido processo.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e apreço.

  
Luciana Batista  
Presidente

Excelentíssimo Senhor

**ADEMIR ALVES LINDO**

Prefeito Municipal Responsável pelas Contas Exercício 2019

Rua Roberto Demétrio Zema, nº 2.844 – Jardim Carlos Gomes

Pirassununga-SP

  
16/02/2022  
Pirassununga  
16/02/2022  
Recebido  
16/02/2022



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 - e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 05/2021

*"Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2019."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E  
PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2019, com Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitido no Processo eTC-004896.989.19-1, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por parte do Egrégio Tribunal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de dezembro de 2021.

*Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura*

*Jeferson Ricardo do Couto  
Presidente*

11. 1960

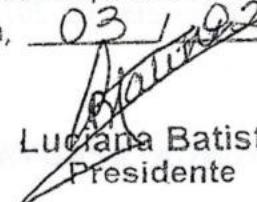
part 1

*Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"*  
*Membro*

jurídico para parecer do advogado, no prazo de  
10 (art. 74, R.1.).  
assunção, 17 / 11 / 2021.

  
Luciana Batista  
Presidente

Plenário para leitura no expediente e  
caminhamento às Comissões Permanentes  
para parecer, com cópia aos Vereadores.  
assunção, 03 / 02 / 2022.

  
Luciana Batista  
Presidente

Comissão de Justiça, Legislação e Redação para  
dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de  
assunção, 07 de 02 de 2022

  
Presidente

Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura  
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de  
assunção, 07 de 02 de 2022

  
Presidente

A Comissão Permanente de Participação  
Legislativa PPL para dar parecer.

Sala das Sessões, 07 de 02 de 2022

  
Presidente



### JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A Câmara Municipal recebeu no dia 23 de novembro de 2021, por meio eletrônico através do Sistema SEI do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, expediente encaminhando o Processo eTC-004896.989.19-1, referente às Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2019, com Parecer Favorável às Contas, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por parte do Egrégio Tribunal.

Nos termos da legislação, estamos propondo à apreciação do Plenário, o presente Projeto de Decreto Legislativo que visa aprovar as Contas da Prefeitura Municipal, relativo ao exercício de 2019, exceção feita aos atos pendentes de apreciação.

Ressaltamos que, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, o Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre as Contas que anualmente o Município deve prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara dos Vereadores.

Pirassununga, 15 de dezembro de 2021.

*Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura*

*Jeferson Ricardo do Couto*  
Presidente

*Natal Furlan*  
Relator

*Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"*  
Membro

Assunto TCE/SP - URGENTE - Processo das Contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Pirassununga já enviado pelo Sistema SEI!

De Elsabete Estrada Coladello Pereira <ecoladello@tce.sp.gov.br>

Para legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br, <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>, diretorlageral@camarapirassununga.sp.gov.br <diretorlageral@camarapirassununga.sp.gov.br>

Cópia lucianadolessio@camarapirassununga.sp.gov.br <lucianadolessio@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2021-11-23 08:07

• SEI-AcessoUsuarioExterno.pdf(~1,2 MB)

TCE/SP  
438  
A Secretaria para provisão  
pertinentes. Piras; 24/11/2021  
Luciana Batista  
Presidente

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimento-vos e, ao anexo, informo que foi disponibilizado, no Sistema SEI, o link de acesso à cópia do Processo TC-004896.989.19-1, que tratou das Contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Solicito a Vossa Excelência a especial gentileza de atestar seu recebimento através de <https://sei.tce.sp.gov.br/usuario-externo> (vide orientações anexas).

Grata,

*Elsabete Estrada Coladello Pereira*  
Chefe Técnica da Fiscalização  
Fone: (19) 3543-2450 – ramal 815  
UR-10-Araras – TCE/SP



GABINETE DA DIRETORIA - UR 10

Excelentíssimo(a) Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizo o link de acesso à cópia do Processo eTC-4896.989.19-1, referente à prestação de contas da *Prefeitura Municipal de Pirassununga*, exercício de 2019, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

<https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/36E16F9B162BB5FFE83D3D8AE5CCF634>

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

<https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2>

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alvarenga

Diretor Técnico de Divisão

UR-10-Araras

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por PAULO CESAR SILVA ALVARENGA, Diretor Técnico de Divisão, em 23/11/2021, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, Inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sel.tce.sp.gov.br/validar/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

TC-4896/989/19  
16



**Processo:** TC-4896/989/19.  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.  
**Assunto:** Contas Anuais:  
✓ Aplicação dos Recursos Vinculados - Ensino.  
**Exercício:** 2019.  
**Relatoria:** Conselheiro Robson Marinho.

**Senhora Assessora Procuradora - Chefe,**

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2019 do Prefeito Municipal de Pirassununga.

Atendendo a respeitável determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, passo a analisar os resultados apontados no subitem "C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino" do relatório da fiscalização - Evento 70.78.

Conforme anotações contidas nas pág. 22 do Evento 70.78, após inspeção ordinária o órgão instrutivo apurou os seguintes índices constitucionais e legais relativos ao ensino:

| Art. 212 da Constituição Federal:                | %      |
|--|--------|
| DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%) | 29,04% |
| DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%) | 28,83% |
| DESPESA PAGA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)      | 27,20% |

| FUNDEB:   | %       |
|---|---------|
| DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%) | 100,58% |
| DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%) | 100,58% |
| DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)      | 91,38%  |
| DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%) | 100,58% |
| DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%) | 100,58% |
| DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)      | 91,38%  |

Desse modo, foi levado à "Síntese do Apurado" - pág. 43 do Evento 70.78, que o Município aplicou em manutenção e desenvolvimento do ensino 29,04% das receitas resultantes de impostos, cumprindo o art. 212 da Constituição Federal.

Em relação ao FUNDEB, a fiscalização efetuou os seguintes apontamentos:

- Foi empenhada e liquidada a totalidade do FUNDEB recebido, observando, a princípio, o percentual mínimo legal de 95%.
- Ocorre, porém, que os Restos a Pagar que se formaram (R\$2.656.018,41) não foram integralmente quitados no 1º trimestre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

2  
TC-4896/989/19

de 2020 (R\$2.133.595,51), havendo o cancelamento do saldo restante (R\$522.422,90).

Neste contexto, o órgão instrutivo concluiu que somando-se o total pago no exercício (R\$26.406.059,30) com aquele quitado no 1º trimestre de 2020 (R\$2.133.595,51), a aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 98,77% da correspondente receita (R\$28.895.499,80), o que fere o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Por fim, registrou que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em suma, a fiscalização não validou as despesas de R\$522.422,90 na aplicação do FUNDEB, correspondente a cancelamento de Restos a Pagar.

Justificativas:

As justificativas dos interessados encontram-se juntadas nos Eventos 168 e 171 dos presentes autos, sendo que a aplicação dos recursos do FUNDEB está abordada nas págs. 33/36 do Evento 168.1 e pág. 21 do Evento 179, esta última complementada pelas informações contidas na pág. 20 do Evento 179.8.

Nas citadas oportunidades, foram apresentados os seguintes esclarecimentos visando dar conta da utilização do saldo questionado:

- Em 2019 a Prefeitura Municipal de Pirassununga recebeu através do FUNDEB o valor total de R\$28.895.499,80.
- No mesmo ano, foram empenhadas e liquidadas as despesas no valor total de R\$29.062.077,71, ou seja, um valor a maior de R\$166.577,91, em relação a arrecadação recebida pelo FUNDEB.
- Até a data de 31/12/2019, foram baixados (pagos) no sistema de software contábil o valor de R\$26.406.059,30, sendo inscrito em Restos a Pagar Processados o valor de R\$2.656.018,41.
- Até 28/02/2020, foi pago o total de R\$2.133.595,51, restando o saldo de R\$522.422,90, os quais foram cancelados, posto que essa quantia foi retida no FPM, os quais foram contabilizados assim que comunicados pela Seção de Tesouraria.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Com fulcro nas referidas justificativas, os defensores afirmam que, no caso concreto, não houve falta de aplicação dos recursos do FUNDEB, posto que foram integralmente empenhados e liquidados em 2019, mantendo-se os recursos na conta vinculada para pagamento, sendo que questões operacionais resultaram no atraso no pagamento, que foram realizadas mediante retenção do FPM.

Por outra ótica, a peça defensória sustenta que a Prefeitura aplicou mais de 95% dos recursos recebidos do FUNDEB, arguindo que este fato encontra guarida no repertório jurisprudencial da Corte de Contas no sentido de relevar a falha, sem prejuízo de recomendação para aplicação da diferença faltante no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do parecer sobre as contas, com provisão da quantia residual em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009, de 20/03/2009, citando os Processos TC's 1897/026/13, 950/026/11, 918/026/11, 926/026/11, 1176/026/11, 1159/026/11, 1225/026/11, 1402/026/11, 1432/026/11 e 1464/026/11, bem como os julgados dos TC's 1956/026/12 e 1594/026/13.

## Entendimento desta Assessoria Técnica:

Inicialmente, destaco que o §2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494 de 2007, vigente à época dos fatos, disciplinava que até 5% dos recursos recebidos poderiam ser utilizados no 1º trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...) § 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

No caso concreto, a Prefeitura havia empenhado valor correspondente à integralidade da receita do FUNDEB, inscrevendo parte dessas despesas em Restos a Pagar, assim, neste primeiro momento, não houve parcela diferida para ser empenhada no primeiro trimestre de 2020, de sorte que a execução do valor inscrito se encontrava apenas no âmbito financeiro (extraorçamentário), aguardando o pagamento até a data limite 31/03/2020.

Entretanto, conforme apurado pela fiscalização e confirmado na peça defensória, destes Restos a Pagar, a parcela



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

4  
TC-4896/989/19

correspondente ao valor de R\$522.422,90 foi cancelada, por conseguinte, aludida importância deixou de figurar no âmbito extraorçamentário retornando ao orçamento da municipalidade.

Entendo que a partir do momento do cancelamento dos Restos a Pagar do FUNDEB, em tese a execução do saldo de R\$522.422,90 retoma às exigências contidas no §2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, ou seja, passa a estar submetida à abertura de crédito adicional no orçamento de 2020, para que pudesse ser aplicada no primeiro trimestre daquele ano, desta feita mediante novo empenhamento sob o código de aplicação "FUNDEB Exercício Anterior", visando a regular baixa contábil.

Todavia, sobre o tema o defendant sustenta que os R\$522.422,90 "foram cancelados, posto que essa quantia foi retida no FPM, os quais foram contabilizados assim que comunicados pela Seção de Tesouraria."

Com toda a vénia, a meu ver aludidos esclarecimentos estão documentalmente carecedores de comprovação da aplicação integral dos recursos recebidos do FUNDEB. Explico:

- a) O FUNDEB comprehende recursos que efetivamente ingressam na Administração Municipal, depositados em conta específica, para fins de aplicação em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino conceituadas no artigo 70 da LDB;
- b) Objetivando esclarecer como foi utilizado o valor questionado do FUNDEB (R\$522.422,90), a Origem informa tão somente que correspondeu à quantia retida do FPM.

Diante deste cenário, entendo cabíveis os seguintes comentários:

Preliminarmente, saliento que o defendant não informa a que título ocorreu a retenção no FPM.

Depreendendo-se que correspondeu ao pagamento de encargos sociais devidos pela municipalidade, ainda assim, não está aclarado se aludidas retenções objetivaram o pagamento de débitos de competência de 2019, ou correspondem à amortização de parcelamentos de exercícios anteriores, de modo que nesta segunda hipótese tornaria a despesa inelegível ao FUNDEB em razão do princípio da anualidade.

Também não vislumbro esclarecido se a parcela retida no FPM se refere à parte principal do encargo devido, ou comprehende também juros originários de valores não pagos na época devida, porquanto a utilização do FUNDEB no pagamento de juros oriundos de atrasos na quitação, também não encontra guarida na lei de regência.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Demais disso, considerando que a retenção no FPM configura uma parcela da receita que deixa de ingressar nos cofres municipais, tornando-a apenas escritural, a Origem não esclarece como procedeu a conciliação contábil entre a parcela retida no FPM com o respectivo desembolso do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por todo o exposto, a meu ver as peças defensórias encartadas aos autos não alcançam comprovar documentalmente a efetiva aplicação do saldo residual do FUNDEB de 2019, culminando na deficiência de R\$355.844,99 (1,23%) para atingir os 100% da receita, conforme os seguintes cálculos:

|  |               |         |
|--|---------------|---------|
| Receita Total do FUNDEB                  | 28.895.499,80 | 100%    |
| Despesas com Magistério (FUNDEB 60%)     | 29.062.077,71 | 100,58% |
| (-) Restos a Pagar CANCELADOS            | (522.422,90)  |         |
| (=) Despesas com Magistério (60%)        | 28.539.654,81 | 98,77%  |
| Outras Despesas (FUNDEB 40%)             | -             | -       |
| (=) Total das Despesas do FUNDEB         | 28.539.654,81 | 98,77%  |
| Deficiência para atingir 100% da Receita | 355.844,99    | 1,23%   |

## Conclusão - Ensino:

Diante de todo o exposto, relativamente à manutenção e desenvolvimento do ensino reitero integralmente os resultados apresentados pela equipe de inspeção, na seguinte conformidade:

- Artigo 212 da Constituição Federal: O Município cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino o equivalente a 27,39% das receitas resultantes de impostos.
- FUNDEB / Magistério (60%): Foi atendido o artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/2007, eis que o Município investiu 98,77% do FUNDEB recebido na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;
- FUNDEB / Total Aplicado: O Município apresentou empenhamento equivalente a 100,58% do total dos recursos arrecadados do FUNDEB, porém, acompanho a conclusão da fiscalização validando apenas a aplicação de 98,77%, em decorrência do cancelamento de Restos a Pagar sem a devida comprovação de que forma o valor cancelado foi efetivamente revertido ao ensino, até a data limite 31/03/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ

6  
TC-4896/989/19

Consequentemente, informo que a deficiência na aplicação dos recursos do FUNDEB para atingir os 100% recebidos em 2019, perfez R\$355.844,99 (1,23%), deixando de ser atendido o estabelecido no artigo 21, da Lei Federal nº11.494, de 20 de junho de 2007.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 09 de abril de 2021.

Fábio Calastri Nobre  
Assessoria Técnica

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FÁBIO CALASTRI NORRE. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-28Y9-BAU2-5H91-72FE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



Nº PROCESSO:

ÓRGÃO:

ASSUNTO:

eTC-4896/989/19

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CONTAS ANUAIS DE 2019

Senhora Assessora Procuradora - Chefe:

Trata o feito das contas da Prefeitura Municipal de PIRASSUNUNGA, relativas ao exercício de 2019. Diante das falhas apontadas pela Fiscalização (evento 70.78), os Responsáveis foram notificados (evento 97.1), acostando-se arrazoados ao feito. Em cumprimento a r. Determinação (evento 175.1), opino, considerando os aspectos econômico-financeiros.

➤ Resultado da Execução Orçamentária e Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (Itens B.1.1 e B.1.2).

Assevera o Sr. Ex-Prefeito (eventos 168.1) que o Déficit Orçamentário está acompanhado de significativa retração do Resultado Financeiro e elevação dos Resultados Econômico e Patrimonial. Aduz a Prefeitura (evento 179.1) que a LOA permitia suplementações até 28,33%, portanto aquelas ocorridas não ultrapassaram esse limite.

Considerando todos os órgãos do Orçamento, foram abertos créditos adicionais e transferências, remanejamentos e/ou transposições de R\$ 42.562.498,95 (16,28% da Despesa Fixada Inicial); a abertura de créditos em nível superior à taxa de inflação contraria a LRF, que traz alerta no sentido de moderação, visando manter as diretrizes orçamentárias (Comunicado SDG nº 32/15)<sup>1</sup>; porém, uma vez que não deu causa a desajuste fiscal, vejo ser motivo de recomendação a sua redução; assim como, para que os relatórios de movimentações orçamentárias representem fielmente os atos normativos que lhe deem causa. O Município obteve um Déficit Orçamentário de R\$ 1.466.006,50 (0,68%); todavia, não aumentou o Déficit Financeiro de 2018, os ajustes por Variações Ativas e Passivas o reduziu 92,80%, passando de R\$ 6.025.599,08 para R\$ 433.786,86, representando menos de um dia de arrecadação<sup>2</sup>.

➤ Dívida de Curto Prazo (Item B.1.3).

Ressaltam que o Índice de Liquidez Imediata não indica uma situação desfavorável.

Houve um decréscimo da Dívida de Curto Prazo de 4,93%. A despeito de não possuir recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo do Passivo Financeiro, desconsiderando-se Restos

<sup>1</sup> COMUNICADO SDG Nº 32/2015: O TCE-SP, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais que podem, assim, ser resumidos: (1) Aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na LRF, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte.

<sup>2</sup> RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = R\$ 245.909.102,04 / 365 = R\$ 673.723,56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

a Pagar Não Processados, haveria suficiência. O Índice de Liquidez Imediata revela que para cada R\$ 1,00 de dívida a Prefeitura dispõe de R\$ 0,95 para saldá-la; não vejo uma indicação de descontrole, uma vez que isoladamente não é suficiente para causar desequilíbrio fiscal, sobretudo diante do Déficit Financeiro administrável.

➤ Dívida de Longo Prazo; Parcelamentos de Débitos Previdenciários; Demais Parcelamentos; e, Fidedignidade dos Dados Informados ao Audesp (Itens B.1.4; B.1.6.1; B.1.6.2; e, G.2).

A Contadora Municipal (evento 168.2) informa que em 2017 e 2018 os saldos dos encargos sociais FGTS e INSS eram os mesmos; naqueles exercícios houve a implantação do Sistema Giap/Sisvetor e, devido a impedimentos devidos à sua implantação, não foi possível realizar as baixas, sendo possível somente em 2019, quando ocorreram as regularizações do INSS parcelado junto à Receita Federal e do FGTS parcelado na CEF. Em 2019, da posse do Relatório emitido pela Receita Federal e com a liberação do Sistema Giap, houve o lançamento dos valores dos DEBCADS apontados pela Receita Federal. As dívidas de números 616 – FGTS, 329 – INSS e 369 – INSS sofreram amortizações em 2019. As dívidas 504 – INSS e 451 – INSS representam valores de exercícios anteriores.

A Dívida Consolidada elevou-se 23,12%, notadamente pela formalização de parcelamentos com o INSS e do crescimento do estoque de Precatórios. Apesar dos esclarecimentos prestados pela Contadora, a regularização somente poderá ser atestada na próxima Fiscalização, restando prejudicada toda a análise do exercício da Dívida de Longo Prazo e dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários e Demais Parcelamentos, uma vez que foi constatado: falhas de lançamentos contábeis em Dívida Contratual (a análise documental demonstrou tratar-se de lançamentos de parcelamentos do INSS e do FGTS); falhas no controle individualizado das dívidas de encargos; e, incompatibilidade entre os saldos contábeis e os controles exibidos à Fiscalização. Esses equívocos implicam em falta de fidedignidade dos dados e denotam falha grave e inobservância aos princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil

➤ Pecatórios (Item B.1.5).

Alega a Contadora (evento 168.3) que as inconsistências originaram-se da implantação do Sistema Giap/Sisvetor. Os Precatórios que deveriam ter sido pagos em 2016, não o foram e não foram carregados para o Sistema; em 2017, consta apenas o saldo daqueles que foram inscritos naquele exercício para pagamento em 2018. Durante 2018 foram inscritos Precatórios que não haviam sido transferidos pelo Sistema, assim vieram aqueles de 2016 e 2017. Em 2018 foram inscritos aqueles para pagamento em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



2019. Em 2018 foi realizado acordo de parcelamento dos Precatórios de 2016 a 2018; em 2020 o acordo foi renovado. Durante 2019 foram inscritos Precatórios para pagamento em 2020 e o saldo em 31/12/19 é de R\$ 19.771.148,26. Em 2019 houve amortização, entretanto, as informações obtidas pela Prefeitura não coincidem com o tempo de pagamento do TJSP, pois ocorre a demora da publicação e somente quando esta ocorre é que realiza-se a baixa no Sistema. As discrepâncias entre os registros e o Audesp serão revistas, assim como procedimentos de regularização.

A despeito do TJSP atestar a suficiência dos depósitos de Precatórios em documento avançado (até setembro/2020 – **evento 70.36**), o Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida do Passivo Judicial, havendo divergência entre o saldo do Mapa de Precatórios informado ao Audesp e o saldo contábil; e, há registros de depósitos judiciais sem correspondência do Sistema Patrimonial. Apesar de corretamente registrado no Balanço Patrimonial, inexiste controle dos Requisitórios de Pequena Mota; porém, a Fiscalização informou foram adotados em 2020, sanando a questão.

➤ Encargos (Item B.1.6).

Afirmam que as contribuições previdenciárias (INSS) incidentes sobre o 13º salário, vencidas em 20/12/19, foram pagas em fevereiro e agosto/2020, mediante débito direto do FPM, gerando encargos; decorreu da falta de disponibilidade momentânea de recursos, prontamente solvido no exercício seguinte; tal fato não permitiu a inversão dos resultados contábeis, caso tivessem sido pagas no exercício, os resultados orçamentário e financeiro permaneceriam dentro do limite de tolerância.

A postergação dessa obrigação culminou em encargos de R\$ 239.335,31, que oneraram significativamente os cofres municipais, sendo saldada completamente somente em agosto/2020. Contudo, entendendo passível de relevação, ante o acúmulo de despesas no mês de dezembro e a quitação do débito no exercício seguinte.

**CONCLUSÃO**

Proponho recomendação para a redução do volume das alterações orçamentárias; adoção de medidas de contingenciamento para a obtenção Superávit Orçamentário com o fim da redução total do Déficit Financeiro; aprimoração da gestão, precisão nos registros contábeis e escrituração dos encargos, parcelamentos e precatórios, face ao total descontrole detectado pela Fiscalização.

No geral, a condição apresentada pela Prefeitura não demonstra descontrole, caminhando na direção do Princípio da Gestão Equilibrada, preconizado no § 1º, do artigo 1º, da LRF. Houve um Déficit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Orçamentário de R\$ 1.466.006,50 (0,68%), entretanto, houve diminuição de 92,80% do Resultado Financeiro, que passou de R\$ 6.025.599,08 para R\$ 433.786,86; elevando os Resultados Econômico e Patrimonial; o percentual de investimento foi de apenas 3,46%, demonstrando que as despesas tiveram lugar ao pagamento de custeio da máquina administrativa, em detrimento de ações planejadas à expansão dos serviços prestados; redução da Dívida de Curto Prazo de 4,93% e Índice de Liquidez Imediata de 0,95; aumento da Dívida Consolidada de 23,12%; o TJSP atestou a suficiência dos depósitos de Precatórios; os Requisitórios de Baixa Monta foram quitados; guias apresentadas dos recolhimentos de encargos (com exceção do INSS sobre o 13º salário, saldado em 2020); parcelamentos prejudicados; e, os repasses à Câmara obedeceram o limite da CF.

Assim, manifesto-me, quanto aos aspectos econômico-financeiros, pela emissão de **Parecer Favorável às contas de 2019 da Prefeitura Municipal de PIRASSUNUNGA**. Ressaltando que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 05 de maio de 2021.

Valter Stevan Sartori  
Assessoria Técnica

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALTER STEVAN SARTORI. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-3VZY-7BVJ-6L3U-D7RM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4896/989/19-1



PROCESSO: eTC-4896/989/19-1

PREFEITURA: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

EXERCÍCIO: 2019

| Itens   | Resultados     |
|---|----------------|
| Ensino (mínimo=25%, art. 212, CF)                 | 29,04%         |
| FUNDEB (art. 21, da LF 11.494/2007)               | 98,77%         |
| Magistério (mínimo=60%, ADCT da CF, art. 60, XII) | 98,77%         |
| Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" c/c art.59)       | 45,3996%       |
| Saúde (mínimo=15%, ADCT da CF, art. 77, III)      | 25,54%         |
| Resultado da Execução Orçamentária                | Déficit -0,68% |
| Percentual de Investimentos                       | 3,462%         |
| Transferências ao Legislativo (art. 29-A, da CF)  | Regular        |
| Precatórios                                       | Regular        |
| Encargos Sociais                                  | Regular        |
| Parcelamentos de débitos de encargos              | Regular        |
| Subsídios dos Agentes Políticos                   | Regular        |
| Dívida de Curto Prazo                             | Desfavorável   |
| Dívida de Longo Prazo                             | Desfavorável   |

Senhora Assessora-Procuradora-Chefe,

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2019.

Cumprindo o R. Despacho (Evento 175.1), passo a me manifestar.

Por ocasião da inspeção levada a efeito pela Fiscalização – UR-10 – Araras, foram apontadas ocorrências, as quais se encontram registradas na Conclusão do Relatório (Evento 70.78);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4896/989/19-1

notificados (Evento 97.1), os interessados compareceram aos autos com suas razões de defesa e documentos (Eventos 168.1 a 168.14 e 179.1 a 179.13).

A Assessoria preopinante – Cálculos (Evento 182.1) e Economia (Evento 185.1) – analisou os atos em exame.

O Setor de Cálculos examinou os aspectos afetos a sua área de atuação e concluiu:

► **FUNDEB / Magistério (60%)**: Foi atendido o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, eis que o Município investiu 98,77% do FUNDEB recebido na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;

► **FUNDEB / Total Aplicado**: O Município apresentou empenhamento equivalente a 100,58% do total dos recursos arrecadados do FUNDEB, porém, acompanho a conclusão da fiscalização validando apenas a aplicação de 98,77%, em decorrência do cancelamento de Restos a Pagar sem a devida comprovação de que forma o valor cancelado foi efetivamente revertido ao ensino, até a data limite 31/03/2020. Consequentemente, informo que a deficiência na aplicação dos recursos do FUNDEB para atingir os 100% recebidos em 2019, perfez R\$355.844,99 (1,23%), deixando de ser atendido o estabelecido no artigo 21, da Lei Federal nº11.494, de 20 de junho de 2007.

Sob os aspectos econômicos, financeiros e patrimoniais, a Assessoria Especializada propôs recomendação para que a Origem adote medidas corretivas a respeito das falhas relativas as alterações orçamentárias, contingenciamento para a obtenção Superávit Orçamentário com o fim da redução total do Déficit Financeiro, aprimoramento da gestão, precisão nos registros contábeis e escrituração dos encargos, parcelamentos e precatórios, face ao total descontrole

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA DELMA ARAUJO RAMOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital e informe o código do documento: 3-5GF5-7N7A-68EP-DG48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



detectado pela Fiscalização; entendeu que a condição apresentada pela Prefeitura não demonstra descontrole, caminhando na direção do Princípio da Gestão Equilibrada, preconizado no § 1º, do artigo 1º, da LRF. Houve um Déficit Orçamentário de R\$ 1.466.006,50 (0,68%), entretanto, houve diminuição de 92,80% do Resultado Financeiro, que passou de R\$ 6.025.599,08 para R\$ 433.786,86; elevando os Resultados Econômico e Patrimonial; o percentual de investimento foi de apenas 3,46%, demonstrando que as despesas tiveram lugar ao pagamento de custeio da máquina administrativa, em detrimento de ações planejadas à expansão dos serviços prestados; redução da Dívida de Curto Prazo de 4,93% e Índice de Liquidez Imediata de 0,95; aumento da Dívida Consolidada de 23,12%; o TJSP atestou a suficiência dos depósitos de Precatórios; os Requisitórios de Baixa Monta foram quitados; guias apresentadas dos recolhimentos de encargos (com exceção do INSS sobre o 13º salário, saldado em 2020); parcelamentos prejudicados; e, os repasses à Câmara obedeceram o limite da CF, razões pelas quais opinou pela regularidade dos atos em exame.

É o relato necessário. Manifesto-me.

De acordo com levantamento efetuado pela Fiscalização, o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

| Exercícios | 2017 | 2018 | 2019 |
|------------|------|------|------|
| IEG-M      | C    | C+   | C+   |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4896/989/19-1

|                |    |    |    |
|----------------|----|----|----|
| i-Planejamento | C  | C  | C  |
| i-Fiscal       | C  | C+ | B  |
| i-Educ         | B  | B  | C+ |
| i-Saúde        | C  | B  | C+ |
| i-Amb          | B+ | B+ | C  |
| i-Cidade       | B+ | B+ | C+ |
| i-Gov-TI       | B  | C+ | C  |

A- Altamente Efetiva/B+- Multo Efetiva/B - Efetiva/C+ Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação

Por pertinente, informo a situação das contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga nos 03 (três) exercícios pretéritos: 2018: eTC-4555/989/18 – favorável, 2017: eTC-6798/989/16 – favorável e 2016: TC-4320/989/16 - desfavorável.

Visualizei, no Relatório da Equipe de Inspeção, que o Município suportou déficit no resultado da execução orçamentária (-0,68), fez investimento na ordem de 3,462% e suas dívidas de curto e longo prazo estão desfavoráveis.

Observei, também, que o Município de Pirassununga deu atendimento aos índices constitucionais relativos ao ensino, 29,04%, na valorização do Magistério, 98,77% e na saúde, 25,54%, bem como estão regulares os aspectos relativos às transferências ao Legislativo, ao pagamento dos subsídios aos agentes políticos, ao pagamentos dos precatórios, ao recolhimento dos encargos sociais, aos parcelamentos de débitos de encargos e à obediência ao limite de 54% imposto pelo art. 20, III, "b", da LRF, 45,3996%.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA DELMA ARAUJO RAMOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-5GF5-7NTA-68EP-DG48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4896/989/19-1

Não trilharam na mesma senda os aspectos relativos à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, **98,77%**.

Assim, embora estejam em ordem boa parte dos atos em exame, maculam as contas a aplicação parcial dos recursos recebidos do FUNDEB, conforme bem explanado pela Assessoria Especializada, cabendo propor recomendação para que a Origem seja instada a regularizar os desacertos detectados.

Diante do exposto acima, proponho que seja emitido **parecer prévio desfavorável** a respeito das contas do Município de Pirassununga, relativas ao exercício de 2019.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À apreciação de Vossa Senhoria.  
ATJ, 20 de maio de 2021.

*Maria Delma Araujo Ramos*  
Assessoria Técnica

Senhor Conselheiro,

Submeto a Vossa Excelência os pareceres das Assessorias Técnicas (Eventos n.º 182, 185 e 188) e, assim como d. Unidade Jurídica, manifesto-me pela emissão de parecer desfavorável às contas anuais de 2019 da Prefeitura de Pirassununga.

Reforço às citadas manifestações proposta de recomendação no sentido de que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização (Evento n.º 70).

À consideração de Vossa Excelência, conforme determinação constante no r. Despacho (Evento n.º 175).

A.T.J., em 24 de maio de 2021.

RAQUEL ORTIGOSA BUENO

Assessora Procuradora – Chefe

JR/

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAQUEL ORTIGOSA BUENO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-5JNU-1F0W-4W1R-506V



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1<sup>a</sup> Procuradoria de Contas

TC-4896.989.1951

卷之三

Processo nº: TC-4896.989.19-1  
Prefeitura Municipal: Pirassununga  
Prefeito (a): Ademir Alves Lindo  
Período: 01/01/2019 a 31/12/2019  
População estimada: 76.409  
Porte do Município<sup>1</sup>: Médio  
Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>2</sup>: R\$ 245.909.102,04  
Exercício: 2019  
Matéria: Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

| SÍNTSE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL  |                          |
|--|--------------------------|
| CONTROLE INTERNO   | Parcialmente regular     |
| EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício   | -0,68%                   |
| EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos  | 3,46%                    |
| DÍVIDA DE CURTO PRAZO  | Desfavorável             |
| DÍVIDA DE LONGO PRAZO  | Desfavorável             |
| PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?                          | Sim                      |
| PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?                            | Sim                      |
| ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?                  | Sim                      |
| ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?                       | Prejudicado <sup>3</sup> |
| Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?   | Prejudicado              |
| TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?                      | Sim                      |
| LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame   | 45,40%                   |
| ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)                                | 29,04%                   |
| ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)   | 98,77%                   |
| ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício   | 98,77%                   |
| ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? | Não <sup>4</sup>         |
| SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  | 25,54%                   |

<sup>1</sup> Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

<sup>2</sup> Evento 70.78, fl. 01.

<sup>3</sup> O Município não possui RPPS.

<sup>4</sup> Consta do Relatório da Fiscalização a ocorrência de Restos a Pagar não pagos até 31/03/2020, em descumprimento ao art. 21 da Lei 11.494/2007; informação ratificada pela d. ATJ (evento 191.1).



Preliminarmente, ressalta-se que as contas da Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrienal, com base no artigo 1º, §1º, da Resolução 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do evento 26.24 (1º Quadrienal) e do evento 47.18 (2º Quadrienal), objetivando oportunizar, dentro do próprio período, a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL, com recomendações, vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnico-Jurídica, por suas áreas Cálculo (evento 191.1), Jurídica (evento 191.3) e Chefia (evento 191.4), porém a despeito do entendimento do setor Econômico (evento 191.2), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

Nos presentes autos, o detalhado trabalho produzido pela Fiscalização expôs uma série de irregularidades que, justamente porque devem ser valoradas em seu conjunto, afastam o substrato necessário à emissão de parecer prévio favorável. As variáveis avaliadas indicam que a gestão municipal de Pirassununga está imersa em um cenário de precariedade, que, no entender deste Ministério Público de Contas, concorrem para comprometer o gasto público ancorado em bases qualitativas de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Nesse viés, convém ressaltar a série histórica de classificação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (evento 70.78, fls. 02), da qual se infere insuficiência da Administração em seu múnus público ante a manutenção ou retracção da maioria dos indicadores aos mais baixos patamares:

| EXERCÍCIOS     | 2017 | 2018 | 2019 |
|----------------|------|------|------|
| IEG M          | C    | C+   | C-   |
| I-Planejamento | C    | C    | C    |
| I-Fiscal       | C    | C+   | B    |
| I-Edu          | B    | B    | C+   |
| I-Saúde        | C    | B    | C+   |
| I-Amb          | B+   | B+   | C    |
| I-Cultura      | B+   | B+   | C+   |
| I-Civ-TI       | B    | C+   | C    |





Constata-se que a Prefeitura obteve melhora em apenas um índice em relação ao período anterior ("C+" para "B", em i-Fiscal), atingindo "C" ou "C+" (piores avaliações possíveis) em 07 dos 08 grupos que aferem a efetividade da gestão, demonstrando atuação não amparada pelo princípio da eficiência, com dispêndio de recursos sem retorno qualitativo à população local.

Inicialmente, a respeito da gestão fiscal, inquinam as contas em apreço a apuração de *déficit* orçamentário (de 0,68%), sem lastro em *superávit* financeiro do exercício anterior, bem como a apuração de reincidente e expressivo *déficit* financeiro, na monta de R\$ 433.786,86 (evento 70.78, fls. 08/09). Soma-se a isso, o índice de liquidez imediata de 0,95 (passivo circulante) (evento 70.78, fl. 10), falha que configura inadequação aos mandamentos legais que prescrevem o princípio da responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, §1º, da LRF).

A reforçar o juízo negativo, o Município foi alertado três vezes por esta Corte de Contas sobre o descompasso entre o fluxo arrecadatório e o empenhamento de despesas, nos termos do art. 59, §1º, inc. I, da LRF (evento 70.78, fls. 08), mas nem assim conteve a despesa não obrigatória e adiável com vistas a evitar o consumo excessivo de recursos financeiros.

Esta grave situação configura, inclusive, infração administrativa contra as leis de finanças públicas, a ser processada e julgada por este Tribunal de Contas, conforme art. 5º, inc. III, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000<sup>5</sup>.

No mais, são graves as falhas de planejamento, tendo em vista o percentual desarrazoado de alterações da LOA, em 16,28% da despesa fixada (inicial) (evento 70.78, fls. 08), muito acima da inflação registrada no período, que se limitou a 4,31%. Aludido teto, reforça-se, é o parâmetro utilizado por este Tribunal de Contas para limitar a reforma da Lei

<sup>5</sup> Lei 10.028/2000, art. 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: III- deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei; §1º. A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. §2º. A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.





Orçamentária Anual, em consonância com o que prelecionam os Comunicados SDG 29/2010<sup>6</sup> e 32/2015<sup>7</sup>.

É preciso destacar que se trata de falha reincidente, tendo sido objeto de recomendações expressas nos pareceres emitidos por este Tribunal de Contas nos exercícios de 2015 (TC-2596/026/15), 2017 (TC-6798.989.16) e 2018 (TC-4555.989.18).

Cabe aqui reforçar que sendo a LOA (Lei Orçamentária Anual) um instrumento de planejamento que sintetiza e operacionaliza o que foi desenhado no plano plurianual, conforme tríade orçamentária estabelecida pelo art. 165 da Constituição Federal, alterá-la em demasia significa desapego aos planos de médio e longo prazo que concretizam as políticas públicas governamentais integradas e articuladas para a provisão de bens e serviços à sociedade que, em regra, requerem continuidade para sua realização. Preocupante, inclusive, que haja tamanha modificação orçamentária em momento já adiantado da gestão 2017-2020, período em que se espera um planejamento mais consolidado, livre do custo de transição entre gestões.

Quanto ao indicador de efetividade, i-Planejamento, pelo quinto ano consecutivo obteve nota insuficiente, C (baixo nível de adequação). Consta do relato fiscalizatório extensa lista de irregularidades, que versam sobre elaboração e formalização do planejamento, autorização para abertura de créditos suplementares, controle legislativo e social e incremento de eficiência no serviço público (evento 70.78, fls. 04/07).

Desta feita, as aludidas falhas no setor de planejamento e nas demais peças orçamentárias, por si só, são suficientes para a reprovação dessas contas. É imprescindível aos gestores públicos a visão sistêmica quanto à importância da realização de efetivo planejamento na esfera pública, tendo em vista ser essa uma dimensão que contribui para o alcance de melhores índices nas demais esferas do IEG-M, o que significa alcançar a excelência na gestão

<sup>6</sup> Comunicado SDG 29/2010 - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

[...]

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

<sup>7</sup> Comunicado SDG 32/2015 - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte. [...]





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1<sup>a</sup> Procuradoria de Contas

TC-4896.989.19-1

pública, materializada nos serviços públicos e consequentemente no atendimento dos interesses da sociedade.

Já no que se refere à gestão de pessoal, há que se censurar a existência de cargo comissionado (Assessor de Secretaria) sem características de direção, chefia ou assessoramento, “em especial porque seu provimento não exige ensino superior, segundo se infere da Lei Complementar nº 5.142/2017” (evento 70.78, fls. 16/17).

Em suma, a Prefeitura e o ex-Prefeito defendem que os cargos de Assessor de Secretaria, criados pela Lei Municipal 5.142/2017, atendem ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, apesar de não demandarem curso superior para execução das atividades (eventos 168.1, fls. 25/28 e 179.1, fls. 17/19).

O alegado, contudo, não merece prosperar. Isso porque, a complexidade dos cargos de direção, chefia ou assessoramento, por si só, deveria exigir, no mínimo, formação superior para o exercício das funções. A exigência de nível médio descaracteriza a complexidade das atividades desempenhadas.

Forçoso destacar que a lacuna contraria jurisprudência da Casa, bem como o disposto no Comunicado SDG 32/2015, que assim estabelece:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos: [...]

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado. (Destques deste MPC)

Também nesse sentido há tempos entende o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que a inexigibilidade de formação superior aos ocupantes de cargos comissionados afasta a complexidade de suas funções, em ofensa direta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144, da Constituição Estadual:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outra providencias — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1<sup>a</sup> Procuradoria de Contas

TC-4393.969.19-1  
Fl. 6

(TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0210184-51.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04.04.2012, v.u., g.n.)

Esse entendimento, aliás, se coaduna com o asseverado pela egrégia Corte de Contas, que, dentre outros, assim já se posicionou acerca da matéria:

No exercício de 2016 foi promulgada a Lei Complementar nº 38/2016, dispondo sobre a reestruturação administrativa do Executivo Municipal. No entanto, essa Lei não prevê nível de escolaridade como pré-requisito para preenchimento dos cargos de provimento em comissão.

A esse respeito cumpre salientar que os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível superior compatível com as atribuições. (TCE/SP, Segunda Câmara, TC-003799/026/16, contas de 2016 da Prefeitura de Alambari, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, Decisão com Trânsito em Julgado em 08/11/2018, v.u., g.n.)

Não é razoável colocar à frente dos mais diversos setores da Prefeitura pessoas sem maiores conhecimentos técnicos relativos às atividades desenvolvidas. Não guarda coerência a designação de um Chefe, Diretor ou Assessor que possua menos conhecimentos que os profissionais a ele subordinados, ou que os agentes por ele assessorados. Sem adentrar a seara das competências pessoais de seus ocupantes, são cargos-chave sobre os quais se mostra de rigor promover imediata adequação, a fim de estabelecer os requisitos necessários a garantir melhores contratações para funções de tamanha responsabilidade.

A falha, de natureza reincidente, contribui para reprovação dos presentes demonstrativos, eis que foi objeto de recomendação por este Tribunal de Contas nas decisões dos TCs 1374/026/11, 2031/026/13, 0504/026/14, 4320.989.16 e 6798.989.16.

A insuficiente aplicação do FUNDEB também motiva a rejeição das contas em apreço, tendo em vista que ficou comprovada a utilização de apenas 98,77% dos recursos do fundo, percentual ratificado pela d. assessoria especializada (evento 191.1) - consta do relatório da fiscalização o não pagamento, até 31/03/2020, de restos a pagar inscritos em 31/12/2019 (evento 70.78, fls. 22/23).

A irregularidade é de grande envergadura no contexto das contas municipais, não havendo qualquer margem legal para a aplicação parcial desses valores, conforme art. 21, *caput*, e §2º, da Lei 11.494/2007 (lei que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHE COSTA. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-A651-58DB-5K6H-638Z



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017905



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spctf.ti/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Procuradoria de Contas

TC-4696.989.19-1  
FL-71-A  
5X

Nesse contexto, reforça-se que relevar qualquer grau de insuficiência na alocação desses recursos significaria aquiescer com a desídia administrativa acerca de item de fundamental importância ao desenvolvimento social. Eventual benevolência, inclusive, estimularia sobredito desrespeito aos termos legais nas demais gestões municipais paulistas.

Relembre-se que a estratégia por trás do FUNDEB busca garantir a efetiva atuação do Estado na educação básica obrigatória, vez que se trata de direito social (art. 6º, CF) garantido pela Constituição que visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF). Tais aspectos do ensino, uma vez negligenciados, contribuirão para involução contínua da educação nacional.

Cumpre sublinhar que a jurisprudência deste Tribunal de Contas há tempos recrimina a falta da aplicação integral do FUNDEB. A seguir, alguns precedentes exemplificativos do vasto número de contas de prefeituras municipais que receberam pareceres prévios desfavoráveis em razão de falhas na aplicação de aludidos recursos:

[Prefeitura de Leme, Fundeb: 99,81%] Restou, portanto, um saldo não aplicado do FUNDEB de R\$86.760,76, correspondente a 0,19%, decorrente de glosas de restos a pagar cancelados.

Embora seja um valor pequeno se comparado ao total recebido, ressalto que o Executivo de Leme já teve as contas de 2013, 2015 e 2016 reprovadas pela não aplicação integral dos recursos provenientes do FUNDEB, indicando comportamento contumaz da Administração. Por esse motivo, mesmo tendo a Prefeitura aplicado ao menos 95% do FUNDEB no próprio exercício, a falha não pode ser relevada e impõe a emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas de 2017. (TCE/SP, 2ª Câmara, eTC-6782.989.16, Rel. Cons. Dimas Ramalho, j. 26.03.2019, v.u.)

[Prefeitura de Leme, Fundeb: 99,76%] Outra questão que pesa sobre as contas diz respeito a não aplicação integral dos recursos do FUNDEB.

Nesse caso, consoante atestou o setor responsável de ATJ, houve a aplicação de 99,76% do FUNDEB recebido na proporção de 99,59% até 31/12/2016 e 0,17% no primeiro trimestre/2017, permanecendo a deficiência de R\$102.972,71 (0,24%), descumprindo o preceituado no artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/2007. (TCE/SP, 2ª Câmara, eTC-4304.989.16, Rel. Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, j. 11.09.2018, v.u., destaque no original)

[Prefeitura de Irapuã, Fundeb: 99,77%] Em que pesem os avanços nos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, as alegações de defesa apresentadas não foram aptas a elidir as falhas graves que maculam as contas, quais sejam, gasto com pessoal superior ao limite de 54%, insuficiência no pagamento dos precatórios, descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e não aplicação integral do FUNDEB (99,77%). (TCE/SP, 2ª Câmara, eTC-3923.989.16, Rel. Substituto de Conselheiro Josué Romero, j. 25.09.2018, v.u., destaque no original)

[Prefeitura de Embu-Guaçu, Fundeb: 99,18%] No ensino, foi deixado de aplicar a totalidade dos recursos advindos do FUNDEB, não obedecendo, ao disposto pelo artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007. (TCE/SP, 2ª Câmara, eTC-4288.989.16, Rel. Cons. v.j. 09.10.2018, v.u., destaque no original)



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fl/20QcACq



(11) 3292-4302



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Procuradoria de Contas

TC-4208.909.19-1  
Fl. 8

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-A651-58DB-5K6H-638Z

[Prefeitura de Rubinéia, Fundeb: 99,36%] NO MÉRITO, as alegações da defesa, nesta fase processual, não alteraram o julgo do Parecer recorrido, pois, não houve a comprovação da integralidade do valor residual aplicado no FUNDEB (0,64% = R\$9.443,50), restrito a 99,36%, desatendendo os termos do §2º do referido diploma legal, conforme devidamente atestado pelo setor de cálculos da ATJ em que o saldo indicado pela defesa na conta vinculada (R\$ 16.743,72) não comprova o valor devido e, no exercício seguinte, o montante empenhado acima da receita foi tratado como parcela executada com recursos próprios. (TCE/SP, Pleno, Pedido de Reexame no TC-2246/026/15, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, j. 09.05.2018, trânsito em julgado em 08.06.2018, v.u.)

[Prefeitura de São Lourenço da Serra, Fundeb: 99,74%] O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 25,37% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF) e 64,48% dos recursos do FUNDEB constituiram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT. Entretanto, falha capaz de macular a totalidade dos demonstrativos examinados exsurge da utilização de 93,45% do montante advindo do FUNDEB, até 31.12.15, aquém, portanto, do mínimo (95%) estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07. Promovidos os devidos ajustes (exclusão do valor despendido com pessoal em desvio de função – R\$14.447,52) e, ainda que se considere a parcela deferida (R\$360.206,38 – 6,29% do montante transferido ao município), a aplicação total, observada no encerramento do primeiro trimestre de 2016, restringiu-se a 99,74% das verbas repassadas no exercício (2015), contrariando, da mesma forma, o disposto no supradito dispositivo legal. (TCE/SP, 1ª Câmara, TC-2687/026/15, Rel. Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, j. 12.09.2017, trânsito em julgado em 22.11.2017, v.u.)

[Prefeitura de Itapevi, Fundeb: 99,29%] Motivaram o Parecer Desfavorável a insuficiente aplicação de recursos no Ensino global, correspondente a 23,85% e a falta de destinação da integralidade dos recursos do FUNDEB, atingindo o percentual de 99,29% em decorrência do desajuste do empenhamento das despesas a esse título. Quanto às razões recursais, acolho as posições convergentes da instrução, especialmente a do Setor de Cálculos de ATJ, que analisou minuciosamente os ajustes efetuados mantendo seu entendimento de Primeira Instância, exceção feita somente à necessidade de inclusão da glosa relativa às despesas com a execução de proteção acústica e do forro de gesso no teatro do Centro de Formação dos Professores (R\$146.614,86), por conta da comprovação pelos recorrentes de que o reempreendimento no código "110.000" (NE. nº 4406) não integrou o rol de gastos com a Educação, tendo sido equivocadamente impugnado inicialmente. No tocante aos demais ajustes, não há como acolher a inclusão das despesas pleiteadas, na medida em que não reconhecidas ou comprovadas como computáveis à conta do ensino e do Fundeb, pelos exatos motivos expostos pela Assessoria de ATJ às fls. 974/982, que acolho como razões de decidir. (TCE/SP, Pleno, Pedido de Reexame no TC-0269/026/14, Rel. Cons. Renato Martins Costa, Relator, j. 25.10.2017, trânsito em julgado em 21.11.2017, v.u.)

[Prefeitura de Coronel Macedo, Fundeb: 99,24%] No tocante à aplicação dos recursos do Fundeb, inobstante o voto de Primeira Instância ter assinalado desatendimento ao artigo 21, caput e §2º, da Lei Federal nº 11.494/07, nenhuma documentação foi apresentada para contrariar tal entendimento ou comprovar gastos dos recursos do fundo (R\$14.566,09) com a educação.

Tampouco merece acolhimento o pleito de compensação do valor excedente aplicado em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a cobertura de insuficiente aplicação do FUNDEB, uma vez que este Tribunal deliberou não mais admitir qualquer forma de integralização das aplicações do FUNDEB que não guardem rigorosa observância ao disposto no art. 21, §2º, da Lei nº 11.494/2007, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Deliberação TC-A nº 24.468/026/11 [...] (TCE/SP, Pleno, Pedido de Reexame no TC-0229/026/14, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 29.11.2017, trânsito em julgado em 30.01.2018, v.u.)



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



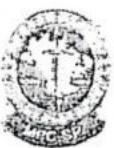
mpc\_sp



(11) 3292-4302



speditif/20QcACQ



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1<sup>ª</sup> Procuradoria de Contas

58  
TC-4896.989.194-G4  
Fl. 9  
18

[Prefeitura de Potim, Fundeb: 99,78%] Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destaca a insuficiente aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB no período (99,78%).

Conforme ressaltou Assessoria Técnica (fls. 235/241), a jurisprudência da Casa não tem tolerado deficiências decorrentes da falta de aplicação da parcela deferida no caso em que a administração não tenha realizado gasto que beneficiasse o setor educacional. (TCE/SP, 2<sup>a</sup> Câmara, TC-0585/026/14, Rel. Substituto de Conselheiro Samy Wurman, j. 20.09.2016, trânsito em julgado em 01.02.2016, v.u.)

Repõe-se que o gasto na área da educação é tema sensível na análise das contas dos executivos municipais, tendo em vista que os recursos a ela direcionados detêm a importante função de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/1988).

Mister salientar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) reforça a garantia do padrão de qualidade como princípio irrenunciável no contexto dos deveres do Estado perante a educação escolar pública (art. 3º, IX, art. 4º, IX).

A insuficiência em área de tamanha importância é evidenciada diante da retração do índice setorial do IEG-M ao longo da gestão sob análise, que saiu do patamar “B”, em 2017, para “C+” (em fase de adequação) no ano em apreço (evento 70.78, fl. 02).

Além disso, impropriedades reveladas no relatório da equipe de auditoria demonstram que tal direito social não foi alçado à prioridade governamental. Dentre os desacertos, destacam-se: (i) algumas escolas não possuem sala de informática; (ii) ausência de ação governamental no enfrentamento do *bullying*; (iii) nem todas unidades estão adaptadas para receber crianças com deficiências; (iv) ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente em algumas escolas; e (v) Conselho Municipal de Educação ineficaz (evento 70.78, fls. 23/26).

Tampouco podem ser ignoradas as falhas identificadas na gestão da saúde.

Nesse quesito, observa-se que, conquanto a aplicação de valores tenha excedido o percentual mínimo exigido, a avaliação do indicador temático recuou ao insuficiente nível “C+” (em fase de adequação) (evento 70.78, fls. 02 e 28).

A esse respeito, ganham relevo: (i) ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou de Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) em 22 das 26 unidades de atendimento; (ii) falta de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária em 07 das 26 unidades de saúde; (iii) necessidade de reparos em 18 das 26 unidades de saúde; (iv) deficiência no controle do registro de frequência dos médicos e enfermeiros; (v) precário



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



mpo.sp.gov.br



mpo.sp



MPdeContas\_SP



mpo\_sp



spot.fl/20QeACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Procuradoria de Contas

TC-4803.909.19-1  
Fl. 10

controle de estoques de materiais, insumos médicos e medicamentos; (vi) não atingimento das metas das campanhas de vacinação; e (vii) falta de medicamentos, com desabastecimento superior a um (01) mês (evento 70.78, fls. 28/30).

Nesse contexto, fica patente a inadequação operacional no setor, em grave prejuízo ao interesse público, uma vez que não se pode atestar o atendimento de direito constitucionalmente garantido, conforme previsto no art. 196 da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”.

Dessa forma, ante o acima exposto, o Ministério Púlico de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. IEGM - manutenção ou retração de 07 dos 08 índices setoriais, a evidenciar gestão dissonante dos preceitos de eficiência e efetividade;
2. Item A.2 - deficiências no eixo do Planejamento municipal: índice “C” (baixo nível de adequação) do i-Planejamento, no âmbito do IEGM/TCESP (**REINCIDÊNCIA**);
3. Item B.1.1 - alterações orçamentárias equivalentes a 16,28% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal de Contas (Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015) (**REINCIDÊNCIA**);
4. Item B.1.1 - déficit orçamentário, de 0,68% (R\$ 1,4 milhão), sem respaldo em *superávit* financeiro do exercício anterior; omissão frente aos alertas emitidos por este Tribunal;
5. Item B.1.2 - déficit financeiro, perfazendo o total de R\$ 433.786,86 no exercício em exame (**REINCIDÊNCIA**);
6. Item B.1.3 - ausência de liquidez ante a dívida de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,95);
7. Item B.1.9 - existência de cargo comissionado (Assessor de Secretaria) sem características de direção, chefia ou assessoramento e que admitem insuficiente nível de ensino (**REINCIDÊNCIA**);
8. Item C.1 - insuficiente aplicação no FUNDEB (98,77%), em desrespeito à Lei 11.494/2007;
9. Item C.2 - ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque as falhas arroladas no bojo do i-Educ, no âmbito do IEG-M/TCESP; e
10. Item D.2 - desarranjos na seara da Saúde Municipal, que contribuíram para o recuo do indicador temático ao insuficiente nível C+ (em fase de adequação), no âmbito do IEM-M/TCESP.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spotifl/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1<sup>ª</sup> Procuradoria de Contas



Ademais, impende que a Administração adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. Item A.1.1 - aprimore o setor de controle interno de modo a cumprir efetivamente as funções impostas pelo art. 74 da Constituição Federal;
2. Itens B.1.4, B.1.6.1 e B.1.6.2 - gerencie com cautela a dívida de longo prazo em consonância com o que preleciona o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de promover a devida prestação das informações solicitadas pela Corte de Contas em seu trabalho constitucional de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
3. Item B.1.5 - aprimore os controles de saldos de precatórios e garanta a sua adequada contabilização no Balanço Patrimonial, em atendimento aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei 4.320/1964);
4. Item B.1.6 - promova tempestivamente o recolhimento de INSS, evitando reincidir no pagamento de multas e juros;
5. Item B.1.9.1 - amplie os prazos para inscrições dos candidatos nos processos seletivos nas admissões de pessoal por tempo determinado;
6. Itens B.2, E.1, F.1 e G.3 - corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGR (Índice de efetividade da gestão municipal) nas seguintes áreas: Gestão Fiscal (i-Fiscal), Gestão Ambiental (i-Amb), Proteção dos Cidadãos (i-Cidade) e Governança da Tecnologia da Informação (i-Gov TI);
7. Item B.3 - obedeça rigorosamente às regras dispostas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993);
8. Item B.3 - providencie a licença ambiental do Posto de Combustíveis situado no pátio da Secretaria Municipal de Obras, o efetivo funcionamento da Creche do Idoso e as devidas conciliações bancárias;
9. Item C.1 - ponha fim ao déficit de vagas verificado no ensino infantil;
10. Itens C.3 e D.3 - corrija os apontamentos realizados no curso das fiscalizações ordenadas sobre transporte escolar e medicamentos;
11. Item C.4 - providencie o efetivo funcionamento da Creche do Jd. Treviso e da Creche do Jd. Kanebo;
12. Item D.4 - atente com rigor aos requisitos mínimos previstos no art. 116 da Lei 8.666/1993 e nas Instruções 02/2016 desta Corte de Contas quanto da celebração de convênios na área da saúde;
13. Item G.2 - alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
14. Item H.3 - encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções TCE nº 02/2016.

VALIDAR ASSINATURA E INFORME O CÓDIGO DO DOCUMENTO: 3-A651-58DB-5K6H-838Z



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Procuradoria de Contas

TC-4808.959.19-1  
Fl. 12

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Prefeitura que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual 709/1993.

No mais, tendo em vista a falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em estabelecimentos de ensino e de saúde (evento 70.78, fls. 26 e 28), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015<sup>8</sup> e ao Decreto Estadual 63.911/2018<sup>9</sup>, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

Por fim, diante do apontamento do item B.3 do relato fiscalizatório (evento 70.78, fls. 21), concernente à sindicância instaurada para apurar possíveis irregularidades praticadas por servidores municipais, necessário que as próximas inspeções *in loco* acompanhem o deslinde do sobredito processo.

É o parecer.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA  
Procurador do Ministério Púlico de Contas

/MPC-57

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-A651-58DB-5K6H-638Z.

<sup>8</sup> Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

<sup>9</sup> Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fi/20QcACq



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por  
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-004896.989.19-1  
Municipal

## DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 17-08-2021

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, a Doutora Tatiana Barone Sussa, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, inseridas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dímas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2019, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, ao Cartório a expedição de ofício ao Poder Executivo, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN  
DEMARCHI COSTA**

**PREFEITURA MUNICIPAL: PIRASSUNUNGA  
EXERCÍCIO: 2019**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
  - redação e publicação do parecer.
  - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 18 de agosto de 2021

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pira/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004896.989.19-1



27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 2021, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP N° 02/2020.

**PRESIDENTE** – Conselheiro Dimas Ramalho

**RELATOR** – Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Rafael Neubern Demarchi Costa

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

**PROCESSO** – 102 TC-004896.989.19-1

**PREFEITURA MUNICIPAL**: Pirassununga.

**EXERCÍCIO**: 2019.

**PREFEITO**: Ademir Alves Lindo.

**ADVOGADOS**: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843) e outros.

**PROCURADOR DE CONTAS**: Rafael Neubern Demarchi Costa.

**FISCALIZAÇÃO ATUAL**: UR-10

**PRESIDENTE** – Senhores Conselheiros, Procurador do Ministério Público de Contas e Senhor Secretário-Diretor Geral. No item 102 há pedido de sustentação oral a ser proferida por videoconferência pela doutora Tatiana Barone Sussa, que já nos ouve.

Cumprimento a ilustre Advogada e passo a palavra ao Conselheiro Valdenir Polizeli para o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004896.989.19-1

**RELATOR** - Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas e Senhor Secretário-Diretor Geral, cumprimento a ilustre advogada e passo ao relatório.

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao Exercício de 2019.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

**PRESIDENTE** - A defesa tem a palavra pelo prazo regimental.

**DRA. TATIANA BARONE SUSSA** - Bom dia. Eu cumprimento o Presidente da Segunda Câmara, Doutor Dimas Ramalho, Conselheiro Renato Martins Costa, Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Polzelli, douto Membro do Ministério Público de Contas, Senhor Secretário-Diretor Geral e os demais que nos acompanham neste julgamento.

Eu faço a sustentação em nome de Ademir Alves Lindo, que foi o Prefeito de Pirassununga no Exercício de 2019. Em um contexto geral, Excelências, como apurou a douta ATJ sobre os aspectos econômicos e financeiros, os atos de gestão revelam uma boa ordem das contas dado que foi apurada a regularidade dos pontos considerados essenciais, com destaque para os seguintes indicadores: o Ensino foi de 29,4%; o Magistério, 98,77 do FUNDEB; o Pessoal, 45,39%; a Saúde, 25,54%; foi verificada a regularidade das transferências ao Legislativo, dos precatórios, dos requisitórios de baixa monta, dos encargos sociais e seus parcelamentos, dos subsídios dos agentes políticos, o deficit orçamentário foi de 0,68%, houve diminuição de 92,80% do resultado financeiro, que passou de R\$ 6.025.599,00 para R\$ 433.786,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004896.989.19-1



houve a elevação dos resultados econômico e patrimonial, redução da dívida de curto prazo em 4,93% e o índice de liquidez imediata e 0,95%.

No entanto, apesar de todos esses indicativos favoráveis, a ATJ Jurídica, a Chefia de ATJ e o Ministério Público de Contas opinaram pela desaprovação e o motivo principal seria em relação ao FUNDEB, a falta de aplicação de 100% dos recursos recebidos em 2019, em afronta ao Artigo 21 da Lei Federal 11.494.

A ATJ Econômica, em confronto ao que foi apurado pela Fiscalização, constatou em relação ao recurso do FUNDEB que em 2019 a Prefeitura Municipal de Pirassununga recebeu através do FUNDEB o valor total de R\$ 28.895,499,00 reais. No mesmo ano foram empenhadas e liquidadas as despesas no valor total de R\$ 29.062.077,00, ou seja, um valor maior de R\$ 166.577,00 em relação à arrecadação recebida do FUNDEB.

Até 31 de Dezembro de 2019 foram baixados, foram pagos no sistema de software contábil o valor de R\$ 26.406.059,00, sendo inscrito em restos a pagar o valor de R\$ 2.656.018,00. Até 28 de fevereiro de 2020 foi pago o total de R\$ 2.133.595,00, restando o saldo de R\$ 522.422,00, os quais foram cancelados posto que essa quantia foi retida no Fundo de Participação dos Municípios, o FPM, que foram contabilizados assim que comunicados pela Tesouraria.

Foi observado também que no saldo dos restos a pagar, a parcela de R\$166.577,00 corresponde a uma fração que supera os 100% do FUNDEB recebido. Dessa forma, concluiu que houve o cancelamento indevido da parcela de R\$ 355.844,00 que representa 1,23%, resultando na aplicação final do FUNDEB de 98,77%.

Ilustres Conselheiros, o que a defesa requer e entende é que essa situação não comporta o juízo de desaprovação das Contas atuais. Como dito, no Exercício em análise, em 2019, a Prefeitura recebeu do FUNDEB o valor aproximado de R\$ 28.895.000,00. No mesmo ano, como apurado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004896.989,19-1



Fiscalização e atestado por ATJ Econômica, foram empenhadas e liquidadas despesas no valor de R\$ 29.062.000,00, ou seja, um valor maior de R\$ 166.577,00 em relação à arrecadação recebida pelo FUNDEB.

Até a data de 31 de Dezembro do Exercício em exame foram pagos R\$ 26.406.059,00, sendo inscritos em restos a pagar o valor de R\$ 2.656.018,00. Até 28 de Fevereiro de 2020 foi pago o total de R\$ 2.133.595,00, restando um saldo de R\$ 522.422,00 que foram cancelados.

Desse montante cancelado, como apurado, a quantia de R\$ 166.577,00 corresponde a uma fração que superou os 100% recebidos do FUNDEB. É certo e incontestável que até 31 de Dezembro de 2019 foram empenhados e liquidados mais de 100% dos recursos do FUNDEB, cuja quantia destinada a pagamento permaneceu depositado na conta vinculada pelo Fundo.

Entretanto, os cancelamentos que foram apurados pela Fiscalização ocorreram quando o senhor Ademir já não se encontrava mais na Chefia do Poder Executivo. Em 18 de Fevereiro de 2020, em sessão extraordinária da Câmara Municipal de Pirassununga, foi determinada a cassação do seu mandato, quando então assumiu a Chefia do Poder Executivo o vice-Prefeito Milton Dimas Tadeu. Então, quando houve esse cancelamento ele já não se encontrava mais na Chefia do Poder Executivo, ele foi afastado do cargo em 18 de Fevereiro de 2020.

Excelências, com o devido respeito cumpre analisar os atos efetivamente praticados pelo senhor Ademir enquanto Prefeito de Pirassununga e os atos que estavam então sob sua tutela. Em 31 de Dezembro de 2019 havia ocorrido o empenhamento e a liquidação de mais de 100% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, para os quais existiam recursos disponíveis para o pagamento, bastando os trâmites administrativos para a realização do pagamento dessas despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004896.989.18-1



Em que pese todo o exposto, cumpre destacar que em 2019, conforme faculta o parágrafo 2º do Artigo 21 da Lei Federal 11.494, houve a aplicação de mais de 95% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, fato que permite a aplicação do repertório jurisprudencial desta Corte de Contas no sentido de relevar a falha, sem prejuízo de recomendação para a aplicação da diferença no final do trânsito em julgado das contas, com provisão da quantia residual em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG 07/2009.

Portanto, Excelências, eventuais desacertos de ordem administrativa podem ser remetidas ao campo de recomendação, posto que não houve, pelo menos por parte do ex-Prefeito Ademir, determinação para cancelamento dos restos a pagar com o fito de prejudicar a aplicação dos recursos do FUNDEB, requerendo assim a emissão de parecer favorável.

Por outro lado, caso Vossas Excelências entendam que a questão não é passível de relevação, requer-se a conversão desse julgamento em diligência com a finalidade de notificar o atual Prefeito Municipal de Pirassununga, que é o responsável pelos cancelamentos, permitindo assim o exercício da ampla defesa do inciso LV do Artigo 5º da Constituição Federal.

Eu agradeço a atenção de todos.

**PRESIDENTE** - O Tribunal cumprimenta e agradece a Vossa Excelência pela sustentação oral. A palavra é do Senhor Relator.

**RELATOR** - Também cumprimento a doutora Tatiana pela excelente explanação, como sempre. Passo ao voto, Senhor Presidente.

(VOTO DE MÉRITO JUNTADO AOS AUTOS)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004896.989.19-1



**PRESIDENTE** – Em discussão. Em votação. Aprovado. Agradeço à doutora Tatiana Barone. Bom dia.

**DECISÃO CONSTANTE DE ATA:** Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, a Doutora Tatiana Barone Sussa, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, inseridas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2019, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, ao Cartório a expedição de ofício ao Poder Executivo, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Taquigráfa: Anahy

SDG-1-ESBP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli

Segunda Câmara

Sessão: 17/8/2021

102 TC-004896.989.19-1 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

Prefeitura Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2019.

Prefeito: Ademir Alves Lindo.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

| TÍTULO                               | SITUAÇÃO                    | (Ref.)       |
|--------------------------------------|-----------------------------|--------------|
| Ensino                               | 27,39%                      | (26%)        |
| FUNDEB                               | 98,77% <sup>1</sup>         | (95% - 100%) |
| Magistério                           | 98,77%                      | (60%)        |
| Pessoal                              | 45,39%                      | (54%)        |
| Saúde                                | 25,54%                      | (15%)        |
| Receita Previsão                     | R\$ 227.013.232,00          |              |
| Receita Realizada                    | R\$ 215.790.746,38          |              |
| Execução orçamentária - déficit      | R\$ 1.466.006,50 - 0,68%    |              |
| Execução financeira - déficit        | R\$ 433.786,86 <sup>2</sup> |              |
| Transferência à Câmara de Vereadores | Regular                     |              |
| Precatórios (pagamentos)             | Regular                     |              |
| Encargos sociais                     | Regular                     |              |

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. SITUAÇÃO FISCAL EQUILIBRADA. FUNDEB. TOLERÂNCIA. NECESSIDADE DE AVANÇOS NA GESTÃO EM RELAÇÃO AO IEGM. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL. ALERTA.

<sup>1</sup> Deficiência do valor de R\$ 355.844,99

<sup>2</sup> Equivale a menos de um dia da Receita Realizada (R\$ 215.790.746,38: 12 : 30 = 599.418,74)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Relatório

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do Município de Pirassununga, relativas ao exercício de 2019, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Araras - UR 10, conforme relatórios consignados nos eventos 26 e 47.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

No relatório final (ev. 70), as falhas que se destacaram foram as seguintes:

**Controle Interno**

- a regulamentação do Controle Interno carece de aperfeiçoamentos, haja vista a ausência de diversas informações.

**IEG-M – I-Planejamento**

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à Inexistência de levantamentos formais prévios dos problemas, necessidades e deficiências do município, e de estudo/análise para previsão de receitas e de estrutura administrativa voltada para planejamento; desconhecimento prévio, pelas Unidades Orçamentárias, da previsão de receita anual para execução de suas ações; Inexistência de ouvidoria pública, de "Carta de Serviço ao Usuário" e de Conselho de Usuários; desarmonia entre as peças de planejamento e o Plano Diretor; audiências públicas agendadas em horário comercial que contaram com baixo afluxo de pessoas, além de serem compostas, quase exclusivamente por servidores municipais; possível ausência de substância em audiência da LDO; falta de incentivo à participação popular durante os processos de elaboração e discussão dos planos orçamentários; Inconsistências nos projetos listados na LOA; excesso de autorização legislativa para alterações orçamentárias; ausência de regras, na LOA, que direcionassem a aplicação integral de eventual superávit financeiro e/ou excesso de arrecadação; ausência, na LOA, de atenção voltada ao cumprimento do art. 39, § 7º, da CF/88.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário;
- abertura de créditos adicionais equivalente a 16,28% da Despesa Fixa original;
- inconsistências do relatório de movimentações orçamentárias fornecido pela Prefeitura.

#### Resultados Financeiro, Econômico E Saldo Patrimonial

- déficit financeiro.

#### Dívida de Curto Prazo

- índice desfavorável

#### Dívida de Longo Prazo

- falhas de lançamentos contábeis e no controle individualizado das dívidas;
- elevação;
- incompatibilidade entre os saldos contábeis e os controles exibidos à Fiscalização.

#### Precatórios

- falhas nos controles de saldos mantidos pela Prefeitura;
- divergência entre o saldo do Mapa de Precatórios informado no sistema AUDESP e o saldo contábil;
- registros dos depósitos judiciais sem correspondência no Sistema Patrimonial; - inexistência de controles dos requisitórios de pequena monta.

#### Encargos

- recolhimentos fora do prazo, gerando encargos de mora;
- falta de informações nos demonstrativos de parcelamentos de débitos previdenciários e de FGTS/PASEP.

#### Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos

- provimento de cargos em comissão cujos requisitos não exigem escolaridade condizente com as funções de assessoramento.

Contratações de Pessoal por Tempo Determinado: exiguidade de prazo para inscrição no processo seletivo.

#### IEG-M – I-Fiscal

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à inexistência de revisão periódica do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores, de alíquotas progressivas do IPTU e de fiscalização automatizada para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e; e falta de diversificação das modalidades de cobranças da Dívida Ativa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Acompanhamento De Providências Noticiadas: pendências no cumprimento de medidas regularizadoras noticiadas durante o exame das contas de 2017 (licença ambiental; Creche do Idoso; processo disciplinar).

Acompanhamentos Quadrimestrais: pendências em conciliações bancárias desde junho/2017..

**Ensino**

- possível falha nos controles contábeis dos empenhos do FUNDEB;
- aplicação parcial dos recursos do FUNDEB em decorrência de cancelamento de empenhos;
- déficit de vagas em creches municipais.

**IEG-M – I-Educ**

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à inexistência de laboratório ou sala de informática em parte das escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental; baixa cobertura das iniciativas praticadas pela Prefeitura; apenas 11 das 37 unidades de ensino locais dispõem de quadra coberta para apoio pedagógico; inexistência, no planejamento, de ação governamental destinada ao combate à intimidação sistemática; apenas 21 dos 37 estabelecimentos de ensino da rede municipal estão adaptados para receber crianças com deficiência; veículos da frota escolar com idade superior ao parâmetro recomendado pelo FNDE (máximo de 7 anos); nenhuma escola da rede municipal possui AVCB vigente; Conselho Municipal não atuante.

Fiscalização Ordenada: irregularidade remanescente apontada em fiscalização do Transporte Escolar.

Acompanhamentos Quadrimestrais: creches municipais pendentes de funcionamento.  
**IEG-M – I-Saúde**

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas ao fato de que apenas 4 das 26 unidades de saúde municipais possuem AVCB ou CLCB vigentes; apenas 9 das 26 unidades de saúde municipais possuem Licença de Funcionamento vigentes do exercício; 18 das 26 unidades de saúde sob gestão municipal necessitam de reparos em suas instalações; o registro de frequência de médicos e enfermeiros não é eletrônico; possível inexistência de controle informatizado para gerenciar os estoques da Saúde; baixos índices de cobertura das campanhas de vacinação; desabastecimento, superior a 1 mês, de 9 de 68 itens integrantes do Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Fiscalização Ordenada: irregularidades remanescentes apontadas em fiscalização de estoque de Medicamentos.

Acompanhamento de Providências Noticiadas: pendência no cumprimento de medida regularizadora noticiada durante o exame das contas de 2017.

**IEG-M – I-Amb**

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas às falhas na formalização dos objetivos estratégicos nas peças de planejamento; inexistência de cronograma de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal é do plano emergencial com ações para fornecimento de água; possível inexistência de monitoramento e avaliação das ações previstas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; inexistência de cronograma, com metas definidas, no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; a Prefeitura não incentiva nem orienta a população sobre a importância da coleta seletiva; a menor parte dos bairros são atendidos pela coleta seletiva, além de não ocorrer de forma programada; mesmo entre seus órgãos e entidades sob sua responsabilidade, a Prefeitura Municipal estimula apenas parcialmente projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais; baixo índice de reciclagem; inexistência de estudo geográfico do lixo local; possíveis falhas de gestão têm exigido intervenção do Ministério Público em questões ambientais; compostagem e outras formas de processamento de resíduos não são exploradas.

#### IEG-M - I-Cidade

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à inexistência de estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde; inexistência de Plano de Mobilidade Urbana, de metas de qualidade e desempenho para o transporte coletivo, de pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público, de regulamentação do transporte por aplicativos e de cronograma de manutenção da Infraestrutura das ciclovias ou ciclo faixas.

#### Elidégnidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergência entre os dados informados pela origem e os registrados no sistema AUDESP.

#### Lei de Acesso à Informação

- falhas na divulgação de informações no Portal da Transparência Municipal.

#### Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- remessa intempestiva de documentação eletrônica do Sistema AUDESP.

Após regular notificação (ev. 105) e de prazos dilatados a pedido (evs. 123, 143 e 163) vieram aos autos alegações de defesa e documentos (evs. 168 e 179).

#### A manifestação de ATJ encontra-se no ev. 191

Analizando especificamente os gastos com recursos do FUNDEB, o setor de cálculos registra que a Prefeitura de Pirassununga, a princípio, empenhou valor correspondente à integralidade da receita do FUNDEB,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



inscrevendo parte dessas despesas em Restos a Pagar. E, desses Restos a Pagar, a parcela correspondente ao valor de R\$522.422,90 foi cancelada.

Nesse sentido, entende, então, que aludida importância deixou de figurar no âmbito extraorçamentário retornando ao orçamento da municipalidade, devendo, então, a execução do saldo de R\$522.422,90 cumprir às exigências contidas no §2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, ou seja, passa a estar submetida à abertura de crédito adicional no orçamento de 2020, para que pudesse ser aplicada no primeiro trimestre daquele ano, desta feita mediante novo empenhamento sob o código de aplicação "FUNDEB Exercício Anterior", visando a regular baixa contábil.

Analizando as razões de defesa, destaca que, embora a Prefeitura tenha informado que valor correspondente foi retido no FPM, não há documentos que comprovem tal fato. Não há informações a que título ocorreu a retenção no FPM ou se aludida retenção objetivou o pagamento de débitos de competência de 2019. Assim, porque a administração não alcançou comprovar documentalmente a efetiva aplicação do saldo residual do FUNDEB de 2019, atesta uma deficiência de R\$355.844,99 (1,23%), conforme quadro explicativo abaixo:

|  |               |         |
|--|---------------|---------|
| Receita Total do FUNDEB                  | 28.895.499,80 | 100%    |
| Despesas com Magistério (FUNDEB 60%)     | 29.062.077,71 | 100,58% |
| (-) Restos a Pagar CANCELADOS            | (522.422,90)  |         |
| (=) Despesas com Magistério (60%)        | 28.539.654,81 | 98,77%  |
| Outras Despesas (FUNDEB 40%)             | -             | -       |
| (=) Total das Despesas do FUNDEB         | 28.539.654,81 | 98,77%  |
| Deficiência para atingir 100% da Receita | 355.844,99    | 1,23%   |

Diante de todo o exposto, relativamente à manutenção e desenvolvimento do ensino atesta que o município:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino o equivalente a 27,39% das receitas resultantes de impostos;
- atendeu o artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/2007, eis que investiu 98,77% do FUNDEB recebido na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;
- apresentou empenhamento equivalente a 100,58% do total dos recursos arrecadados do FUNDEB, porém, houve aplicação do correspondente a 98,77% de referidos recursos, em decorrência do cancelamento de Restos a Pagar sem a devida comprovação de que forma o valor cancelado foi efetivamente revertido ao ensino, até a data limite de 31/03/2020.

Sob os aspectos econômicos e financeiros o órgão técnico manifestou-se pela emissão de parecer favorável às presentes contas por considerar que, no quadro geral, a condição apresentada pela Prefeitura não demonstra descontrole, caminhando na direção do Princípio da Gestão Equilibrada, preconizado no § 1º, do artigo 1º, da LRF.

Sua congênere Jurídica, conquanto tenha destacado pontos positivos em seu parecer acerca da gestão municipal, entende que as contas estão comprometidas pela insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB. Assim, com o aval da chefia, conclui pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2019.

O Ministério Público de Contas (ev. 203) também pugna pela rejeição dos demonstrativos de Pirassununga, destacando que além da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, as inadequações de ordem orçamentária e financeira, a retração dos indicadores IEGM; a deficiências no eixo do Planejamento municipal; as questões relacionadas ao Quadro de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Pessoal; e a ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino e saúde comprometem a gestão municipal.

O responsável pelas contas apresentou **memorais** em que reitera suas justificativas e pleiteia a emissão de parecer favorável (Protocolo MEM0000001982).

Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC-008523.989.20-0 – em que o Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Sr. Jeferson Ricardo do Couto, comunica, por meio de ofício, a cassação do mandato do então Prefeito Municipal, Sr. Ademir Alves Lindo, e posse ao Vice-Prefeito, Sr. Milton Dias Tadeu Urban, a partir de 18/02/2020.

TC-010885.989.19-4 - em que Exmo. Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, Dr. Allende Ribeiro Informa que a Prefeitura Municipal de Pirassununga figura como devolvedora, devendo providenciar o depósito relativo à insuficiência do exercício de 2018, no valor de R\$ 135.854,94.

A fiscalização registra que houve quitação da pendência reclamada, ante o depósito efetuado. O relatório das contas de 2018 (TC-004555.989.18-5, fl. 14), inclusive, já relatava o suprimento dos recursos faltantes. A questão, portanto, encontra-se solucionada.

TC-014018.989.20-2 e TC-025597.989.19-3 – em que a Prefeitura Municipal de Pirassununga encaminha cópia de Processos Administrativos Disciplinares instaurados para apurar conduta de servidores. Suspensão de CNH de motoristas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

|               | Nota Obtida |      |      |      |      |      | Metas |      |      |      |      |      |      |
|---------------|-------------|------|------|------|------|------|-------|------|------|------|------|------|------|
|               | 2009        | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2009  | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
| Anos Iniciais | 5,5         | 6,0  | 6,3  | 6,3  | 6,4  | 6,5  | 4,5   | 4,9  | 5,1  | 5,4  | 5,7  | 6,0  | 6,2  |
| Anos Finais   | NM          | NM   | NM   | NM   | NM   | NM   | NM    | NM   | NM   | NM   | NM   | NM   | NM   |

NM = não municipalizada

Fonte: INEP

**Dados da Educação**

|                                   | Alunos matriculados |           | Gasto em Educação     |                       |
|-----------------------------------|---------------------|-----------|-----------------------|-----------------------|
|                                   | 2018                | 2019      | 2018                  | 2019                  |
| Pirassununga                      | 5.735               | 5.651     | R\$ 63.208.835,59     | R\$ 65.711.534,95     |
| Região Administrativa de Campinas | 632.863             | 629.534   | R\$ 7.013.509.768,28  | R\$ 7.718.781.653,26  |
| <<544 municípios>>                | 3.206.352           | 3.223.365 | R\$ 31.855.134.873,53 | R\$ 34.574.785.219,62 |

Fonte: Censo Escolar / ADESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

**Dados da Saúde**

|                                   | Habitantes |            | Gasto em Saúde        |                       |
|-----------------------------------|------------|------------|-----------------------|-----------------------|
|                                   | 2018       | 2019       | 2018                  | 2019                  |
| Pirassununga                      | 75.930     | 76.409     | R\$ 56.152.561,74     | R\$ 63.146.759,16     |
| Região Administrativa de Campinas | 7.051.420  | 7.127.118  | R\$ 6.616.626.553,89  | R\$ 7.129.163.223,85  |
| <<544 municípios>>                | 33.362.070 | 33.557.026 | R\$ 29.164.665.507,43 | R\$ 31.359.562.934,99 |

Fonte: Censo Escolar / ADESP

|                                   | Gasto anual por habitante |              |
|-----------------------------------|---------------------------|--------------|
|                                   | 2018                      | 2019         |
| Pirassununga                      | R\$ 739,53                | R\$ 826,43   |
| Região Administrativa de Campinas | R\$ 938,34                | R\$ 1.000,29 |
| <<544 municípios>>                | R\$ 874,19                | R\$ 932,65   |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Dados do IEGM

| Faixas de Resultado | IEGM | I-Educ | I-Saúde | I-Planejamento | I-Fiscal | I-Amb | I-Cidade | I-Gov TI |
|---------------------|------|--------|---------|----------------|----------|-------|----------|----------|
| 2014                | B    | B+     | A       | C              | B        | B     | C        | C+       |
| 2015                | B    | B+     | B+      | C              | C+       | B+    | C        | C+       |
| 2016                | B    | B      | B       | C              | B        | A     | B+       | B        |
| 2017                | C    | B      | C       | C              | C        | B+    | B+       | B        |
| 2018                | C+   | B      | B       | C              | C+       | B+    | B+       | C+       |
| 2019                | C+   | C+     | C+      | C              | B        | C     | C+       | C        |

Contas anteriores:

|      |                   |                        |
|------|-------------------|------------------------|
| 2018 | eTC 004555.989.18 | favorável <sup>3</sup> |
| 2017 | eTC 006798.989.16 | favorável <sup>4</sup> |
| 2016 | TC 004320.989.16  | favorável <sup>5</sup> |

É o relatório.

robnm

<sup>3</sup> D.O.E. em 20/07/2020

<sup>4</sup> D.O.E. em 23/01/2020

<sup>5</sup> D.O.E. em 06/03/2020



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-004896.989.19-1

A instrução processual revela que a Prefeitura Municipal de Pirassununga investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 27,39% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E da receita proveniente do FUNDEB, 98,77% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Por outro lado, a instrução processual registrou insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB. Embora o município tenha apresentado inicialmente aplicação integral dos recursos desse fundo, houve retificação dos cálculos por parte da fiscalização por conta do cancelamento de empenhos. Ao final, portanto, restou atestada a efetiva aplicação do equivalente a 98,77%.

Sobre o tema, acolho integralmente as considerações do setor de cálculos de ATJ que, após criteriosa análise, considerou que as razões de defesa não foram aptas a comprovar que o valor correspondente aos empenhos então cancelados foram retidos pelo FPM para cobrir despesas relacionadas ao ensino pertinentes ao presente exercício.

De todo modo, entendo que tal desacerto não seja motivo suficiente a rejeitar as presentes contas e pode, na excepcional situação dos autos, ser relevado. A uma, porque foi utilizado percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%). A duas, porque o valor envolvido (R\$ 355.844,99) é de pequena expressão em relação à arrecadação municipal e, a três, diante da jurisprudência até então firmada por esta e. Corte de Contas sobre a questão.

No entanto, para que o setor não seja prejudicado, deve a importância faltante reverter incontinenti para as contas próprias desse fundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos do FUNDEB que lhe cabe, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o município à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07<sup>6</sup>.

Quanto à gestão operacional, ainda que a nota do IDEB tenha sido superior à meta estabelecida para o período, na avaliação da eficácia das políticas públicas, efetuada por intermédio do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, a Prefeitura obteve a nota C+ (em fase de adequação) caindo uma posição em relação ao período anterior. A fiscalização registrou ocorrências que demandam alerta ao Executivo de Pirassununga para que avance na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

A Prefeitura recebeu também Fiscalização Ordenada que identificou falhas relacionadas ao transporte de alunos que deverão ser reavaliadas na próxima inspeção.

Nas ações e serviços públicos de Saúde, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a 25,54% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de Janeiro de 2012.

No indicador i-Saúde, a Prefeitura também obteve a nota C+ (em fase de adequação), inferior à registrada no exercício anterior (B efetivo). Foram identificadas irregularidades que inspiram especial atenção no setor,

<sup>6</sup> Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do Inciso VII do caput do art. 34 e do Inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

principalmente quanto à ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), à Ouvidoria da Saúde e ao desabastecimento de medicamentos. Igualmente nesse caso cabe alerta para regularizar as ocorrências registradas, com vistas a elevar o índice consignado no setor.

Ainda quanto ao IEGM, a administração apresentou queda nos indicadores I-Ambiente (de B+ para C); I-Cidade (de B+ para C+) e I-Gov TI (de C+ para C). A nota atribuída ao I-Planejamento se manteve (C), sendo que a única elevação do índice foi no I-Fiscal (de C+ para B). A inspeção constatou diversas irregularidades, sinalizando que o Executivo deve dedicar especial atenção aos temas. De todo modo, no quadro geral o Município obteve a nota C+ (em fase de adequação), mantendo a mesma posição registrada em exercícios anteriores..

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 45,39% da receita corrente líquida do município.

O Quadro de Pessoal é composto por 3.118 cargos. Desses, 3.014 são efetivos e estão ocupados 1.930. Comissionados são 104 e estão providos 58. Sobre esses últimos, a fiscalização considerou que as funções de assessoria (Assessor de Secretaria) não possuem as características inspiradoras do art. 37, V, da Constituição Federal, em especial porque seu provimento não exige ensino superior, segundo se infere da Lei Complementar nº 5.142/2017.

Cumpre lembrar que a regra geral para o ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento aos princípios da administração pública, especialmente, a imparcialidade e a moralidade. Assim, determinação deve ser encaminhada ao Executivo para que promova a adequação de referido cargo às normas legais e constitucionais, como também observe a orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/15, onde se



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



estabelece que "as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada".

Com relação à gestão fiscal, acolho entendimento de ATJ Economia de que os resultados registrados ao final do período, ainda que negativos, não são capazes de contaminar as presentes contas.

No caso dos autos, o município apresentou déficit de arrecadação (R\$ 11.222.485,62 da receita prevista de R\$ 227.013.232,00). A receita arrecadada foi de R\$ 215.790.746,38, enquanto a despesa fixada, ainda que tenha ocorrido economia (fixação de R\$ 245.762.043,80), foi no montante de R\$ 217.256.752,88, a resultar num déficit orçamentário de R\$ 1.466.006,50 ou 0,68% da receita arrecada. Esse resultado, embora não esteja amparado por superávit financeiro, encontra-se em patamar tolerável pela jurisprudência da Casa e, portanto, pode ser tolerado.

O resultado orçamentário assim influenciou o resultado financeiro:

|   |      |                |
|---|------|----------------|
| Resultado Financeiro do exercício anterior          | 2018 | -6.025.599,08  |
| (+) Ajustes por Variações Ativas                    | 2019 | 159.294.848,87 |
| (-) Ajustes por Variações Passivas                  | 2019 | 152.236.830,15 |
| (=) Resultado Financeiro retificado do exercício de | 2018 | 1.032.219,64   |
| (+/-) Resultado Orçamentário do Exercício           | 2019 | -1.466.006,50  |
| Resultado Financeiro do exercício de                | 2019 | -433.786,88    |

A situação financeira da Prefeitura ainda pode ser tolerada, posto que foi inferior ao exercício de 2018 e corresponde a menos de um dia de arrecadação, cujo resultado não é passível de comprometer o exercício seguinte. Demais disso, tal déficit não implicou descumprimento dos mínimos constitucionais e legais destinados à aplicação no ensino e saúde, verificando-se, inclusive, que esses gastos superaram os mínimos estabelecidos na legislação de regência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os resultados patrimonial e econômico mantiveram-se positivos; houve investimentos da ordem de 3,46%; e a Prefeitura possui recursos disponíveis próximo ao equilíbrio com suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro, com Índice de Liquidez Imediata e R\$ 0,95.

As alterações orçamentárias, embora indiquem falta de planejamento da gestão, não acarretaram efetivo prejuízo à administração. Cabe ao caso recomendação.

No que diz respeito aos precatórios, o TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado e a Prefeitura efetuou o pagamento total dos requisitórios de pequeno valor. A despeito disso, deve a administração regularizar as ocorrências verificadas pela fiscalização, como também elaborar plano de pagamento com vista a dar atendimento à Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

Os recolhimentos dos encargos sociais relativos ao INSS podem ser considerados em ordem, uma vez que somente a parcela incidente sobre o 13º salário/2019, vencida em 20/12/2019 foi paga intempestivamente. Assim, deve-se recomendar ao gestor que recolha tempestivamente as parcelas devidas, a fim de evitar despesas desnecessárias de multas e juros.

Os subsídios dos agentes políticos ocorreram nos termos da Lei Municipal e os repasses à Câmara obedeceram ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante de todo o exposto, voto no sentido da emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



**Prefeitura Municipal de Pirassununga**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Acolho a sugestão do MPC e, à margem do parecer, deve o cartório oficiar o Poder Executivo determinando-lhe que:

- aprimore o setor de controle interno de modo a cumprir efetivamente as funções impostas pelo art. 74 da Constituição Federal;
- gerencie com cautela a dívida de longo prazo em consonância com o que preleciona o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de promover a devida prestação das informações solicitadas pela Corte de Contas;
- aprimore os controles de saldos de precatórios e garanta a sua adequada contabilização no Balanço Patrimonial, em atendimento aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei 4.320/1964);
- promova tempestivamente o recolhimento de INSS, evitando reincidir no pagamento de multas e juros;
- amplie os prazos para inscrições dos candidatos nos processos seletivos nas admissões de pessoal por tempo determinado;
- corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas seguintes áreas: Gestão Fiscal (I-Fiscal), Gestão Ambiental (I-Amb), Proteção dos Cidadãos (I-Cidade) e Governança da Tecnologia da Informação (I-Gov TI);
- obedeça rigorosamente às regras dispostas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993);
- providencie a licença ambiental do Posto de Combustíveis situado no pátio da Secretaria Municipal de Obras, o efetivo funcionamento da Creche do Idoso e as devidas conciliações bancárias;

Validar documento digital e informe o código do documento: 3-COVE-MQB8-6PY0-FIB0  
ou ver o arquivo original



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCEESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-COVE-MQB8-6PY0-FIB0

- ponha fim ao déficit de vagas verificado no ensino infantil;
- corrija os apontamentos realizados no curso das fiscalizações ordenadas sobre transporte escolar e medicamentos;
- providencie o efetivo funcionamento da Creche do Jd. Treviso e da Creche do Jd. Kanebo;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
- encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções do TCE.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



PARECER

00004896.989.19-1 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2019.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Ademir Alves Lindo.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Tiago Alberto Freitas Varisl (OAB/SP nº 422.843) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. SITUAÇÃO FISCAL EQUILIBRADA. FUNDEB. TOLERÂNCIA. NECESSIDADE DE AVANÇOS NA GESTÃO EM RELAÇÃO AO IEGM. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL. ALERTA.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 17 de agosto de 2021, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2019, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 27,39%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 98,77%; Aplicação na valorização do Magistério: 98,77%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 45,39%; Aplicação na Saúde: 25,54%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 0,68%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

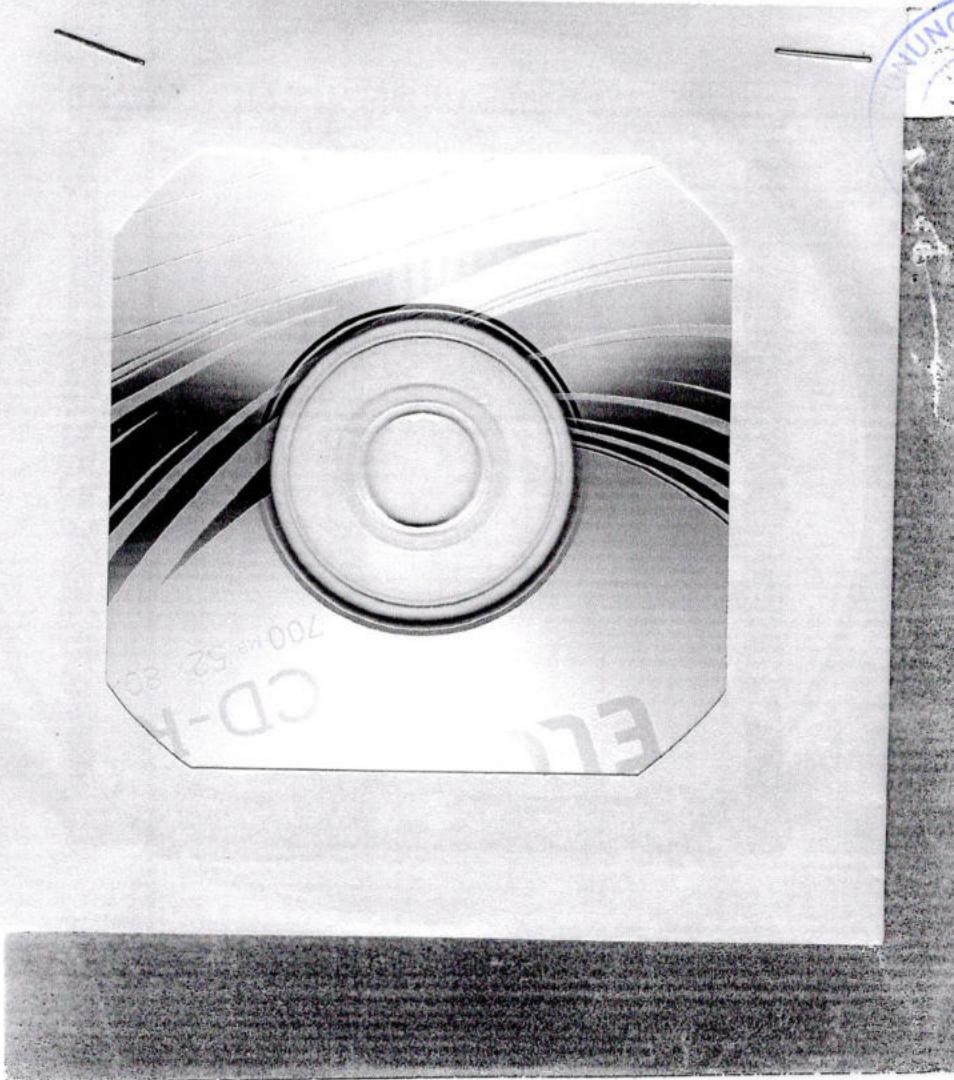
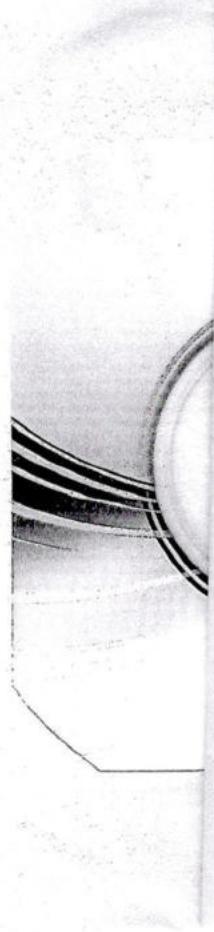
Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

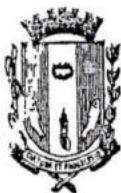
São Paulo, 17 de agosto de 2021.

**DIMAS RAMALHO – Presidente**

**VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator**

gcm





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA:** PROJETO DE DECRETO LEI 05/2021

**AUTORIA:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, EXERCÍCIO DE 2019

### 1. SÍNTESE DOS FATOS

Através de iniciativa do poder legislativo através da comissão de finanças, orçamento e lavoura, apresentou-se projeto de decreto legislativo aprovando as contas da prefeitura municipal no exercício de 2019.

### 2. DO DIREITO

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga regularidade formal do projeto é a capacidade legiferante, ou seja, a competência do ente federativo para legislar sobre determinado assunto.

Como exposto na ementa do projeto, este pretende a aprovação das contas da prefeitura.

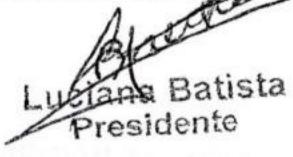
Em leitura a Lei Orgânica municipal depreende-se que trata-se de competência privativa da Câmara dos Vereadores tornar e julgar as contas do prefeito e da mesa, vise art. 26, XIV.

Quanto a forma Decreto Legislativo atende os requisitos do art. 40 da LOM, ademais a fiscalização, contábil, financeira e orçamentária do município, será exercido pela Câmara com auxílio do Tribunal de Contas do estado nos termos do art. 42 da LOM.

### 4. CONCLUSÃO

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e  
encaminhamento de cópia aos Vereadores,  
observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, 03/02/2022

  
Luciana Batista  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



percebe-se que o projeto de lei sob análise não possui nenhum vício jurídico-formal, e de constitucionalidade ou legalidade. Neste sentido esta assessoria jurídica opina pelo trâmite regular do projeto.

Pirassununga, 01 de fevereiro de 2022.

  
Diogo Cano Montebelo

Analista Legislativo Advogado

OAB/SP 336.440



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)  
sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## PARECER Nº

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

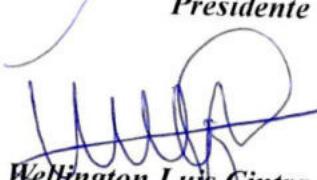
Esta Comissão, examinando o **Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2021**, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, que **dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício 2019**, tendo com responsável Ademir Alves Lindo, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Cabe a Câmara de Vereadores analisar os aspectos legais das Contas, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, registrando que o Parecer Prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas, somente deixará de prevalecer, por decisão de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara Municipal.

De se alertar que em não ocorrendo o julgamento em 60 dias, a partir do recebimento das Contas, as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com o Parecer do Tribunal de Contas.

Sala das Comissões, 21 FEV 2022

  
Sandra Valéria Vadalá Muller  
Presidente

  
Wellington Luis Cintra de Oliveira  
Relator

  
César Ramos da Costa - "Cesinha"  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## PARECER Nº

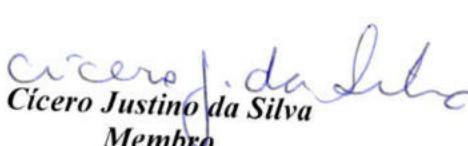
### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2021**, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, que dispõe sobre as **Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2019**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões, 21 FEV 2022

  
Natal Furlan  
Presidente

  
Carlos Luiz de Deus - "Carlinhos"  
Relator

  
Cícero Justino da Silva  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)  
sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



PARECER Nº

COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2021**, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, que dispõe sobre as **Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício 2019**, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões, 21 FEV 2022

*Jeferson Ricardo do Couto*  
Vereador

*Reinaldo Caridade*  
Vereador

*Natal Furlan*  
Vereador

*Presidente*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)  
sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



### DECRETO LEGISLATIVO N° 335/2022

"Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2019."

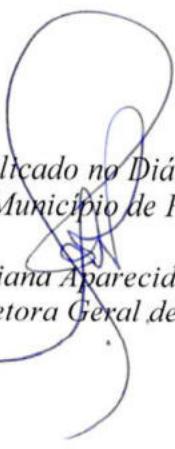
### **A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2019, com Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitido no Processo eTC-004896.989.19-1, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por parte do Egrégio Tribunal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de fevereiro de 2022.

  
Luciana Batista  
Presidente

  
Publicado no Diário Oficial Eletrônico  
do Município de Pirassununga

Adriana Aparecida Merenciano  
Diretora Geral de Secretaria



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)  
sitio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 103, de 23 de fevereiro de 2022, do **Decreto Legislativo nº 335, de 22 de janeiro de 2022, que “dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2019”**, a qual por mim foi lida e conferida.

Pirassununga, 25 de fevereiro de 2022.

**Jéssica Pereira de Godoy**  
**Analista Legislativo Secretaria**



Pirassununga, 23 de fevereiro de 2022 | Ano 09 | Nº 103

## ATOS OFICIAIS PODER LEGISLATIVO

### Câmara Municipal

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 335/2022

"Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2019."

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2019, com Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitido no Processo eTC-004896.989.19-1, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por parte do Egrégio Tribunal. Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Pirassununga, 22 de fevereiro de 2022. **Luciana Batista - Presidente.** Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga. Adriana Aparecida Merenciano - Diretora Geral de Secretaria.

## ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

### Seção de Licitação

#### EDITAL RETIFICADO

**Edital: 12/22.** Processo Administrativo: 5870/21. Oferta de Compra nº 8536008010020220C00001. Pregão Eletrônico: 10/22. Objeto: Registro de Preços de materiais odontológicos. O Edital será disponibilizado nos sites <http://www.pirassununga.sp.gov.br> e [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br), a partir do dia 24 de fevereiro de 2022. A data início para envio das propostas eletrônicas será 24 de fevereiro de 2022 e a abertura da Sessão Pública será às 09:00 horas do dia 14 de março de 2022. Pirassununga, 23 de fevereiro de 2022. Alecsandra Rossani Scholling - Resp. p/ Chefe da Seção de Licitação.

### EXTRATO DE CONTRATO

**Edital: 108/21.** Processo Administrativo: 3277/21. Tomada de Preços: 08/21. Objeto: contratação de empresa para reforma do telhado dos prédios da Secretaria de Promoção Social e do Fundo Social de Solidariedade. Proponentes: 03. Gestor do Contrato: Aurélio Palavéri Zamaro. Cargo: Engenheiro Agrimensor. Contrato nº 06/2022. Contratada: BUENO & BUENO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA EPP. Valor: R\$ 86.831,33 (oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e três centavos). Assinatura: 22/02/2022. Vigência: 03 (três) meses. Dr. José Carlos Mantovani - Prefeito.

### RESULTADO DE PREGÃO/ ADJUDICAÇÃO/

### HOMOLOGAÇÃO

**Edital: 01/22.** Processo Administrativo: 5428/21. Oferta de Compra nº 8536008010020210C00107. Pregão Eletrônico: 01/22. Objeto: Registro de Preços de gêneros alimentícios para a Cozinha Comunitária e Casa de Acolhimento de Pessoas Adultas em Situação de Rua. Adjudicados para as empresas: NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, os itens: 01, 05, 07, 09, 15, 17, 22, 24, 25, 26, 28, 30, 31 e 37; NORI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI EPP, o

**Edital: 129/21.** Processo Administrativo: 5403/21. Oferta de Compra nº 8536008010020210C00100. Pregão Eletrônico: 95/21. Objeto: Registro de Preços de gêneros alimentícios para a Merenda Escolar. Adjudicados para as empresas: NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, o item: 06; NORI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI EPP, os itens: 01, 03, 04 e 05; ALTERNATIVA LICITA LTDA ME, o item: 02. Pirassununga, 22 de fevereiro de 2022. Rafaela C. Machnosck Martins - Pregoeira/ Dr. José Carlos Mantovani - Prefeito de Pirassununga.

### Seção de Material

**Processo Administrativo:** 5433/2021. **Modalidade:** Dispensa de Licitação nº 06/2022. Artigo 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93. **Homologação e Ratificação:** 17/02/2022. **Proponentes:** 04 (quatro). **Empresa Adjudicada e Contratada:** BUZELLI FARMA LTDA ME. **Valor:** R\$ 54.663,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais). **Autorização de Fornecimento nº 38/22. Empresa Adjudicada e Contratada:** MARCO ANTONIO JOSÉ & CIA LTDA. **Valor:** R\$ 10.989,26 (dez mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos). **Autorização de Fornecimento nº 39/22 Prazo de entrega:** conforme Termo de Referência devendo a entrega ser em sua totalidade. **Data de Expedição das Autorizações de Fornecimento:** 21/02/2022. **Objeto:** Aquisição de medicamentos em atendimento à Ordens Judiciais para vários pacientes.

**Processo Administrativo:** 378/2022. **Modalidade:** Dispensa de Licitação nº 09/2022. Artigo 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93. **Homologação e Ratificação:** 18/02/2022. **Proponentes:** 03 (três). **Empresa Adjudicada e Contratada:** MADEIRANIT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA. **Valor:** R\$ 620,46 (seiscientos e vinte reais e quarenta e seis centavos). **Autorização de Fornecimento nº 40/22. Prazo de entrega:** conforme Termo de Referência devendo a entrega ser em sua totalidade. **Data de Expedição da Autorização de Fornecimento:** 22/02/2022. **Objeto:** Aquisição de tábteiras de madeira para manutenção do telhado da Creche Municipal Dr. Paulo Marsílio. - Dr. José Carlos Mantovani - Prefeito Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone: (19) 3561.2811

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## Gabinete da Presidência

Vistos, etc.,

Em decorrência da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2021, que aprovou as Contas do Exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Pirassununga, mantendo-se o parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, diante da votação plenária ocorrida em sessão ordinária de 21 de fevereiro de 2022, determino:

**I.** Oficie-se para fins de conhecimento, o Ministério Público do Estado de São Paulo, Comarca de Pirassununga; o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Poder Executivo local e o Responsável Legal das Contas de 2019, encaminhando-lhes cópia do Decreto Legislativo nº 335/2022.

**II.** Cumpridas as determinações, arquive-se o processo.

Pirassununga, 02 de março de 2022.

**Luciana Batista**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone: (19) 3561.2811

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## CERTIDÃO

Certifico haver expedido os ofícios nºs: 161/2022-SG, 162/2022 - SG, 163/2022 - SG, 164/2022, atendendo o r. Despacho da Excelentíssima Senhora Presidente.

Pirassununga, 15 de março de 2022.

*Adriana Aparecida Merenciano*  
Diretora Geral da Secretaria



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)



Of. nº 0161/2022 – SG

Pirassununga, 02 de março de 2022.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada em 21 de fevereiro de 2022, em discussão e votação única, foi aprovada por unanimidade de votos as Contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2019, promulgando-se o Decreto Legislativo 335/2022, cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

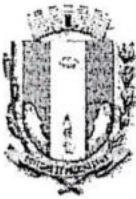
  
Luciana Batista

Presidente

Excelentíssimo Senhor

**DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI**  
Prefeito Municipal de  
Pirassununga – SP

*Recebi*  
Pirassununga, 03/03/2022  
Eduarai



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)  
sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## DECRETO LEGISLATIVO N° 335/2022

"Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2019."

### A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2019, com Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitido no Processo eTC-004896.989.19-1, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por parte do Egrégio Tribunal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONFERIDA  
Pirassununga

Pirassununga, 22 de fevereiro de 2022.

Luciana Batista  
Presidente

Publicado no Diário Oficial Eletrônico  
do Município de Pirassununga

Adriana Aparecida Merenciano  
Diretora Geral de Secretaria



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)



Of. nº 0162/2022 – SG

Pirassununga, 02 de março de 2022.

Senhor Promotor,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada em 21 de fevereiro de 2022, em discussão e votação única, foi aprovada por unanimidade de votos as Contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2019, promulgando-se o Decreto Legislativo 335/2022, cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.



**Luciana Batista**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor

**DR. LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA**

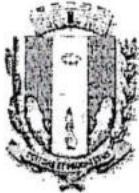
1º Promotor de Justiça

Rua José Bonifácio, nº 70 - Centro

Pirassununga – SP

e-mail: [pjpirassununga@mpsp.mp.br](mailto:pjpirassununga@mpsp.mp.br)

*Recebi*  
Pirassununga 03/03/2022  
P



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## DECRETO LEGISLATIVO N° 335/2022

"Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2019."

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2019, com Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitido no Processo eTC-004896.989.19-1, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por parte do Egrégio Tribunal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONFER

Pirassununga

Pirassununga, 22 de fevereiro de 2022.

Luciana Batista  
Presidente

  
Publicado no Diário Oficial Eletrônico  
do Município de Pirassununga

Adriana Aparecida Merenciano  
Diretora Geral de Secretaria



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)



Of. nº 0163/2022 – SG

Pirassununga, 02 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada em 21 de fevereiro de 2022, em discussão e votação única, foi aprovada por unanimidade de votos as Contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2019, promulgando-se o Decreto Legislativo 335/2022, cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

Luciana Batista  
Presidente

Excelentíssimo Senhor

***ADEMIR ALVES LINDO***

Responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício 2019

Rua Roberto Demétrio Zema, nº 2.844 – Jardim Carlos Gomes

PIRASSUNUNGA – SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Cx. Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)  
sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## DECRETO LEGISLATIVO N° 335/2022

"Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2019."

### A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2019, com Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitido no Processo eTC-004896.989.19-1, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por parte do Egrégio Tribunal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CON  
Pirassununga

Pirassununga, 22 de fevereiro de 2022.

  
Luciana Batista  
Presidente

  
Publicado no Diário Oficial Eletrônico  
do Município de Pirassununga

Adriana Aparecida Merenciano  
Diretora Geral de Secretaria



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 74303465 - AC PIRASSUNUNGA  
PIRASSUNUNGA  
CNPJ....: 34028316308663 Ins Est.: 112388853119  
- SP  
COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUN  
CNPJ/CPF.....: 01740747000149  
Doc. Post.....: 478561241  
Contrato...: 9912528198 Cod. Adm.: 21121320  
Cartao...: 76335232

Movimento...: 03/03/2022 Hora.....: 15:25:08  
Caixa.....: 104161249 Matricula...: 81107420  
Lancamento.: 027 Atendimento: 00018  
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 2240640514

| DESCRICAÇÃO            | QTD.           | PREÇO(R\$) |
|------------------------|----------------|------------|
| CARTA RG AR CONV B1    | 1              | 16,10+     |
| Valor do Porte(R\$)... | 16,10          |            |
| Cep Destino:           | 13633-014 (SP) |            |
| Peso real (G).....:    | 15             |            |
| Peso Tarifado:.....:   | 0,015          |            |
| OBJETO                 | BR759405424BR  |            |

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 16,10

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor,  
utilize o serviço adicional de valor declarado.

A FATARAR  
Reconheço a exatidão do(s) serviço(s) prestado(s),  
o(s) qual(is) foram autorizados mediante a  
apresentação do cartão de postagem e que serão  
pagos por meio de fatura. Os valores constantes  
deste comprovante poderão sofrer variações de  
acordo com as cláusulas contratuais.

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento desses objetos poderá ser  
realizados pelos remetentes e destinatários  
por meio do portal dos  
Correios <https://www.correios.com.br/>  
ou pelo aplicativo de rastreamento  
Ganhe tempo!

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios  
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete  
deste comprovante, para eventual contato com  
os Correios.

VIA-CLIENTE

SARA 8.7.02



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)



**Of. nº 0164/2022 – SG**

Pirassununga, 02 de março de 2022.

*Ref.: Processo eTC 4896.989.19-1 – Contas da Prefeitura de Pirassununga – exercício de 2019*

Excelentíssima Senhora,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada em 21 de fevereiro de 2022, em discussão e votação única, foi aprovada por unanimidade de votos as Contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2019, promulgando-se o Decreto Legislativo 335/2022, cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

  
**Luciana Batista**  
**Presidente**

Excelentíssima Senhora

**CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Avenida Rangel Pestana, nº 315 - Centro

CEP 01.017-906 – SÃO PAULO – SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)  
sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## DECRETO LEGISLATIVO N° 335/2022

"Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2019."

### A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2019, com Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitido no Processo eTC-004896.989.19-1, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por parte do Egrégio Tribunal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONFEI

Pirassununga

Pirassununga, 22 de fevereiro de 2022.

  
Luciana Batista  
Presidente

  
Publicado no Diário Oficial Eletrônico  
do Município de Pirassununga

Adriana Aparecida Merenciano  
Diretora Geral de Secretaria



## Protocolo de Cadastramento de Processo

Processo Nº: 00007873.989.22-2

|                                  |   |                         |                                       |
|----------------------------------|---|-------------------------|---------------------------------------|
| <b>Requerente/Solicitante(s)</b> | <b>Nome</b><br>CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA   | <b>Identidade</b>       | <b>CPF/CNPJ</b><br>01.740.747/0001-49 |
|                                  | <b>Endereço:</b><br>Telefone: 19 35612811<br>Logradouro: Rua de Pedestre RUA JOAQUIM PROCOPIO DE ARAUJO nº 1662<br>Bairro: CENTRO, Cidade: PIRASSUNUNGA-SP<br>País: BRASIL<br>CEP: 13.630-082 |                         |                                       |
| <b>Mencionado(a)s</b>            | <b>Nome</b><br>PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA   | <b>Identidade</b>       | <b>CPF/CNPJ</b><br>45.731.650/0001-45 |
|                                  | <b>Endereço:</b><br>Telefone: 19 3565-8023<br>Logradouro: Rua GALICIO DEL NERO nº 51<br>Bairro: CENTRO, Cidade: PIRASSUNUNGA-SP<br>País: BRASIL<br>CEP: 13.631-904                            |                         |                                       |
| <b>Órgão da Origem(s)</b>        | <b>Nome</b>   | <b>Identidade</b>       | <b>CPF/CNPJ</b>                       |
| <b>Interessado(a)s</b>           | <b>Nome</b>   | <b>Identidade</b>       | <b>CPF/CNPJ</b>                       |
| <b>Gabinete</b>                  | GP<br>Conselheiro/Auditor Responsável: <b>DIMAS RAMALHO</b>   | <b>Valor</b>            | R\$ 0,00                              |
| <b>Tipo de Processo</b>          | Expediente  | <b>Caráter Sigiloso</b> | <b>NÃO</b>                            |
| <b>Situação</b>                  |   | <b>Data de Autuação</b> | 15 de Março de 2022 às 17:23:54       |

[Imprimir](#)

Tela: TL\_0016

[Voltar à tela inicial](#)

Processo nº 00007873.989.22-2

## Dados do Processo

## Expediente

| Requerente/Solicitante              | Nome  | Identidade                          | CPF/CNPJ           | Advogados               | Endereço                                  |
|-------------------------------------|---|-------------------------------------|--------------------|-------------------------|---|
|                                     | CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  |                                     | 01.740.747/0001-49 | <a href="#">Mostrar</a> | <a href="#">Mostrar</a>                   |
| Mencionado(a)                       | Nome  | Identidade                          | CPF/CNPJ           | Advogados               | Endereço                                  |
|                                     | PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  | não disponível                      | 45.731.650/0001-45 | <a href="#">Mostrar</a> | <a href="#">Mostrar</a>                   |
| Órgão da Origem                     | Nome  | Identidade                          | CPF/CNPJ           | Advogados               | Endereço                                  |
| Interessado(a)                      | Nome  | Identidade                          | CPF/CNPJ           | Advogados               | Endereço                                  |
| Processo Principal:                 | O Próprio   |                                     |                    |                         |   |
| Processo(s) Dependente(s):          |   |                                     |                    |                         |   |
| Recurso/Ação do:                    |   |                                     |                    |                         | <b>Recurso(s)/Ação(ões) vinculado(s):</b> |
| Processo(s) Referenciado(s):        |   |                                     |                    |                         |   |
| Processo(s) Referenciado(s) a este: |   |                                     |                    |                         |   |
| Cópia de:                           |   |                                     |                    |                         |   |
| Cópia(s) deste:                     |   |                                     |                    |                         |   |
| Gabinete:                           | GP  | Conselheiro(a): DIMAS RAMALHO       |                    |                         |   |
| Assunto:                            |   | Expedientes « Administração Pública |                    |                         |   |
| Complementares:                     |   |                                     |                    |                         |   |
| Classe:                             |   | Expediente « Expedientes            |                    |                         |   |
| Exercício:                          | 2022  |                                     |                    |                         |   |
| Caráter Sigiloso:                   | NÃO   | Âmbito:                             |                    |                         | Municipal                                 |
| Fase Processual:                    | ORIGINÁRIO  | Objeto:                             |                    |                         | - N/I -                                   |
| Situação:                           |   | Data de Autuação:                   |                    |                         | 15 de Março de 2022 às 17:23:54           |
| Valor:                              | R\$ 0,00  | Último Evento:                      |                    |                         | Processo encaminhado                      |
| Análises:                           |   | Prazos p/ certificar em Gabinete:   |                    |                         | 0 Notificações/Intimações                 |
| Origem:                             | PARTE   | Data:                               |                    |                         | 0 Cumprimentos do cartório                |
| Resumo do Objeto:                   | Ofício nº 164/2022 - SG da Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga comunicando que em sessão ordinária de 21/02/2022 foi aprovada as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, referente ao exercício de 2019, conforme Decreto Legislativo nº 335/2022 anexo. |                                     |                    |                         |   |

## Navegar pelo Processo

| Nº | Eventos do Processo                    | Data             | Movimentado por                  | Arquivos/Observação |
|----|--|------------------|----------------------------------|---------------------|
| 3  | Processo encaminhado PE                | 15/03/2022 17:23 | Sistema eletrônico               |                     |
| 2  | Distribuído para GP                    | 15/03/2022 17:23 | Sistema eletrônico               |                     |
| 1  | Processo Autuado<br>Origem: PARTE (PJ) | 15/03/2022 17:23 | CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA |                     |

[Voltar](#)[Imprimir](#)

